



Diário Oficial da Assembleia Estadual Constituinte

AVULSO

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, EM 21 DE JULHO DE 1989

ANO XV

EMENDA N° 0469

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Aditiva

EMENDA: Artigo 165, do Capítulo I - Da Seguridade Social - Título VI - Do anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. 165 - O Estado do Paraná, em ação conjunta e integrada com a União, municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e à proteção especial da família, da mulher, da criança do adolescente, do idoso e do índio, bem como a conservação do meio ambiente.

(aa) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegível.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a discriminação que a mulher enfrenta na sociedade, é preciso que ela seja incluída como preocupação específica das políticas de Estado, visando a sua promoção. E levando em conta as dificuldades práticas para a simples profissionalização, ressaltamos a importância de vir o Estado a desenvolver programas de capacitação para o trabalho, de grande relevância para a população feminina, que constitui a maioria de analfabetos, é discriminada no mercado formal de trabalho e tem maiores dificuldades para alcançar a plena profissionalização através dos meios convencionais.

PARECER

EMENDA N° 0469

Deputada IRONDI PUGLIESI e outros

Pelo acolhimento

Reconhecemos que o acréscimo proposto melhora a redação do art. 165.

Acrescente-se na redação do Art. 165 do anteprojeto as expressões "à capacitação para o trabalho", e "da mulher", como quer a emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0599

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Inclua-se no capítulo "Da Saúde", o seguinte artigo:

Art.... - Cabe ao Estado a formulação e a implantação de política de atendimento

à saúde das pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando aquele segmento o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0599

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição

A justa preocupação do outor da emenda já está acolhida, no art. 216, inciso I e art. 217, parágrafo único, do anteprojeto, da forma constitucionalmente adequada e consoante a norma do art. 222, II, da Constituição Federal.

A prevenção de doenças ou de condições que as favoreçam está expressamente definida no art. 207, "caput", do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1094

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 167 - Caput

EMENDA: Modificativa

O art. 267, caput, passa a ter a seguinte redação:

"A saúde é direito de todas as pessoas em território paranaense e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução e/ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

O Estado em questão a quem cabe assegurar a saúde é o do Paraná e as pessoas com direito a mesma são as que, permanentemente ou não, estão dentro dos limites territoriais do Estado. A inclusão da palavra proteção como consta inclusive da Constituição Federal, justifica-se, pois juntamente com as ações e serviços de promoção e recuperação é que vão possibilitar ao Estado, prover o direito inalienável das pessoas à saúde.

EMENDA N° 1365

AUTOR: RAFAEL GRECA

DISPOSITIVO: Artigo 167

EMENDA: ADITIVA

Adita o artigo 167, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 167 - A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução e eliminação do risco de doenças e de outros agravos, assim como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, recuperação e proteção.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Entre as obrigações do Estado, além do dever de promoção e recuperação da saúde dos cidadãos, é o Dever de Proteção da saúde dos Mesmos. Isto porque entende-se como "promoção os serviços básicos de água e esgoto, alimentação adequada, educação preventiva à doença, e condições salariais de vida digna, entende-se por recuperação o resgate da saúde dos doentes; e a Proteção à Saúde, também é dever do estado que deve implantar programas com ações específicas que visem Prevenir as doenças e garantir ações de saúde entre grupos de risco da população tais como lactentes, gestantes, diabéticos, hipertensos, obesos, e grupos com carência de imunização, bem como de saúde escolar e saúde do trabalho.

PARECER

EMENDAS N°s 1094 e 1365
Deputados HAROLDO FERREIRA
e RAFAEL GRECA DE MACEDO
Pelo acolhimento parcial

É de se reconhecer que a redação do anteprojeto ficou incompleta, consideradas todas as prescrições do art. 196 da Constituição Federal, razão pela qual sugerimos a seguinte redação:

"Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução e eliminação de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1106

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Art. 167, Parágrafo Único
EMENDA: Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 167

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

As atribuições e competências do Sistema Estadual de Saúde devem ser bem definidas na Constituição e possuem particula-

ridades que vão além do definido no artigo 200 da Constituição Federal.

EMENDA N° 1332

AUTOR: RAFAEL GRECA
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Parágrafo Único - Artigo 167
EMENDA: Aditiva

O parágrafo Único do artigo 167, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200, da Constituição Federal, desenvolver o Sistema Estadual Público, regionalizado de coleta, processamento, controle de qualidade, e transfusão de sangue e seus derivados, cujos padrões serão traçados por lei, bem como, executar as ações de nível mais complexo, que extrapolem a competência e a capacidade dos Municípios, através da implantação e manutenção de hospitais, laboratórios, e hemo-centros regionais, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio a nível regional".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Visa a emenda a desenvolver o Sistema Estadual Público, controlando as atividades dos bancos de sangue, para a segurança da coletividade, bem como, implantar e manter hospitais, laboratórios, hemo-centros regionais, com o objetivo de assegurar um bom sistema único de saúde.

PARECER

EMENDAS N°s 1106 e 1332
Deputados HAROLDO FERREIRA
e RAFAEL GRECA DE MACEDO
Pela rejeição

A Manutenção do parágrafo único do art. 167 justifica-se pela necessidade de se submeter a Constituição Estadual às normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, tendo em vista a competência fixada na parte final do seu art. 24, XII (proteção e defesa da saúde). A legislação concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal, entende-se como legislação ordinária.

Portanto, a matéria passa a ser de ordem infraconstitucional.

Com relação à emenda 1332, a proposta está pretendendo detalhar a matéria que o art. 167, parágrafo único, do anteprojeto, já trata de forma mais adequada ao fazer remissão ao art. 200 da Magna Carta, em cujos incisos está a mesma normatizada de forma bem abrangente. Ademais, o art. 168 do anteprojeto completa o tema de preocupação do autor dessa emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0299

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO E EDMAR LUIZ COSTA

DISPOSITIVO: Artigo 167

EMENDA: Aditiva

O Parágrafo Único passará a ser § 1°.
Acrescente-se:

O Estado estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para os esclarecimentos dos malefícios das substâncias capazes de gerar dependências no organismo humano.

(aa) EZEQUIAS LOSSO
EDMAR LUIZ COSTA

PARECER

EMENDA N° 0299

Deputado EZEQUIAS LOSSO

Pela rejeição

A matéria já está normatizada no art. 167, parágrafo único, que remete ao texto constitucional (art. 200) onde o inciso VII trata do controle e fiscalização dos produtos que provocam dependência no organismo humano. Além disso, também o art. 216, II do anteprojeto cuida de programas relacionados com a matéria da emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0603

AO ANTEPROJEITO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O parágrafo único do artigo 167 passará a ser artigo com a seguinte redação:

Art. - Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humano na área de saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde, plano de cargos e salários único, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral e interiorização, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, em coordenação com os sistemas municipais;

IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos, imunobiológicos, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existentes no Estado, bem como incentivar o desenvolvimento de práticas alternativas à saúde;

V - desenvolver o Sistema Estadual

Público, regionalizado, de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

VI - executar as ações de nível mais complexo que extrapolem a órbita de competência dos Municípios, através da implantação e manutenção de Hospitais, Laboratórios e Hemocentros Regionais, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio a nível regional;

VII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional e sanitário, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - garantir todos os meios para adequar o tamanho da prole à livre opção do casal;

XI - desenvolver ações de saúde visando a conscientização e a organização da população no sentido da conquista e da preservação de saúde, bem como de seus direitos nesta área.

XII - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política estadual de saúde estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal;

XIII - estabelecer normas, fiscalizar e controlar estabelecimentos, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos utilizados na assistência à saúde;

XIV - elaborar atualizações periódicas do código sanitário estadual;

XV - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

XVI - colaborar com a proteção do meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XVII - atuar em relação ao processo produtivo garantindo;

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde, dos métodos de controlá-los e dos resultados das avaliações realizadas;

c) participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança e medicina do trabalho, acompanhamento e ação fiscalizadora do ambiente;

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de risco à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com garantia de permanen-

cia no emprego sem redução salarial;

e) livre ingresso aos locais de trabalho de representantes sindicais para ouvir os empregados a respeito das condições de trabalho a acompanhamento da ação fiscalizadora referente à segurança, higiene e medicina de trabalho;

f) estabilidade àquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças profissionais;

Parágrafo Único - As pessoas que detêm o poder de decisão sobre a organização do processo produtivo serão responsabilizadas civil e criminalmente pelos acidentes e doenças relacionadas às condições de trabalho, todas as vezes que ficar provado que as normas de controle do ambiente de trabalho estiverem sendo desrespeitadas.

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA N° 1146

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se após o Art. 171, novo artigo e incisos.

EMENDA: Aditiva

Inclua-se após o Art. 171, novo artigo e incisos com a seguinte redação:

Art. - Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

II- desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

III- promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos, imunobiológicos, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existentes no Estado, bem como incentivar o desenvolvimento de práticas alternativas à saúde;

IV - desenvolver sistema público regionalizado, de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

V - executar as ações de nível mais complexo que extrapolam a órbita de competência dos municípios através da implantação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio a nível regional;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional e sanitário, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psi-

coativos, tóxicos e radioativos;

IX - desenvolver ações de saúde, visando a conscientização e a organização da população no sentido da conquista e da preservação de sua saúde, bem como dos seus direitos nesta área.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

É fundamental definir na Constituição Estadual, as competências maiores do Sistema Estadual de Saúde, pois assim estaremos sendo coerentes com a Constituição Federal no que se refere ao artigo 200 e garantindo que setores Fundamentais da Saúde, sejam priorizados tais como: Vigilância Sanitária e Epidemiológica-Saúde do Trabalhador, Saneamento Básico, Produção de Medicamentos, Insumos, Sangue e hemoderivados e recursos humanos.

PARECER

EMENDAS N°s 0603 e 1146

Deputados PEDRO TONELLI

E HAROLDO FERREIRA

Pela rejeição

Ambas as emendas propõem a reprodução, modificada e acrescida, das atribuições que art. 200 da Constituição Federal e seus incisos, prescrevem para o SUDS.

Propusessem essas emendas a simples transcrição dos encargos prescritos pelo art. 200 citado, poderiam receber acolhimento, ainda que "sub censura", face à imperfeita técnica legislativa que disso resultaria.

Tendo introduzido ambas as emendas encargos diferentes daqueles que constam na Constituição Federal e, muito mais grave, havendo modificado alguns deles, torna-se impositiva a sua rejeição face à nova redação que delas resultaria.

Isto decorre da prescrição explícita no "caput" do citado art. 200 da Constituição Federal, que reserva à União regular "nos termos da lei" as atribuições do SUDS, entre as quais estão aquelas dos incisos I a VIII do citado art., "além de outras", que só à legislação federal incumbe fixar.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1099

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 168

EMENDA: Modificativa

Acrescenta-se as palavras preferencialmente e supletivamente, ficando o art. 168 com a seguinte redação:

"As ações e serviços de saúde são de

relevância pública, cabendo aos poderes estadual e municipal, disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

O caráter preferencial da execução das ações e serviços, por parte dos serviços oficiais, deve-se ao fato de que, é dever do Estado, definido constitucionalmente, garantir o direito à saúde das pessoas. Outrossim, de forma supletiva, terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, poderão efetuar essas ações e serviços.

PARECER

EMENDA N° 1099

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pelo acatamento em sugestão da seguinte redação:

"Art. 168 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado."

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1092

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 169, itens I, II e III.

EMENDA: Modificativa

Altera-se a redação do art. 169 e seus itens dando-lhes a seguinte redação:

"As ações e serviços de saúde pública, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos de forma a apoiar os municípios;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação da comunidade em nível de decisão através da criação de Conselhos Estadual e Municipais deliberativos e tripartites garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços

e gestores.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

As diretrizes do Sistema Educacional de Saúde, devem ser bem definidas, e as principais são: a municipalização a integralização e a participação da comunidade a nível de decisão, definida através da participação da mesma nos Conselhos Estadual e Municipais. Outrossim, o caput do art. 169 do Anteprojeto do Relator da Comissão Constitucional, fala sobre Sistema Unificado e não único como está consagrado constitucionalmente.

EMENDA N° 1335

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inciso III- Artigo 169

EMENDA: Aditiva

O inciso III, do Artigo 169, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - omissis

III - participação da comunidade, através da constituição de um Conselho Estadual de Saúde, deliberativo e tripartite, com representação dos gestores, dos usuários e dos prestadores de serviços".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A participação da comunidade, nas decisões de Saúde Pública através da constituição de um Conselho Estadual de Saúde, composta por representantes dos gestores (poder público), usuários (população) e prestadores de serviços (profissionais da área da Saúde) é de máxima importância, para o cumprimento do organograma da saúde pública, como sistema único de saúde.

PARECER

EMENDAS N°s 1092 e 1335

Deputados HAROLDO FERREIRA

e RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pelo acolhimento

Sugerindo-se a seguinte redação: "Art. 169 - As ações e serviços de saúde pública, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema estadual de saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos de forma a apoiar os Municípios;

II - Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - Participação da comunidade, através da constituição do Conselho Estadual de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na

forma da lei.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0240

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Título VI - Da Ordem Social
Capítulo II da Saúde - Art. 169.

EMENDA: A Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual).

Ao artigo 169 do Título VI - Da Ordem Social, Disposições Gerais, Capítulo II da Saúde, acrescente-se: Inciso IV e inciso V com a seguinte redação.

Art. 169 -

IV - Cria programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

V - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Estado do Paraná, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Constituição, editar Lei de defesa e atendimento especializado, recriando o Conselho Estadual de Entorpecentes do Paraná (CONEN/PR), com quadro próprio estrutura administrativa e unidade orçamentária, prevendo a utilização de pedagogos, psicólogos, médicos e serviço social para o completo cumprimento da legislação vigente.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227 diz que devem ser obedecidos alguns preceitos entre os quais o incluído no parágrafo 3°, item VII.

O Decreto Estadual n. 5439 de 09/82 instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes integrando o Conselho Estadual de Entorpecentes CONEN/PR como seu órgão central.

O CONEN/PR tem, portanto, a responsabilidade de estabelecer a política de drogas no Estado do Paraná, notadamente a prevenção.

A legislação vigente - Constituição, Lei Federal 6368 e o Decreto Estadual n. 5439, praticamente cobrem em termos de responsabilidade e obrigações as necessidades de atuação na área de drogas.

Entretanto há inúmeras dificuldades na consecução dos objetivos e programas do CONEN/PR. Acreditamos que tais dificuldades se devem ao CONEN não ser uma unidade administrativa e financeira, dependendo das eventuais sobras da Secretaria de Estado da Justiça a quem está vinculada, impossibilitando a execução de programas exitosos.

Pelo alcance social e pela justeza da

propositura, deve ser um preceito constitucional, no contexto de uma Constituição que pretendemos seja justa e social.

PARECER

EMENDA N° 0240

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição

A proposta, no seu detalhamento, deve ser infraconstitucional (Conselho Estadual de Entorpecentes - Organização, administração, orçamento, pessoal, etc.). A preocupação do autor já está suficientemente atendida no art. 216, "caput", e inciso II, do anteprojeto, em consonância com o art. 227, § 3°, VII, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0281

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 169

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se o inciso IV ao texto do artigo 169 com a seguinte redação:

IV - Vigilância sanitária que priorize o combate e a prevenção dos surtos epidêmicos e das endemias rurais.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 0281

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição

A proposta já se encontra contemplada no art. 169, II, do anteprojeto de forma bem mais adequada de que a "Emenda Aditiva". O atendimento integral, "com prioridade para as atividades preventivas..." e mais: "sem prejuízo dos serviços assistenciais", (sic); tudo leva a crer que o escopo colimado pela proposta, em nada poderia aperfeiçoar o disposto constante do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0044

AUTOR: NAMIR PIACENTINI

ORIGEM: PDR

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. - Fica obrigatório a instalação de um Hospital Regional em cada município polo, sede de microrregião do Estado, devidamente aparelhado, mantido pelo Estado e administrado por um Conselho Microrregional de Saúde.

(a) NAMIR PIACENTINI

PARECER

EMENDA N° 0044

Deputado NAMIR PIACENTINI

Pela rejeição

Por conter matéria infraconstitucional.

No mérito, a alocação de recursos para fins de instalações médico-hospitalares, subordina-se às prioridades governamentais cujo diagnóstico e consequente execução dependem de disponibilidades financeiras e de políticas de saúde integradas ao Sistema Único e Descentralizado de Saúde (SUDS). Percebe-se, portanto, a característica nitidamente político-administrativa da matéria.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0321

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 170 - Capítulo II - Parágrafo Único - da Saúde

EMENDA: Aditiva

Art. 170 - ...

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo participar todas as instituições, privadas, públicas, filantrópicas com ou sem fins lucrativos, de um mesmo município, como também, poderão prestar serviços médicos aos previdenciários todo e qualquer médico devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMENDA N° 0321

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pelo não acolhimento

O art. 170 do anteprojeto, regula a participação da iniciativa privada no sistema único de saúde.

Esta emenda propõe um vasto acréscimo ao parágrafo único do art. 170. Esse acréscimo, se bem examinado, repete com outra redação as mesmas normas do citado parágrafo único.

Sendo assim, seria desnecessário o acréscimo proposto. Contudo, a emenda propõe, também, a participação de entidades Públicas nesse mesmo parágrafo, o que nos parece contraditório.

Também acrescenta a participação de médicos, pessoas físicas, no sistema único de saúde.

A Constituição Federal não veda esta

última figura, mas também não a prevê.

No entanto, como o sistema único de saúde deve ser regulamentado pela União via legislação ordinária (em parte já existente) não será prudente prever, desde já, na Constituição Estadual essa participação de médicos no sistema único de saúde.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0392

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: CAPÍTULO II - Da Saúde

EMENDA: Modificativa ao Parágrafo Único do Art. 170 do Anteprojeto de Constituição.

O parágrafo único do Art. 170, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 170-

"Parágrafo Único. As instituições privadas participarão do sistema único de saúde, segunda diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

(a) DAVID CHERIEGATE

PARECER

EMENDA N° 0392

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pelo não acolhimento

A emenda, ao suprimir do parágrafo único do art. 170, a frase "tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos", retira deste dispositivo uma preferência imposta pela Constituição Federal - art. 199, § 1°.

É impositiva a manutenção da redação do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0471

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Aditiva

EMENDA: Art. ... (acrescente-se após o art. 169) Do Capítulo II da Saúde - Título VI - Da Ordem Social, do Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Art. 170 - O Estado dotará os serviços públicos de saúde de meios adequados para o atendimento à saúde da mulher, reconhecendo sua especificidade e em todas as fases de sua vida.

(aa) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegível.

JUSTIFICATIVA:

Se a saúde é um direito de todos, o Estado e a sociedade precisam garantir as condições de saúde de sua população feminina, considerando as características es-

pecíficas de seu aparelho reprodutor. A inexistência de um atendimento específico à saúde da mulher e a sonegação de informações sobre seu aparelho reprodutor têm sido responsáveis pelos altos índices de mortalidade materna e infantil (por complicações na gravidez e/ou parto e falta de pré-natal), câncer ginecológico e mamário (apesar de ser prevenível e curável em fase inicial), cesarianas desnecessárias (ampliando o risco anestésico, de infecções e perda de sangue, portanto, de morte), esterilização definitiva em mulheres em idade fértil (é a grande alternativa contraceptiva das mulheres que adotam anticoncepcionais, abortos clandestinos, adolescentes grávidas e doenças sexuais transmissíveis). No Paraná, estes índices estão acima da média nacional, configurando uma situação alarmante.

O atendimento à saúde da mulher deve contemplar assistência clínico-ginecológica e ducativa voltada para o aprimoramento do pré-natal, do parto e do puerpério, a abordagem dos problemas presentes desde a adolescência até a terceira idade, o controle das doenças transmitidas sexualmente, do câncer cérico-uterino e mamário e a assistência para a concepção e contracepção.

PARECER

EMENDA N° 0471

Deputada IRONDI PUGLIESI e outros
Pelo acolhimento

Da emenda, integrando o capítulo "Da Saúde", propondo-se a seguinte redação:

"Art... - O Estado dotará os serviços de saúde de meios adequados para o atendimento à saúde da mulher."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1093

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 171, Caput

EMENDA: Modificativa

Modifica-se a redação do caput do art. 171, mantendo-se os parágrafos.

A nova redação do caput é a seguinte:

"O Estado criará o Fundo Estadual de Saúde que será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes."

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

A criação do Fundo Estadual de Saúde, possibilitará que os recursos previstos para serem enviados aos Estados de parte da seguridade social e da União sejam de fato aplicados na área da saúde, bem como, evitará a fragmentação e duplicação dos mesmos.

PARECER

EMENDA N° 1093

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pelo acolhimento

Propondo-se a seguinte redação:

Art.... O Estado manterá o Fundo Estadual de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado por recursos dos orçamentos do Estado, União e Municípios, além de outras fontes.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1334

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 171

EMENDA: Aditiva

Emenda Aditiva ao "caput" do artigo 171, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171 - O Estado e os Municípios contribuirão para o financiamento do sistema único de saúde com recursos próprios, na base de um percentual mínimo de 13% dos recursos orçamentários anuais do Estado para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos paranaenses".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Há que se ter garantido um mínimo de percentual dos recursos orçamentários do Estado, para que a implantação do sistema único de saúde possa ser compatível com as necessidades da população.

PARECER

EMENDA N° 1334

Deputado RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pela rejeição

A proposta trata de estabelecer "percentual mínimo de 13% dos recursos orçamentários anuais do Estado..." (sic). Entendemos ser tal dispositivo nitidamente inconstitucional, mercê do disposto no art. 169, IV, da Constituição Federal, que veda expressamente "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa..." (sic).

Ora, o "SUDS" é sistema de gerenciamento dos programas de saúde, que evidentemente implica em "despesa".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0325

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 171 - Capítulo II - da Saúde

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

Art. 171 - ...

O Estado e os municípios contribuirão

para o financiamento do sistema único de saúde com recursos próprios, nunca deixando em atraso o pagamento dos estabelecimentos de saúde, bem como o profissional da área médica e paramédica, sofrendo as correções e atualização de preços, de acordo com índice em vigor.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMENDA N° 0325

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição

Por conter regras infraconstitucionais.

No mérito, é de se supor que os atrasos nos pagamentos são fatos anormais cuja correção não deve ser procurada pela via constitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0379

AUTOR: NILTON BARBOSA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo II do Título VI da Saúde

EMENDA: Altera o artigo 171

1° - Altera o texto do artigo 171 - substituindo a expressão "único" por "unificado", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 171 - O Estado e os Municípios contribuirão para o financiamento do sistema unificado de saúde com recursos próprios.

(a) NILTON BARBOSA

PARECER

EMENDA N° 0379

Deputado NILTON BARBOSA

Pela rejeição

A proposta de emenda modificativa pretende substituir a expressão "único", por "unificado". Ocorre, no entanto, que o "caput" do art. 171 do anteprojeto adota, mercê do princípio de simetria, a redação dada pela Carta Magna (parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal), que nos parece bem mais adequada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0244

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Título VI - Disposições Gerais - Capítulo II - da Saúde. Artigo 171.

EMENDA: A Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual).

Ao artigo 171, das Disposições Gerais, Capítulo II - da Saúde, inclua-se o § 3°

com a seguinte redação:

Art. 171 -

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° - É assegurado a todos os funcionários da área da Saúde a percepção de 33% (trinta e três por cento) do seu salário como insalubridade.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Diversos segmentos do Estado ou mesmo na área privada já praticam esta vantagem aos seus funcionários que trabalham e se dedicam como centro modeladores no exercício da arte da saúde.

Temos como exemplo positivo alguns setores da Saúde do Estado que asseguram este direito. Outro exemplo também positivo é a Prefeitura Municipal de Curitiba. Por outro lado, a própria Assembléia Legislativa do Paraná vem suprindo apenas a área de Odontologia. Porque não estender a todos aqueles que trabalham diariamente na área de saúde arriscando sua própria vida. Esta proposição constitucional, tem o propósito de cumprir a velha máxima que continua mais atual, segundo a qual "a saúde deve ser suprema lei".

Esperamos dos colegas Constituintes, a aprovação desta Emenda, para que frutifique em paz no coração de cada servidor da área da saúde, pois pelo alcance social e pela justeza da propositura, deve ser um preceito constitucional, no contexto de uma Constituição que pretendemos seja justa e social.

PARECER

EMENDA N° 0244

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição

Por ser matéria a ser disciplinada em lei infraconstitucional (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado), que deverá moldar-se à legislação federal pertinente referida no art. 7°, XXII, combinado com o art. 39, § 2°, da Constituição Federal, inspiradores do art. 32, XV, do anteprojeto. Não bastasse a questão constitucional a emenda é de abrangência excessiva, pois nem todo o funcionário da área de saúde, está sujeito a insalubridade.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0010

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Ordem Econômica Social - Capítulo III, da Assistência Social

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. - De todos os jogos legalizados

e explorados pelo Estado, como Loteria Estadual e Lotopar, as entidades assistenciais municipais participarão, proporcionalmente, com 50% dos resultados auferidos, após deduzidos os prêmios e as despesas operacionais.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

Ao par de propiciar a mais absoluta transparência sobre os resultados econômicos auferidos da atividade lotérica do Estado, esta iniciativa pretende, embora parcialmente, instituir um parâmetro de justiça quanto à distribuição do montante líquido, sem as peias do sectarismo ou interesse político que, não raras vezes deslustram o fim eminentemente social desses repasses.

Que melhor forma elegeríamos que não esta de desenvolver às entidades assistenciais, no mesmo grau do volume líquido das apostas efetuadas pelos cidadãos de cada Município?

PARECER

EMENDA N° 0010

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pelo acolhimento parcial

Com sugestão da seguinte redação ao dispositivo proposto, cuja inserção sugerimos entre as disposições constitucionais transitórias:

"Art... - O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único - A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo."

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0290

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Título IV - Dos Tributos e dos Orçamentos - do Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA: Aditiva

"Art. - As entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública, são isentas do pagamento de taxa de água e esgoto, energia elétrica e IPVA".

Sala das Sessões, em 22.05.89.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

As entidades filantrópicas sobrevivem com grandes dificuldades e ao Estado carece recursos para a estas dar um atendimento compatível com as necessidades sociais

do País. A isenção das taxas em questão, para o Estado, será irrisória, mas para as entidades é grande valia na execução de seus fins.

PARECER

EMENDA N° 0290

Deputado JOSÉ FELINTO

Pela rejeição por inconstitucionalidade

Pois contraria o art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal, não cabendo ao Estado legislar sobre matéria que a Constituição Federal reservou para a legislação federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0309

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Da Ordem Social

EMENDA: Inclua-se onde couber:

Art. - Será concedida isenção de impostos estaduais de qualquer espécie, a todas as entidades sociais, sem fins lucrativos, nomeadas de utilidade Pública Estadual, que prestem serviços de caráter assistencial a deficientes físicos, à proteção da infância, menores e idosos desassistidos.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

É justo que se conceda às entidades de serviços sociais, a isenção tributária estadual que se propõe, até como forma de subvenção aos relevantes serviços que emprestam à comunidade paranaense menos privilegiada.

PARECER

EMENDA N° 0309

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pela rejeição, por inconstitucionalidade

Pela alínea "g", XII - art. 155, § 2°, da Constituição Federal, compete à União promulgar a lei complementar que irá regular as isenções concedidas pelos Estados.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0484

AUTOR: NESTOR BAPTILSTA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo III - Da Assistência Social - Acrescenta-se um Artigo a este Capítulo.

EMENDA: ADITIVA

"Art. - Enquanto não se tornar efetiva a garantia enunciada no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o Estado subsidiará, pelo menos com 1 (um) salário mínimo mensal, as famílias que apresentem

renda de até 2 (dois) salários mínimos e possuam membro portador de deficiência."

(a) NESTOR BAPTISTA

PARECER

EMENDA N° 0484

Deputado NESTOR BAPTISTA

Pela rejeição

O parágrafo único do art. 217 do anteprojeto, já contempla a preocupação com a urgência que deve se dar à efetivação desse direito dos idosos e deficientes carentes.

Deve-se, por outro lado, observar que a obrigação de subsidiar famílias carentes que tenham membro portador de deficiência é da União, competindo ao Estado auxiliar no recebimento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0940

AUTOR: JOSÉ ALVES

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Título VI - Da Ordem Social - Capítulo III - Da Assistência Social

EMENDA: Aditiva

Inclui Parágrafo Único no Artigo 173.

"Art. 173 - ...

Parágrafo Único - As Entidades de Assistência e Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos, sem fins lucrativos e devidamente registradas, receberão do Poder Executivo, verbas orçamentárias nunca inferiores a sua real necessidade, comprovada em plano de aplicação; sujeito este à aprovação e à prestação de contas.

(a) JOSÉ ALVES

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento nacional a crise por que passa tais Entidades, que não visando lucros e nada cobrando de sua clientela, sobrevivem a duras penas, ao sabor de almas caridosas, sendo que o Estado possui verbas suficientes para manutenção das mesmas. Tais verbas poderão ser repassadas pelo Conselho Estadual de Entorpecentes, que até agora não falou à sociedade por que foi criado.

PARECER

EMENDA N° 0940

Deputado JOSÉ ALVES

Pela rejeição

A proposta de emenda aditiva pretende pormenorizar e detalhar matéria que o art. 173 do anteprojeto estatui de forma abrangente e sucinta, podendo ser eventualmente aproveitada para futura legislação infraconstitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0604

AO ANTEPROJETO DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se após o artigo 173, o seguinte:

Art. - É vedada a constituição de fundos de previdência privada ou assemelhados, mantidos, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Sala das Comissões, em 20.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0604

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição

A matéria depende de regulamentação de lei complementar federal, como está previsto pelo art. 165, § 9°, II, da Constituição Federal. A preocupação do autor da emenda já está suficientemente protegida pelo art. 201, § 8°, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0605

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se após o artigo 173 o seguinte:

Art. - É vedada a distribuição de recursos públicos, na Área de Assistência Social, por ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo Estadual, diretamente ou por indicação.

Sala das Comissões, em 20.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0605

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição

A própria Constituição Federal em seu artigo 203 e incisos, prevê a assistência a quem dela necessitar, nada impedindo que seja feita por qualquer um dos poderes.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0475

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Aditiva

EMENDA: Art. 174 (acrescente-se após o Art. 173) - Do Capítulo III - Da Assistência Social - Título VI da Ordem Social - Do Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. 174 - O Estado garantirá na rede pública hospitalar o atendimento para interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

(aa) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, SABINO CAMPOS, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegí-

vel.

JUSTIFICATIVA:

Apesar de garantida por lei, a interrupção da gravidez em casos de estupro ou risco de vida da mãe tem sido inacessível à grande maioria das mulheres, uma vez que o Estado não oferece este serviço em rede pública de saúde. Mesmo tendo o direito legalmente reconhecido, a mulher vítima de violência sexual - muitas vezes inclusive doméstica - se vê obrigada a recorrer ao aborto clandestino praticado em condições bárbaras sem preparo médico e condições adequadas de higiene, uma vez que as clínicas médicas que funcionam ilegalmente são de custos inacessíveis para a grande maioria da população. Considere-se o exemplo do Estado de São Paulo, que regulamentou em sua rede pública hospitalar o direito à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

EMENDA N° 0600
AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Inclua-se no capítulo "Da Saúde" o seguinte artigo:

Art.... - A rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico, prestará o atendimento médico necessário à prática do aborto, nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos no Código Penal, assegurando-se ao médico a excusa de realizar o ato por razões de consciência ou na conformidade do Código de Ética Médica, não elidindo a responsabilidade da Instituição na realização.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDAS N°s 0475 e 0600
Deputados IRONDI PUGLIESI
E PEDRO TONELLI
Pelo não acolhimento

Estas emendas versam sobre o aborto dito necessário, para cuja execução os autores desejam engajar, explicitamente, a rede hospitalar pública. Quanto ao nível, as emendas propõem que se inclua na Constituição Estadual uma regra nitidamente infraconstitucional, mais apropriada a uma simples decisão administrativa do órgão de direção do SUDS, no Estado e nos Municípios.

Isso está bem claro, uma vez que o anteprojeto, no art. 169, II, adaptando ao nível estadual ao art. 198, II da Constituição Federal, já assegura a integralidade dos atendimentos nos serviços de saúde pública, prescrição esta, que preocupa os autores das emendas.

Desnecessário, por conseguinte, repetir-se essa garantia já assegurada por ou-

tros dispositivos.

Aliás, sobrecarregaria a Constituição Estadual prescrever-se explicitamente o atendimento obrigatório para todas as inúmeras hipóteses relevantes em que os serviços médicos podem se desdobrar. Entre essas hipóteses, aquela que preocupa as emendas é apenas uma delas. A integralidade de atendimento obrigatório as garante a todas.

Considere-se, também, que o aborto dito necessário representa, de fato, a interrupção de uma vida, ainda que sob a proteção do Código Penal.

Deve ser, por conseguinte, uma exceção rigorosamente "pesada, medida e contada", posto que, o legislador só pode aceitar qualquer dano à vida humana, exatamente como o quer o Direito Natural: uma exceção raríssima, só aceitável quando muito bem balizada legalmente.

Exatamente por isso já existe um procedimento institucional que regula muito a execução legal do aborto necessário.

Se incluída na Constituição Estadual, a recomendação do apoio público à prática do aborto necessário, é de se temer que a perversão desta faculdade poderá facilitar a execução, ainda que não consentida, de abortos incrimináveis, sob a proteção involuntária e a cobertura não intencional de órgãos públicos de saúde.

Ademais, na prática, a inclusão na Constituição Estadual, de uma recomendação quanto ao atendimento de órgãos oficiais de saúde à realização do aborto "necessário", nada acrescenta em proveito da aplicação das regras já existentes por força dos dispositivos pertinentes do Código Penal.

Por outro lado, na hipótese de gravidez com risco de vida da gestante, a prática tem comprovado que ela é sempre um problema médico, antes de ser um problema legal, face à eventual caracterização da figura penal da omissão de socorro.

A inquietação levantada pela emenda 0475, neste caso, não procede.

Na hipótese da gravidez conseqüente a estupro, ocorre exatamente o contrário, isto é, a gravidez é primeiro uma questão legal e, somente depois, passa a ser um problema médico a sua interrupção.

Percebe-se que, também nesta hipótese, a preocupação da citada emenda também é excessiva.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0334

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI
ORIGEM: PTB
DISPOSITIVO: Capítulo IV - Seção I - da Educação
EMENDA: Aditiva

Art. 174 - Que o ensino pré-escolar, fundamental, médio e especial seja reconhecido como formadores de pessoas, para tanto, utilizando diferentes categorias profissionais (psicólogos educacionais, assistente social, pedagogo).

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMENDA N° 0334

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição

A emenda pretende regular matéria infraconstitucional. As regras prescritas pela emenda são típicas de legislação ordinária, envolvendo currículo, organização de sistema de ensino, atendimento educacional especializado, etc., matérias essas típicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1249

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 174

EMENDA: Substitutiva

Dê-se ao Artigo 174, nova redação, como segue:

"Art. 174 - A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

(a) LINDOLFO JÚNIOR

PARECER

EMENDA N° 1249

Deputado LINDOLFO JUNIOR

Pelo não acolhimento

A educação também é dever da família, especialmente se promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Alertamos ao fato de que a lei prevê sanções aos responsáveis que obstaculizarem o ensino.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1091

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Após Art. 185

EMENDA: Aditiva

Acrescentar após o artigo 185 um artigo com a seguinte redação:

"O poder público estadual e o municipal reconhecerão os conselhos comunitários, legalmente constituídos, compostos pelas instituições organizadas nos termos

da lei civil e representativas da sociedade civil, com finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais ao ensino e à educação."

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

A descrença da sociedade em relação ao cumprimento dos deveres do Estado é incontestante e a participação dela será incentivo para seu engajamento.

PARECER

EMENDA N° 1091

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pela rejeição

A matéria já é tratada adequadamente pelo art. 174 do anteprojeto, que, inspirado pelo art. 205 da Constituição Federal, fala em uma educação a ser promovida e incentivada pelo Poder Público com a colaboração da sociedade. Além do mais, os chamados Conselhos Comunitários, quando entidades de interesses localizados nos municípios, deverão ser por eles tratados, em respeito à sua autonomia (art. 30, I da Constituição Federal e art. 18, I do anteprojeto).

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1290

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Capítulo IV, Seção I, "Da Educação"

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Inclua-se, onde couber, na Seção I:

"Art. - O Poder Público garantirá ao educando o direito de reivindicar avanços e conquistas na qualidade de ensino oficial, através de entidades representativas de classe ou individualmente.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal consagrou o direito à livre associação e Lei Federal assegura a autonomia e liberdade dos grêmios estudantis, associações naturais de estudantes.

É, portanto, legítimo que essas entidades encaminhem gestões pela melhoria da qualidade do ensino, por avanços e conquistas na educação pública.

A escola, que deve ser democrática, estará sensível às reivindicações do educando, razão fundamental da educação.

Assegurar isso no texto constitucional representa um grande avanço na garantia dos direitos e garantias fundamentais.

PARECER

EMENDA N° 1290

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição

O direito fundamental à plena liberdade de associação para fins lícitos já é garantida pelo art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, cuja inviolabilidade está também acolhida pelo anteprojeto, de forma genérica, no art. 1º, inciso I.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0606
AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se na seção "Da Educação" o seguinte artigo:

Art. - O Estado poderá exigir, na forma da lei, dos profissionais formados em escolas superiores públicas e gratuitas, a contraprestação de serviços, em prazo não inferior a dois anos, em programas de interiorização e de interesse público, definido com a participação da sociedade organizada.

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0606

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição

A proposta atenta contra a liberdade individual e busca regular condições para a prestação de serviço profissional, matéria afeta à exclusiva competência da União (art. 22, XVI, "in fine").

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1315

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 174

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação:

Art. 174 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, de forma estruturada para um viver social solidário, para o exercício da cidadania responsável e a qualificação para o trabalho.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

O "laissez faire", em educação, fez surgir uma nova forma de pensamento que individualiza a formação do educando, desvirtuando a visão coletivista, tão necessária em uma sociedade. Um paradoxo, por-

que precisamos crescer de forma integrada. Só quando todos tiverem em mente, com clareza, que a solução de grande parte dos problemas que assustam o País, passa por uma tomada coletiva de consciência onde cada um compreenderá o papel que deve exercer na construção de uma nova ordem social, estaremos engajando-se em um verdadeiro processo de desenvolvimento.

O exercício da cidadania responsável compreende, sem dúvida a garantia dos direitos individuais e coletivos e, conseqüentemente, a satisfação plena dos deveres de cada um.

PARECER

EMENDA N° 1315

Deputado ALGACI TÚLIO

Pelo não acolhimento

O exercício da cidadania responsável compreende o princípio da solidariedade. Isso já está posto no art. 174 do anteprojeto, em consonância com os artigos 205 e 214 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0669

AUTOR: ANTÔNIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I Da Educação:

EMENDA: Acrescenta no art. 174 do Anteprojeto da Constituição Estadual o Parágrafo Único.

O art. 174 do Anteprojeto da Constituição Estadual em seu parágrafo Único, terá a seguinte redação.

Art. 174 -

Parágrafo Único - nas escolas estaduais ou municipais de 1ª a 8ª séries do 1º Grau com mais de quinhentos alunos, fica obrigatório a implantação do Curso de Segundo no período noturno.

(a) ANTÔNIO BÁRBARA

PARECER

EMENDA N° 0669

Deputado ANTÔNIO BÁRBARA

Pelo não acolhimento

Trata-se de matéria infraconstitucional, que poderá ser definida, se for o caso, na lei prevista no artigo 181 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1430

AUTOR: EDMAR LUIZ COSTA

ORIGEM: PDC

DISPOSITIVO: SEÇÃO I - CAPÍTULO IV - TÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO

EMENDA: ADITIVA

"Art. - O poder público estadual assegurará as funções e os cargos aos especialistas de educação do Sistema Estadual de Ensino, garantindo, para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério obedecendo o princípio de isonomia entre professores e especialistas."

(a) EDMAR LUIZ COSTA

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo assegurar o princípio de que Educação se realiza em infra-estrutura diversificada e complexa, no entanto, organizada para atender às necessidades e interesses de uma comunidade e da sociedade em geral. Pois, na administração da complexidade educacional estará presente o Administrador Escolar, o enriquecedor do currículo e o que planeja na medida em que a comunidade e a escola almejam crescer. Na preservação da instituição escolar, no que se refere à vida escolar e no que se refere, também à instituição propriamente dita, estará o Inspetor Escolar. Na articulação orgânica escola-comunidade, no sentido de trazer os referenciais da realidade concreta do aluno para a escola, o Orientador Educacional garantirá com os demais educadores, um currículo que atenda os interesses do aluno e da escola e por conseguinte, da sociedade. Na articulação de todo este processo pedagógico, o Supervisor Escolar garantirá o currículo pleno, que contemple as necessidades da comunidade escolar. Enfim, todos trabalham pela autonomia pedagógica, administrativa e financeira que a comunidade escolar exige.

PARECER

EMENDA N° 1430

Deputado EDMAR LUIZ COSTA

Pelo acolhimento

Pelas razões contidas na justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1312

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 175, Inciso I

EMENDA: Ao anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação:

I - Igualdade de condições para acesso, permanência, aprendizado e aproveitamento escolares, vedada qualquer forma de discriminação e segregação.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

Apenas a permanência e o acesso na escola não são suficientes.

É necessário, fundamental aliás, garantir-se condições de igualdade para aprendizado e aproveitamento escolares.

Obviamente que todos não terão o mesmo aprendizado nem o mesmo aproveitamento escolar, mas, é preciso garantir-se condições igualitárias para obter-se esse aproveitamento.

Eliminar dificuldades do aspecto da saúde, com o oferecimento de assistência integral médico-odontológico, principalmente o aspecto preventivo; dar ênfase aos programas de nutrição que não são, especificamente função da escola, mas, que por apresentarem grande influência sobre o aproveitamento escolar, devem ser observados, bem como os demais fatores que influenciam a aprendizagem.

PARECER

EMENDA N° 1312

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição

As isenções pretendidas para o inciso I do art. 175 do anteprojeto não têm razão de ser, já que o aprendizado e o aproveitamento escolar não dependem do poder público, mas da capacidade intelectual, da dedicação e frequência escolar de cada aluno.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0222

AUTOR: VALDERI VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 175

EMENDA: Aditiva

O inciso II do Artigo 175 passa a ter a seguinte redação:

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos integral e exclusivamente pelo Poder Público Estadual e Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

(a) VALDERI VILELA

JUSTIFICATIVA:

O texto fica incompreensível, aliás todo o projeto assim o é, em função da situação das escolas municipais que não são totalmente mantidas pelo Poder Público Municipal, como no caso de diversas fundações de ensino existentes no Paraná.

EMENDA N° 1261

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175, II

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao inciso II do Artigo 175, a palavra "todos", conforme segue abaixo:

"Art. 175 -

II - gratuidade de ensino em todos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público estadual e municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza".

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

Existem, no Paraná somente 16 instituições de ensino técnico-profissionalizante (agrícolas e industriais), as quais se mantêm com grande dificuldade e, portanto, não podem ser desconsideradas, tendo em vista a grande importância das mesmas no contexto educacional, qualificando milhares de alunos para o trabalho.

PARECER

EMENDAS N°s 0222 e 1261

Deputados VALDERI VILELA

E LINDOLFO JUNIOR

Pela rejeição

A questão da gratuidade do ensino e isenção de taxas, já está assegurada pelo art. 175, II, do anteprojeto, em consonância com a Constituição Federal, em seu art. 206, IV. Desnecessário, portanto, a preocupação dos autores.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1262

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175, III

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao inciso III, do artigo 175, o termo sublinhado, como segue:

"Art. 175 -

III - ensino público noturno, fundamental, médio e técnico-profissionalizante adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno".

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

O ensino técnico-profissionalizante é de extrema importância para a população, tanto quanto o médio e fundamental, tendo em vista que em seu conteúdo curricular existe o fundamental e também prepara o educando para sua vida profissional.

A garantia de se oferecer o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno deve ser assegurada em face de que a grande maioria dos educandos do período noturno necessitam trabalhar durante o dia para colaboração no orçamento familiar.

PARECER

EMENDA N° 1262

Deputado LINDOLFO JUNIOR

Pela rejeição

Porque a referência, no art. 176, in-

ciso III do anteprojeto, ao ensino fundamental e médio já compreende o técnico-profissionalizante, o qual será posteriormente regulamentado na lei de diretrizes e bases de educação - matéria da exclusiva competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIV, combinado com o art. 214, ambos da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0319

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 175 - Inciso V - Seção I - Da Educação, da Cultura e do Desporto

EMENDA: Aditiva

Art. 175 - ...

V - Garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino, inserindo a Educação de Trânsito no currículo de 1° Grau, no sistema Estadual de Educação, a ser fixado em lei;

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

EMENDA N° 1263

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 175, inciso V

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se à redação do inciso V do art. 175, as palavras sublinhadas, como segue:

"Art. 175 -

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística, tecnologia e do esporte, adequado à capacidade de cada um."

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

O acesso à tecnologia, principalmente nos dias de hoje, é tão importante quanto o ensino, pesquisa e criação artística.

O esporte também é considerado de suma importância na formação dos indivíduos e o Brasil carece de mais incentivos nessa área. Os Países mais desenvolvidos do mundo, como a Rússia, Alemanha, Estados Unidos e Japão, incentivam a sua população ao esporte desde quando crianças e, basta verificar o número de medalhas de ouro que conseguem obter nas Olimpíadas.

EMENDA N° 1362

AUTOR: RAFAEL GRECA

DISPOSITIVO: Inciso V do Artigo 175

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Substitui a redação do inciso V, do artigo 175, pela seguinte:

Art. - 175 - omissis

I -

II -

III -

IV -

V - garantia da permanente melhoria da qualidade em toda rede e níveis de ensino, a ser fixado em Lei.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A expressão "padrão de qualidade" como anteriormente prevista, é subjetiva a análise, já que parece não ser passível de mensuração direta. Com a locução supra colocada, garantir-se-á a melhoria continuada da qualidade de ensino. Pois, em qualquer tempo e lugar, a realidade social é dinâmica. A educação e o ensino também o são. Logo, o ensino pode e deve ser melhorado continuamente.

PARECER

EMENDAS N°s 0319, 1263 e 1362

Deputados LUIZ ANTONIO SETTI,
LINDOLFO JUNIOR E RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pela rejeição das propostas

A redação do artigo 176, inciso V, do anteprojeto está mais adequada que as das propostas, mesmo porque está inspirada no art. 206, VII, da Constituição Federal. Além do mais trata-se de matéria a ser mais detalhada em legislação infraconstitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1324

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO

DISPOSITIVO: Aditivo

EMENDA: Ao Art. 175

Acrescente-se inciso VIII

VIII - respeito aos princípios de liberdade de consciência e religiosa.

(a) EZEQUIAS LOSSO

PARECER

EMENDA N° 1324

Deputado EZEQUIAS LOSSO

Pelo acolhimento

Propondo-se nova redação ao inciso VI, do artigo 175:

"VI - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1247

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175, VI

EMENDA: Substitutiva

Substitua-se a redação do inciso VI do Art. 175, pelo que segue:

"Art. 175 - ...

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;"

(a) LINDOLFO JÚNIOR

EMENDA N° 1314

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inciso VI do Artigo 175

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação:

VI - Pluralismo de idéias, concepções pedagógicas; a coexistência democrática das instituições públicas e privadas de ensino, devendo, o Poder Público, guardar prioridade para a Escola Oficial, pela qualidade de ensino, gestionando pelo seu constante aprimoramento e evolução, para o que dispensará recursos financeiros, didáticos-pedagógicos, técnicos, de pessoal e material.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A crise pela qual passa a educação brasileira reside, principalmente, da falta de incentivos e recursos para a escola que atende à grande maioria da população.

Entretanto a decrescente qualidade do ensino oferecido nessas escolas é injustificável, diante da grande quantia de recursos que são destinados a outros fins, como a publicidade governamental e a manutenção de uma cara máquina estatal.

A Escola Oficial - e o é oficial porque não é gratuita, uma vez que é sustentada pelos recursos provenientes dos impostos e tributos - só terá sua qualidade melhorada com a canalização dos incentivos necessários para isso: pessoal qualificado e valorizado, material didático-pedagógico próprio, técnico e estrutural avançados.

PARECER

EMENDAS N°s 1247 e 1314

Deputados LINDOLFO JÚNIOR e ALGACI TÚLIO
Pela Rejeição.

A redação dada pelo anteprojeto ao art. 176, inciso VI, está mais adequada que as das propostas, mesmo porque está em consonância com o art. 206, III, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0219

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 175, Inciso VII

EMENDA: Modificativa

O inciso VII do Art. 175 passa a ter a seguinte redação:

VII - gestão democrática do ensino

público, garantido, na forma da lei, o sistema direto e secreto na escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

As eleições diretas nas escolas públicas é uma das conquistas mais importantes do ensino paranaense, e hoje é garantida por lei ordinária. Pela sua importância e pelos avanços que proporciona é fundamental que seja garantida pela Constituição, de forma a garantir a essa norma maior estabilidade, impossibilitando assim que futuros governantes, com circunstanciais maiorias legislativas, possam revogar esse direito da comunidade de ensino do Paraná.

EMENDA N° 0649

AUTORES: HOMERO OGUIDO, DJALMA DE A. CESAR, IRONDI PUGLIESI E SABINO CAMPOS.

DISPOSITIVO: Artigo 175; inciso VII

EMENDA: Substitutiva

O inciso VII deverá ter a seguinte redação:

"VII - gestão democrática e colegiada das instituições públicas de ensino e pesquisa na forma da lei".

(aa) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CESAR

IRONDI PUGLIESI

SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

1) A gestão colegiada é um avanço para a completa democratização da escola e o trabalho escolar reveste-se de características complexas, exigindo maior participação e formas cooperativas de decisão e gestão, para a consecução de seus objetivos.

2) As instituições públicas de pesquisa não foram contempladas com a gestão pública na redação anterior do Anteprojeto e a elas também deve-se atribuir a característica.

EMENDA N° 0933

AUTOR: PAULINO DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título VI, Capítulo IV, Artigo 175, Inciso VII

EMENDA: Modificativa - Modifica o Inciso VII do Artigo 175, dando-lhe nova redação.

Art. 175 - ...

VII - Gestão democrática do ensino público que garanta através do processo eleitoral, o envolvimento da comunidade escolar na definição e provimento dos cargos de direção das escolas públicas, na forma da lei.

(a) PAULINO DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

A eleição de dirigentes da escola

pública pela comunidade escolar é uma das formas eficientes de democratização do ensino, que tem sido praticado, mas que por sua relevância merece tratamento dentro do texto constitucional.

EMENDA N° 1129

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

DISPOSITIVO: Artigo 175

EMENDA: Modificativa

O inciso VII deverá ter a seguinte redação:

"VII - gestão democrática e colegiada das instituições públicas de ensino e pesquisa, adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, nas instituições mantidas pelo poder público estadual, regulamentada em lei;"

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

1 - a gestão colegiada é um avanço para a completa democratização da escola e o trabalho escolar reveste-se de características complexas, exigindo maior participação e formas cooperativas de decisão e gestão, para a consecução de seus objetivos:

2 - Já é conquista consagrada em lei o sistema eletivo, direto e secreto, para diretor das escolas mantidas pelo poder público. É necessário garanti-la na Constituição, o que asseguraria a participação democrática da comunidade, ampliando, assim, a prática da democracia, característica dos Estados mais modernos.

3 - As instituições públicas de pesquisa não foram contempladas com a gestão pública na redação anterior do Anteprojeto e elas também deve-se atribuir a característica.

EMENDA N° 1246

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175, VII

EMENDA: Substitutiva

Dê-se ao inciso VII do artigo 175, nova redação, como segue:

"Art. 175 - ...

VII - gestão democrática do ensino público, no que se refere à direção dos estabelecimentos de ensino, à forma de escolha dos seus dirigentes, ao controle e gerência dos recursos públicos, à definição dos projetos escolares e à participação nos Conselhos de Educação, a nível estadual e municipal;"

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

O Art. 206, VI, da atual Constituição Federal prevê a gestão democrática do ensino público;

Em processo interno de democratização

a maioria das IES tem escolhido seus dirigentes através de eleições diretas;

O Estado do Paraná, reconhecendo a legitimidade deste processo, regulamentou na Lei Ordinária nº 8345, de 21 de julho de 1986;

O Art. 207 outorga às universidades autonomia administrativa;

Portanto, por isonomia, esta autonomia deve ser gozada pelas IES.

PARECER

EMENDAS N°s 0219, 0649, 0933, 1129 e 1246
Deputados SABINO CAMPOS, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, IRONDI PUGLIESI e SABINO CAMPOS, PAULINO DELAZERI, HAROLDO FERREIRA e LINDOLFO JÚNIOR.

Pelo acolhimento, na forma da redação dada pela emenda nº 0649.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0001

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Art. 175 Inciso VII

No processo de avaliação das escolas do sistema estadual de ensino não será exigida do aluno defesa de teorias ou teses controvertidas suas, tão somente, o conhecimento relativo as mesmas.

JUSTIFICATIVA:

Diversas reclamações tem sido apontadas sobre as exigências de alguns professores de serem defendidas pelos alunos teorias que não correspondem as suas convicções, como por exemplo a defesa do evolucionismo.

A emenda virá assegurar o direito da liberdade de pensamento previsto na Constituição Federal.

(aa) EZEQUIAS LOSSO
EDMAR LUIZ COSTA

PARECER

EMENDA N° 0001

Deputado EZEQUIAS LOSSO

Pelo não acolhimento.

A emenda já está de modo implícito e genérico, acolhida no art. 175, inciso III e VI, do anteprojeto.

Por outro lado, como diz a justificativa, a liberdade de pensamento é assegurada na Constituição Federal, que, data vênua, torna desnecessária a explicitação do assunto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1311

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 175

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Acrescente-se ao artigo 175, onde couber, o seguinte inciso:

VIII - O educando, terá garantido o direito fundamental e inalienável de receber, no ensino oficial, educação justa, paritária, libertadora e preparadora, não podendo os conhecimentos ministrados distar da realidade histórico-crítica nacional, estadual e municipal.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A educação objetiva, essencialmente, levar o educando à autorealização. A sua vida, em sociedade, depende da forma como essa educação é desenvolvida.

A sociedade é o "palco" onde o roteiro da educação é encenado. A sociedade é o espaço onde a educação ocorre em sua forma mais ampla.

O viver em sociedade é reflexo da educação e da cultura de um povo. A escola moderna guarda um aspecto histórico-crítico, em que o papel do educador é limitado e definido: um orientador do processo ensino-aprendizagem, e o aluno, um ser verdadeiramente ativo e participante.

A educação é levada ao aluno de forma justa, democrática que visa a apreensão de um conhecimento, de um valor, de uma informação, importante para uma análise própria e crítica.

A adequação dos conteúdos às especificidades locais é estritamente necessária para o desenvolvimento e construção de um trabalho seguro em educação e a garantia de um aprendizado coerente com a realidade.

PARECER

EMENDA N° 1311

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição.

A preocupação do autor já está adequadamente assegurada pelos acolhidos no art. 175 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1245

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175

EMENDA: Aditiva - acrescentar novo inciso ao Artigo acima.

"Art. 175 -

VIII - liberdade à iniciativa particular desde que observado o disposto em lei."

(a) LINDOLFO JUNIOR

PARECER

EMENDA N° 1245

Deputado LINDOLFO JÚNIOR

Pela rejeição.

O princípio de liberdade de iniciativa privada já está consagrado pelo anteprojeto, no seu art. 141, quando trata dos princípios gerais da ordem econômica consentaneamente com o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal. No tocante à educação, o art. 178 do anteprojeto já ela faz expressa referência, descabendo repeti-lo no art. 175, como quer a emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0523

AUTOR: VERA AGIBERT

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Seção I Capítulo IV "Orde Couber"

EMENDA: Aditiva

Seção I Capítulo IV "O Estado assume através da Rede Oficial, o Ensino das Línguas Étnicas e Indígenas dos termos de Lei Complementar."

Fundamentado no Art. 210 Capítulo II Parágrafo II, da Constituição Federal.

(a) VERA AGIBERT

JUSTIFICATIVA:

Paraná TERRA DE TODAS AS GENTES, é constituída também, de inúmeras Comunidades Étnicas, como: ucraniana, alemã, polonesa, japonesa, árabe, italiana, indígenas e outras as quais na forma comunitária buscam preservar os idiomas dos seus antepassados. Para o desenvolvimento cultural paranaense, é necessária a preservação e o fomento destes idiomas.

EMENDA N° 0733

AUTOR: WERNER WANDERER

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I da Educação - Art. 175

EMENDA: A Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual)

Ao Art. 175 do Capítulo IV da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I da Educação, acrescente-se o inciso VIII com a seguinte redação:

Art. 175 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - Assegura o Princípio da Pluralidade de oferta no ensino de língua estrangeira na Rede Pública Estadual de Educação.

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de democratização que se busca implantar em nosso país, passa, necessariamente, pela garantia de princípios democráticos na própria formação do indivíduo, ou seja, na própria política educacional, a nível federal, estadual e/ou municipal.

Com a Resolução 3546, de 15.08.86, da SEED-PR, e a instrução n° 01/88, de 13.01.88-SEED-PR, o Estado do Paraná avançou consideravelmente no processo de democratização do ensino da língua estrangeira moderna, nas escolas públicas estaduais. A criação dos CELEM (Centro de Estudo de Língua Estrangeira Moderna) em 22 (vinte e dois) Núcleos Regionais de Ensino abre a oportunidade para o aluno aprender, em rede pública, umas das cinco línguas estrangeiras modernas constantes da Resolução-SEED: Alemão, Espanhol, Francês, Inglês e Italiano.

Além da universalização do conhecimento, e de suas vias de acesso para as novas gerações, há também, os aspectos da abertura do espaço cultural brasileiro ao enriquecimento das várias afluências culturais e o de ser um instrumento de defesa e combate contra o processo de colonização cultural, tão opressor, repressor e explorador do intelecto coletivo.

No entanto, entendemos que, para ficar realmente garantido este princípio democrático, com igual oportunidade para todos, deverá constar na Nova Constituição.

PARECER

EMENDAS N°s 0523 e 0733

Deputados VERA AGIBERT e WERNER WANDERER

Pelo acolhimento parcial, propondo-se a redação de inciso, ao artigo 175:

"VIII - Assegurar a pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede pública estadual de educação."

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0304

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Seção I - Do Anteprojeto da Constituição

EMENDA: Aditiva - Inclusão de Inciso ao Artigo: 175 - Seção I - Capítulo IV do Anteprojeto

Art. 175 - ...

Inciso - "A Lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola, mediante matrícula extraordinária, inclusive em classes especiais em qualquer época do ano letivo, extensiva aos deficientes."

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Entende o autor que desta forma não haverá prejuízo ao adolescente que busque acesso à Escola por sua condição de estar também contribuindo financeiramente para a renda familiar.

Da mesma forma, necessário é que o benefício em questão e por suas peculiaridades seja de abrangência aos deficientes em geral.

PARECER

EMENDA N° 0304

Deputado GERNOTE KIRINUS

Pela rejeição.

A matéria é típica de legislação infraconstitucional, exigindo regulamentação pormenorizada para não inviabilizar a programação escolar normal. Atualmente, está a mesma regulamentada através de simples deliberação administrativa, sob o n° 40/88 do Conselho Estadual de Educação. Assim, nada indica que deva merecer proteção de norma constitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0608

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se na seção "Da Educação" o seguinte artigo:

Art. - O ensino público gratuito e laico em todos os níveis de escolaridade é direito de todos, sem distinção de sexo, raça e idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.

§ 1° - É dever do Estado o provimento em todo o território paranaense de vagas em número suficiente para atender a demanda.

§ 2° - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público importa em responsabilidade da autoridade competente.

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0608

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

Em relação ao "caput" do dispositivo proposto, a pretensão da emenda já está melhor atendida pelo anteprojeto no seu art. 176, ao referir-se que a educação é direito de todos e dever do Estado; no seu art. 175, ao acolher como princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedando qualquer discriminação (inciso I), a gratuidade (inciso II), liberdade docente e discente (inciso III). Quanto ao contido no § 1° da proposta, o anteprojeto disso trata de

forma expressa e mais adequada, nos §§ 1° e 2° do seu art. 176 com garantia do cidadão, e, em contrapartida, a responsabilização da autoridade negligente.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1294

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Das Disposições Gerais e Transitórias

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Para garantia do artigo 175 da presente Constituição, será formado, nas Escolas Oficiais, colegiado composto paritariamente por representantes dos corpos discente, docente, pais e funcionários dos estabelecimentos, constituindo-se em órgão fiscalizador e deliberativo máximo.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

O artigo 175 do presente Anteprojeto objetiva a gestão democrática do ensino público.

Nada mais justo que adotar antiga reivindicação empunhada pela classe estudantil, através das suas organizações grêmios e uniões.

O Colegiado, com a participação de todos os envolvidos e interessados na educação pública, deverá ser um fórum de discussão e participação de todos na administração dos estabelecimentos de ensino público.

Só com a participação de todos, a gestão do ensino público poderá ser democrática.

PARECER

EMENDA N° 1294

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição.

A idéia da democratização do ensino público já está suficientemente assegurada pelo art. 175, inciso VII, do anteprojeto, cuja regulamentação dependerá de lei federal como prescreve o art. 206, VI, da Constituição Federal, e de lei estadual, como está posto no dispositivo do anteprojeto acima referido.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0328

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 176 - Inciso I - Seção I - Da Educação

EMENDA: Aditiva

Acrescenta-se ao dispositivo mencionado, a seguinte expressão:

Art. 176 - ...

I - Inserção da Educação Especial no sistema Estadual de Educação.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

EMENDA N° 0482

AUTOR: NESTOR BAPTISTA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Seção I - Da Educação

EMENDA: Aditiva

Acrescenta-se as seguintes expressões ao inciso X.

At. 176 - ...

I - ...

X - inclusive portadoras de deficiências.

(a) NESTOR BAPTISTA

PARECER

EMENDAS N°s 0328 e 0482

Deputados LUIZ ANTONIO SETTI e NESTOR BAPTISTA

Pela rejeição.

As propostas das emendas, no sentido do atendimento a pessoas portadoras de deficiência, já está previsto, de forma mais adequada e universal, pelo art. 176, inciso IV, do anteprojeto, em consonância com o art. 208, III, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0114

AUTOR: FERRARI JÚNIOR

DISPOSITIVO: Capítulo IV, Seção I - da Educação

EMENDA: Aditiva

No inciso I, do artigo 176, acrescentar: "na rede pública estadual" passando a ter a seguinte redação:

"I - ofertar o ensino fundamental, na rede pública estadual, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria."

(a) FERRARI JÚNIOR

PARECER

EMENDA N° 0114

Deputado FERRARI JÚNIOR

Pela rejeição.

A emenda é pleonástica, devida a redação do art. 176, "caput", do anteprojeto, que se refere ao dever do poder público para a educação.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0472

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Substitutiva

EMENDA: Artigo 176 do Capítulo IV, da Edu-

cação, da Cultura e do Desporto. Título VI da Ordem Social do Anteprojeto da Comissão Constitucional

II - "oferta de pré-escola em todos os estabelecimentos do ensino fundamental."

(a) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegível.

JUSTIFICATIVA:

A "progressividade" da oferta de ensino aplica-se apenas ao ensino médio. Em relação à pré-escola depende-se como obrigatória, dentro da oferta de ensino à criança, segundo a Constituição Federal.

PARECER

EMENDA N° 0472

Deputada IRONDI PUGLIESI

Pela rejeição.

O dispositivo do anteprojeto que a proposta quer alterar (art. 176, II) assegura um progressivo atendimento do que pretende a autora da emenda. Isso para viabilizar a política de atendimento qualificado ao ensino fundamental prioritário, assim observando-se a norma do art. 211, § 1°, da Constituição Federal, na sua parte final.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0323

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 176 - Seção I - Da Educação

EMENDA: Aditiva

Adicione-se ao inciso III, a seguinte expressão:

Ensino Especial

Art. 176 - ...

III - ensino público noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno.

Adicione-se:

- Ofertar o ensino público e ensino especial noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

EMENDA N° 1292

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inciso III do Artigo 176.

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação:

"III - Ensino público noturno, fundamental e médio, regular e supletivo, adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa incluir, no inciso, um aspecto de real importância para a nossa educação: o ensino supletivo que objetiva atender aos que não tiveram oportunidade de ingresso na idade ideal e/ou foram obrigados a deixar os estudos por questões familiares, econômicas, etc.

Sua oferta, noturnamente, na escola oficial já ocorre; entretanto, é necessário efetivar essa conquista.

PARECER

EMENDAS N°s 0323 e 1292

Deputados LUIZ ANTONIO SEITI e ALGACI TÚLIO

Pela rejeição.

O ensino público noturno, fundamental e médio, no mesmo padrão de qualidade, já está assegurado, de forma universal e, portanto, mais adequado, no art. 176, inciso III, do anteprojeto.

Quanto à referência feita pela mesma emenda 1292 às modalidades "regular e supletivo", deverão ser objeto de definição (até na sua concepção e nomenclatura) na lei federal de diretrizes e bases da educação, a ser objeto de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0193

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Da Educação

EMENDA: Aditiva

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

TÍTULO

DA EDUCAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. - O Estado e os Municípios garantirão a proteção, a assistência e o atendimento especial e adequado a Educação do excepcional, assegurando condições especiais de efetiva integração na sociedade, respeitando-se os quesitos de necessidade e particularidades dos portadores de supra, infra-dotação e/ou insuficiências físicas.

I - A criação de programas de prevenção e ou atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiên-

cia, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - O atendimento educacional especializado aos excepcionais será, preferencialmente, na Rede Oficial de Ensino.

EMENDA N° 0322

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 176 - Seção I - Inciso IV - Da Educação

EMENDA: Aditiva

Art. 176 - ...

IV - Dar atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; assegurando condições de receber treinamento para trabalho e sobrevivência.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

EMENDA N° 1308

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 176

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Suprima-se do artigo 176 o inciso IV e acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - O Estado e os municípios garantirão a proteção, a assistência e o atendimento especial e adequado à educação do excepcional, assegurando condições especiais de efetiva integração na sociedade, respeitando-se os quesitos de necessidade e particularidades dos portadores de supra, infra-dotação e/ou deficiências físicas.

I - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - O atendimento educacional especializado aos excepcionais será, preferencialmente, na Rede Oficial de Ensino.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, encaminhada por profissionais e estudiosos da área, visa corrigir uma grave distorção cometida, há vários anos, na questão da excepcionalidade.

Tem-se adotado, indistintamente, o

termo "deficiente" para designar-se a excepcionalidade.

Modernamente, após grandes estudos, tem-se dividido a excepcionalidade em deficiências físicas, supra-dotação e infra-dotação.

A proposta, tal qual se apresenta no anteprojeto da Comissão Constitucional guarda espaço apenas para a deficiência, sem observar os pactos da supra e infra-dotação.

A inexistência de determinação clara neste sentido tem dado lugar à negligência, discriminação e segregação no tratamento educacional nas escolas e órgãos oficiais.

Corrigir esta distorção é avançar no processo.

PARECER

EMENDAS N°s 0193, 0322 e 1308

Deputados RAUL LOPES, LUIZ ANTONIO SEITI e ALGACI TÚLIO

Pela rejeição.

O atendimento aos portadores de deficiências sobre qualquer modalidade, já está previsto, de forma ampla e adequada, no art. 176, IV, do anteprojeto. A emenda contém detalhamentos que serão, por certo, objeto de leis específicas (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Plano Estadual de Educação).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0655

AUTORES: HOMERO OGUIDO E DJALMA DE ALMEIDA CESAR

DISPOSITIVO: Artigo 176 - Inciso VI

EMENDA: Substitutiva

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimentos profissional, de acordo com o grau de formação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizados, no máximo, a cada dois anos:"

(aa) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CESAR

JUSTIFICATIVA:

Este anteprojeto já contempla que os concursos públicos têm validade por dois anos.

Assim, a cada dois anos, no máximo, os concursos devem ser realizados.

O piso salarial deve ser fixado, não apenas no nível inicial, mas em função do grau de formação do professor.

EMENDA N° 1075

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Artigo 176, VI

EMENDA: Modificativa

O inciso VI deverá ter a seguinte redação:

"Valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, a ser elaborada no prazo de cento e oitenta dias de promulgação desta Constituição, plano de carreira para todos os cargos do magistério público, com isonomia e piso salarial profissional de acordo com o grau de formação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado no máximo a cada dois anos, sob o regime jurídico adotado pelo Estado.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
JUSTIFICATIVA:

1. É necessário fixar-se o prazo de elaboração de lei para que não se repitam percalços da Lei C. n° 7/76 que somente se tornou realidade após anos seguidos de reivindicações.

2. A isonomia salarial de acordo com a formação é imprescindível. A formação é que institui parâmetro de vencimento e não a função.

Quanto a isonomia, ela deve aparecer até para que esta constituição seja coerente e não discrimine os profissionais do ensino. Vejam-se, por exemplo os artigos 62, IV, 65, IV tec.

3. A falta de fixação dos períodos de concurso, com a expressão do Anteprojeto "periodicamente", oportunizará a continuidade da sistemática atual.

EMENDA N° 1248

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175, IV

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se à redação do inciso IV do artigo 175, o que se segue em negrito:

"Art. 175 - ...

IV - valorização dos profissionais do ensino pré-escolar, médio, fundamental, técnico e superior, através de planos de carreira que contemplem a competência técnica e assegurem a profissionalização dos educadores;"

(a) LINDOLFO JÚNIOR

EMENDA N° 1313

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inciso IV do Artigo 175

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Suprima-se do artigo 175, o seguinte inciso:

IV - Valorização do profissional do magistério.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa corrigir

redundância do texto constitucional, uma vez que a valorização do profissional do magistério, bem como outras determinações específicas são constantes do inciso IV do art. 176 do anteprojeto da Comissão Constitucional.

PARECER

EMENDAS N°s 0655, 1075, 1248 e 1313

Deputado HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, HAROLDO FERREIRA, LINDOLFO JÚNIOR e ALGACI TÚLIO.

Pelo acolhimento parcial das emendas 0655, 1075 e 1248, com sugestão de nova redação ao art. 176, inciso VI do anteprojeto, da seguinte forma:

"Art. 176 - ...

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional, de acordo com o grau de formação e ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico adotado pelo Estado".

Não se pode acolher a idéia da realização de concursos públicos a cada dois anos ou estabelecer qualquer periodicidade prefixado, porque a realização de concurso depende da existência de vagas.

Prejudicada a emenda de n° 1313, que pretende a supressão do inciso IV do art. 175 do anteprojeto porque não se justifica suprimir-se a referência à "valorização dos profissionais de ensino" como princípio. o que, aliás, se inspira no art. 206 da Constituição Federal. Por outro lado, no art. 176, VI do anteprojeto, não já, na verdade, uma repetição, porque aí se estabeleceu a garantia desse princípio.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0067

DATA: 18.05.89

AUTOR: Lindolfo Júnior

DISPOSITIVO: Emenda ao anteprojeto da Comissão Temática da Ordem Econômica e Social.

EMENDA: Inclua-se no artigo 176, inciso VII..

Art. 176 - ...

VII - "Organizar o Sistema Estadual de Ensino", com a sua rede de bibliotecas.

(a) LINDOLFO JÚNIOR

EMENDA N° 0274

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inciso VII do Art. 176

EMENDA: Aditiva

O Inciso VII do Art. 176 passa a constar com a seguinte redação:

"... organizar o sistema estadual de ensino, com sua rede de bibliotecas,..."

(a) ORLANDO PESSUTI

EMENDA N° 0374

AUTOR: ARTAGÃO MATTOS LEÃO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 176 VII

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao inciso o seguinte:

"... instituindo bibliotecas em todas as unidades da rede escolar pública do Estado".

(a) ARTAGÃO MATTOS LEÃO

JUSTIFICATIVA:

As escolas públicas do Estado devem estar aparelhadas para suprir as necessidades da pesquisa escolar, visando possibilitar ao estudante o acesso às obras de consulta obrigatória, na sua formação intelectual. É o livro mais perto do povo, de consulta gratuita, ensejando a melhor educação nas escolas estaduais.

EMENDA N° 0397

AUTOR: HERMAS BRANDÃO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: altera o inciso VII do art. 176, Título VI Capítulo IV

EMENDA: aditiva - o inciso VII do art. 176 do anteprojeto da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

Art. 186 ...

VII - "organizar o sistema estadual de ensino, com a sua rede de bibliotecas,"

(a) HERMAS BRANDÃO

EMENDA N° 0737

AUTOR: ANTONIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO:

EMENDA: Aditiva

Art. 181

Parágrafo Único - A rede de bibliotecas escolares - provida de acervo e espaço adequados, sob a orientação de pessoal legalmente habilitado, que assegure a professores e estudantes de todos os níveis de ensino, acesso à atualização, auto-desenvolvimento, cultura e lazer - integrará a matéria de que trata este artigo e será implantada e mantida com recursos destinados à educação.

(a) ANTONIO BÁRBARA

EMENDA N° 0930

AUTOR: PAULINO DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título VI, Capítulo IV - Seção I, Artigo 176 - VII

EMENDA: Modificativa - Modifica o Inciso

VII do Artigo 176, dando-lhe nova redação.

Art. 176 - ...

VII - Organizar o sistema estadual de ensino com a sua rede de bibliotecas.

(a) PAULINO DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

A biblioteca é complemento fundamental na formação escolar e fonte imprescindível de consulta, especialmente ao aluno carente que não dispõe de recursos para aquisição, sequer de livros didáticos.

EMENDA N° 1028

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: 176, VII.

EMENDA: Aditiva

Inclua-se após a palavra "ensino", o seguinte:

"... com sua rede de Bibliotecas".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

O ensino vem procurando exigir, paralelamente às aulas, que o aluno de qualquer grau amplie e aprofunde seus estudos por meio de tarefas, as chamadas pesquisas populares.

No entanto, as escolas não estão aparelhadas para o cumprimento dessa exigência, obrigando o estudante a lançar mão freqüentemente de estratégias não educativas e sua família, a efetuar despesas incompatíveis com suas posses, o que fere o princípio da igualdade de condições para a permanência no ensino e o princípio da gratuidade do ensino.

Esta situação vem gerando problemas de ordem educacional com reflexos de ordem social, que a nova Constituição deve eliminar explicitamente.

EMENDA N° 1373

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 176, VII

EMENDA: Aditiva

Adita ao inciso VII do Art. 176, o seguinte:

"Art. 176 -

VII - organizar o Sistema Estadual de Ensino com a sua Rede de Bibliotecas."

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A adoção visa a organização do sistema estadual de ensino com rede de bibliotecas escolares, possibilitando a democratização do livro didático, e a multiplicação de bibliotecas nos municípios do Paraná. Busca-se ainda estender à maioria da população, o direito à pesquisa, com acervos de conhecimento junto às escolas em cada uma das cidades, distritos, povoados, pois o

saber deve ser acessível a todos.

PARECER

EMENDAS N°s 0067, 0274, 0374, 0397, 0737, 0930, 1028 e 1373

Deputados LINDOLFO JÚNIOR, ORLANDO PESSUTTI, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS BRANDÃO, ANTONIO BÁRBARA, PAULINO DELAZERI, NEREU MASSIGNAN e RAFAEL G. MACEDO

Pelo acolhimento, sugerindo-se nova redação ao art. 33, das Disposições Gerais:

"O Estado se obriga a construir e manter bibliotecas públicas e escolares em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, destinando às mesmas verbas suficientes para aquisição e reposição de acervo e manutenção de recursos humanos especializados".

Deve-se destacar que a rede de bibliotecas é apenas um dos inúmeros itens que devem integrar o sistema estadual de ensino.

Como não é possível fazer-se, no inciso VII, do art. 176 referência aos demais, é melhor assegurar a criação e manutenção de bibliotecas escolares nas Disposições Gerais, no artigo 33, que já trata parcialmente da matéria.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0458

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 176 - inciso VIII a expressão "da educação especial", após "o desenvolvimento do ensino fundamental".

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade pela oferta de programas educacionais para pessoas com deficiências, a exemplo do que ocorre para pessoas sem deficiências, é da União, dos Estados e dos Municípios. Tirar a responsabilidade dos Municípios para com o atendimento educacional de 10% da sua população, que é o índice apresentado pela ONU como indicativo de pessoas com deficiências em qualquer parte do mundo, poderia inclusive significar discriminação para com a área. Além disto, a realidade do Paraná já aponta para o fato de que os municípios assumiram cerca de 35% da responsabilidade pela oferta de programas em educação especial.

A educação especial não está incluída no ensino fundamental. Existe um percentual da população com deficiência que se insere no ensino regular para efeitos da sua educação. A maior parte, entretanto recebe a sua educação em programas especiais dentro de escolas regulares e em

Instituições especializadas, o que caracteriza o atendimento em educação especial.

EMENDA N° 0901

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DIPOSITIVO: Altera o inciso VIII, IX, do Art. 176, inclui o § 3° ao mesmo artigo.

EMENDA: Modificativa.

Art. 176

VIII - Prestar assistência técnica e financeira aos municípios para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial.

IX - Atender ao educando no ensino pré-escolar, fundamental, de educação especial e médio, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais".

§ 3° - O não oferecimento de vagas ou programas especiais para pessoas com deficiências, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, bem como se torna possível o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino público ou particulares".

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

EMENDA N° 0530

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 176, Inciso VIII

EMENDA: Aditiva

Acrescentar no final do inciso VIII, do art. 176, o seguinte:

"... e de educação especial".

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade pela oferta de programas educacionais para pessoas com deficiências, a exemplo do que ocorre para pessoas sem deficiências, é da União, dos Estados e dos Municípios. Tirar a responsabilidade dos municípios para com o atendimento educacional de 10% da sua população, que é o índice apresentado pela ONU como indicativo de pessoas com deficiências em qualquer parte do mundo, poderia inclusive significar discriminação para com a área. Além disso, a realidade do Paraná já aponta para o fato de que os municípios assumiram 35% da responsabilidade pela oferta de programas em educação especial.

A educação especial não está incluída no ensino fundamental. Existe um percentual da população com deficiência que se insere no ensino regular para efeito de sua educação. A maior parte, entretanto, recebe a sua educação em programas especiais dentro das escolas regulares e em instituições especializadas, o que caracteriza o atendimento em educação especial.

EMENDA N° 0457

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 176 - Inciso IX - a expressão "educacional", após "pré-escolar".

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

Conforme dados apresentados pela ONU, através da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população apresenta algum tipo de excepcionalidade, podendo a mesma ser de natureza mental, visual, auditiva, física, múltipla, autismo, distúrbios de aprendizagem e superdotação. Um percentual desta população - cerca de 30 a 40% - recebe sua educação em classes regulares, porém, em muitos casos, com o auxílio de recursos especializados. O restante da população com excepcionalidade tem seu direito à educação assegurado em programas especiais em escolas regulares ou em instituições especializadas, sendo que a esta forma de atendimento se dá o nome de educação especial.

Todos os municípios do Paraná, no ano de 1.990, já terão educação especial nas principais áreas de deficiências. A esse percentual da população devem ser assegurados os mesmos direitos da população não portadora de deficiências.

EMENDA N° 0528

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 176, Inciso IX

EMENDA: Aditiva

Acrescentar o seguinte termo grifado, no inciso IX, do Art. 176:

"..., fundamental, médio e de Educação Especial, através de..."

Em consequência o inciso IX passa a ter a seguinte redação:

IX - atender ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares e material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde:

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

Conforme dados apresentados pela ONU, através da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população apresenta algum tipo de excepcionalidade, podendo a mesma ser de natureza mental, visual, auditiva, física, múltipla, autismo, distúrbios de aprendizagem e superdotação. Um percentual desta população, cerca de 30 a 40% - recebe sua educação em classes regulares, porém, em muitos casos, com auxílio de recursos especializados. O restante da população com excepcionalidade tem seu di-

reito à educação assegurado em programas especiais em escolas regulares ou em instituições especializadas, sendo que a esta forma de atendimento se dá o nome de educação especial.

Todos os municípios do Paraná, no ano de 1990 já terão educação especial nas principais áreas de deficiências. A esse percentual da população devem ser assegurados os mesmos direitos da população não portadora de deficiências.

EMENDA N° 0640

AUTOR: HOMERO OGUIDO, IRONDI PUGLIESI e SABINO CAMPOS.

DISPOSITIVO: Artigo 176; inciso IX

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Acrescentar a expressão "Educação Especial" passando o inciso a ter a seguinte redação:

Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e na educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação.

(a) HOMERO OGUIDO

IRONDI PUGLIESI

SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

Os portadores de deficiência não estão contemplados e devem ter os mesmos direitos dos demais educandos.

É totalmente descabido que programas suplementares, que são de responsabilidade de áreas específicas na estrutura do Estado como por exemplo a Saúde sejam financiados com o orçamento da educação.

O transporte, a alimentação e, até, o material didático-escolar são componentes sociais e, como tais, de competência e obrigação dos órgãos específicos. Aliás, se são programas suplementares, os recursos, por óbvio, deverão ser suplementares. Caso contrário, o orçamento da educação se exaurirá em programas suplementares e nada restará para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

EMENDA N° 1239

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 175, inciso IX

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao inciso IX do Artigo 175 as palavras sublinhadas, como segue:

"Art. 175 - ...

IX - Atender ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio etécnico-profissionalizante, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência

à saúde;"

(a) LINDOLFO JUNIOR

JUSTIFICATIVA:

- Apesar de a rede de escolas de ensino técnico-profissionalizante ser pequena no Estado do Paraná, a mesma merece o mesmo tratamento que as de ensino pré-escolar, fundamental e médio, até mesmo pelo princípio da isonomia.

PARECER

EMENDAS N°s 458, 901, 530, 457, 528, 640 e 1239

Deputados IRONDI PUGLIESI, AMÉLIA HRUSCHKA, SABINO CAMPOS, HOMERO OGUIDO e LINDOLFO JUNIOR

Pelo acolhimento, sugerindo-se nova redação aos incisos VIII e IX, do art. 176, do anteprojeto.

"VIII - Assistência técnica e financeira aos municípios para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial";

"IX - Atender ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0646

AUTOR: HOMERO OGUIDO, IRONDI PUGLIESI, SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Artigo 176, Inciso IX

EMENDA: ADITIVA

O inciso IX deve ser acrescido da expressão:

"Sem ônus para o orçamento da educação".

(a) HOMERO OGUIDO

IRONDI PUGLIESI

SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

É totalmente descabido que programas suplementares, que são de responsabilidade de áreas específicas na estrutura do Estado como por exemplo a Saúde - sejam financiados com o orçamento da educação.

O transporte, a alimentação e, até, o material didático-escolar são componentes sociais e, como tais, de competência e obrigação dos órgãos específicos. Aliás, se são programas suplementares, os recursos, por óbvio, deverão ser suplementares. Caso contrário, o orçamento da educação se exaurirá em programas suplementares e nada restará para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

PARECER

EMENDA N° 0646

Deputados HOMERO OGUIDO, IRONDI PUGLIESI e

SABINO CAMPOS

Pelo acolhimento da proposta, porque, na forma prevista pelo art. 212, § 4º, combinado com o art. 208, VII, ambos da Constituição Federal, despesas para atender aos programas referidos no art. 176, IX, do anteprojeto, serão financiados por recursos provenientes de contribuições sociais e de outros orçamentos que não o da Educação.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0470

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Substitutiva ao Inciso X

EMENDA: Artigo 176 - Inciso X do Capítulo IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto - Do Título da Ordem Social do Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. 176 - ...

X - Criação de um Sistema Estadual de creches para crianças de zero a seis anos de idade.

(aa) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegível.

JUSTIFICATIVA:

A creche é um direito da criança e da família. Considerando-se o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a necessidade de uma infra-estrutura para a guarda e o atendimento educativo dos filhos, bem como para o desenvolvimento infantil, para sua viabilização, torna-se necessária a criação de um sistema educacional que garanta à criança, tais direitos, bem como aos pais o direito de trabalhar tranquilamente. Considerando-se ainda, que a proporção de mães que trabalham fora tem aumentado significativamente, sendo um processo historicamente irreversível.

PARECER

EMENDA N° 0470

Deputados IRONDI PUGLIESI e outros

Pela rejeição.

O atendimento em creches, a rigor, não deveria estar inserido na seção "da Educação", pois caracterizar-se-ia melhor como um serviço de assistência social. A sua oferta não pode ser de exclusiva responsabilidade do poder público e, muito menos, apenas do estadual, porque cabe à iniciativa privada, através das entidades referidas no art. 184 do anteprojeto, responsabilizar-se concorrentemente para a execução desse serviço, percebendo, para tanto, se necessário, recursos públicos, desde que satisfaçam os requisitos do dispositivo mencionado. Daí porque não seria

racional a criação de um sistema, como pretende a emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0648

AUTOR: HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR E SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Artigo 176, Inciso X

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Nova redação proposta ao inciso X:

O atendimento em creches, sem ônus para o orçamento da educação.

(a) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR
SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

1 - O atendimento ao pré-escolar já está incluído no inciso II, deste mesmo artigo.

2 - As creches têm uma dimensão educativa, não especificamente escolar, e social, estando, de resto, contempladas no art. 215, inciso VI, não podendo integrar o orçamento da educação, que deve estar voltando à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARECER

EMENDA N° 0648

Deputados HOMERO OGUIDO, DJALMA DE A. CÉSAR e SABINO CAMPOS

Pela rejeição.

A matéria da proposta (atendimento em creches) não se encontra entre aquelas excepcionadas pelo art. 208, VII e 212, § 4º da Constituição Federal, e pelo art. 176, IX, do anteprojeto, a serem objeto de recursos de outros orçamentos, que não o da educação, e de contribuições sociais. Contudo, poderá o poder público, eventualmente, destinar recursos disponíveis de outros setores para o atendimento a creches, sem que isso deva ser alçado à categoria de norma constitucional. Além do mais, a creche, efetivamente, é um direito da criança e da família (art. 208, IV, e art. 7º XXV, da Constituição Federal). A sua oferta, porém, não pode ser de exclusiva responsabilidade do poder público e, muito menos, apenas do estadual.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1159

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 176

EMENDA: ADITIVA

Seja inserido o inciso XI ao Art. 176, com a seguinte redação:

XI - Assistência financeira às Casas de Estudantes declaradas de Utilidade

Pública.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

As Casas de Estudantes possibilitam anualmente a formatura de no mínimo 200 estudantes carentes de recursos financeiros e, sendo entidades filantrópicas, não dispõem de recursos financeiros para sua manutenção. A presença de uma entidade de fins tão nobres relegada à situação de desamparo pelo Poder Público é uma afronta ao sentimento do povo paranaense, que sempre teve em alto conceito as questões relativas à educação de seus patrícios.

PARECER

EMENDA N° 1159

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição.

A matéria não é específica da área educacional, ficando melhor inserida em plano de ação governamental referente ao campo da assistência social.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1293

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 176

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Inclua-se, ao artigo 176, o seguinte inciso:

"XI - Criação e manutenção de instituições de ensino rural nos diversificados centros de produção do Estado.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

O Paraná é um Estado essencialmente agrícola. Algo que tem se discutido muito em educação é adequação dos conteúdos ministrados às necessidades e peculiaridades regionais.

Nos países mais avançados isso é algo já desenvolvido com especial ênfase: a educação é voltada, nos centros de produção, para o estudo e preparo do solo, o plantio, a colheita, o armazenamento e a comercialização. O desenvolvimento e a formação de mão-de-obra para o trabalho agrícola é de interesse do Estado, do município e da União. Cabe a estes, em convênios e trabalhos conjuntos, promover essa modalidade de ensino.

PARECER

EMENDA N° 1293

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição.

A questão da criação e manutenção de instituições de ensino rural será objeto do plano estadual de educação, represen-

tando decisão de governo.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0271

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 176

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se o Inciso XI ao Art. 176:

XI - Garantia de vaga ao Servidor Público, cônjuge e filhos nas escolas de 1° e 2° graus e nos cursos superiores de Faculdade ou Universidades Estaduais, quando um destes, a bem do Serviço Público, foi transferido para outra localidade.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A bem do Serviço Público, muitos servidores públicos têm sido transferidos de sua localidade de trabalho. Quando o cônjuge ou filhos procuram vagas nas Escolas de 1° e 2° graus ou Superiores, nestas novas localidades que passaram a residir e não as encontram, ficam privados de continuar os estudos aos quais já vinham antes se dedicando. Portanto, desde que tais cursos estejam em funcionamento na nova localidade, o Paraná, em assim agindo, passará a tratar com mais seriedade e justiça social, este problema que afeta muitos dos seus cidadãos.

PARECER

EMENDA N° 0271

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição.

A preocupação do autor da emenda é hoje objeto de regulamentação de lei ordinária, de consolidada aceitação, nada indicando que deva ser, de futuro, protegida por norma constitucional, até porque exigiria detalhamentos não pertinentes à Constituição.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0295

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Acrescenta o inciso do Art. 176.

EMENDA: Aditiva

Art. 176 - ...

Prestar, na medida de suas possibilidades, assistência financeira mediante a concessão de bolsas de estudo, ao aluno de 3° Grau, com comprovada insuficiência de recursos e efetivo aproveitamento didático.

(a) LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

PARECER

EMENDA N° 0295

Deputado LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

Pela rejeição.

O anteprojeto estabelece, em seu art. 184, § 1°, prioridade para a destinação de recursos e bolsas de estudos, beneficiando alunos hipossuficientes do ensino fundamental e médio, na falta de vagas na rede pública regular. Isso em consonância com o art. 213, § 1°, da Constituição Federal. Não se poderia, portanto, modificar tais prioridades, com a inserção de bolsas de estudo para o 3° grau.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1427

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 176

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se no Art. 176 o seguinte inciso:

Inciso XI - Não transferência da competência do poder público estadual sobre o ensino fundamental para o poder público municipal, exceção feita à das escolas da zona rural.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1427

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição por ser a proposta inconstitucional, ferindo as normas previstas pelo art. 211, § 2°, combinado com o art. 208, I, ambos da Constituição Federal, nos quais se estabelece a prioridade do ensino fundamental e pré-escolar para os municípios garantindo-se a gratuidade e obrigatoriedade do fundamental como dever a ser garantido pelo poder público.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0083

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Seção I do Anteprojeto da Constituição

EMENDA: Inclusão de Artigo ao Capítulo IV - Seção I do Anteprojeto da Constituição.

"Artigo ..." - "O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, independentemente da existência de escola mantida por entidade privada, poderá criar escolas estaduais de 1° e 2° Graus."

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Como consequência do processo de desenvolvimento econômico e social que beneficia o Estado do Paraná, aumenta, ano a ano, a pressão social por maiores oportu-

nidades de acesso ao ensino fundamental, resultando na necessidade de se adotar caminhos e metas seguras que venham direcionar a expansão futura da rede estadual de ensino.

A instituição de cursos de formação fundamental, tão necessários ao desenvolvimento nacional e regional, deverá ser precedida de levantamento das situações reais de necessidade, sob o aspecto legal, a fim de serem indicadas e praticadas as medidas que se fizerem necessárias para sua formulação.

A Constituição Estadual, já quase em fim de vigência, não demonstra preocupação em outorgar competência à criação de escolas destinadas ao ensino de 1° e 2° Graus. Tanto é que no Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura - instituiu:

"Art. 138:

O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os critérios da Constituição Federal, e mais:

I - Criação de escolas públicas para cada núcleo de cem habitantes e colégios estaduais nas principais regiões".

Cumprir ter presente que na criação de escolas de 1° e 2° Graus, faz-se mister estabelecer mecanismos administrativos e de controle que permitam, na medida do possível, apenas a progressão geométrica de cursos.

A preocupação com os critérios para criação de novos cursos de 1° e 2° Graus, por parte da Secretaria de Estado da Educação, é a de chegar-se a um consenso de política uniforme na programação do ensino fundamental no Estado do Paraná. De um lado, ampliar a oferta dos cursos, e por outro lado, direcionar e controlar tal expansão, mediante uma distribuição geográfica racional, coerente com as necessidades e possibilidades do Sistema.

Finalmente, cabe acrescentar que a existência de escola oficial livrará o Estado da dependência das escolas particulares, o que ocasiona sempre pedidos de verbas, auxílios, cessão de prédios, professores, etc.

EMENDA N° 0318

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 176, VII - Capítulo IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

Art. 176 - ...

VII - organizar o sistema estadual de ensino, criando, ampliando e mantendo estabelecimentos públicos da rede estadual de ensino pré-escolar, fundamental, de educação especial e médio.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

EMENDA N° 0862

AUTOR: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título VI, Capítulo IV

EMENDA: ADITIVA

Art. 176 -

XI - instalar escolas em número compatível com a demanda da população escolar e prover a sua manutenção, conservação e equipamento em níveis que atendam as necessidades para a prestação de ensino de qualidade, sujeitando-se os infratores ao não cumprimento destes dispositivos às sanções administrativas.

(a) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA N° 1428

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 176

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao art. 176, os seguintes incisos:

XI - Criar, ampliar e manter uma rede de Estabelecimentos Públicos Estaduais para atender a demanda local do ensino fundamental;

XII - Prestar assistência técnica e financeira aos Estabelecimentos Públicos Estaduais para o desenvolvimento do Ensino fundamental e pré-escolar.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDAS N°s 0083, 0318, 0862 e 1428

Deputados GERNOTE KIRINUS, LUIZ ANTONIO SETTI, LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA e ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento parcial.

Esta relatoria houve por bem, acolher a primeira parte da emenda n° 1428, oferecendo a seguinte redação, para melhor ajustar o texto:

"XI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino, para atender a demanda local de ensino fundamental."

Suprimiu-se a palavra "criar" porque a rede estadual de ensino já existe, não se pretende, portanto, criar outra.

O inciso XII proposto é incabível, tendo em vista que os estabelecimentos de ensino estaduais já são atendidos, técnica e financeiramente, pelo poder público que os mantém.

A emenda n° 0083, em sua primeira parte, está contemplada no item XI, acolhido, da emenda anterior, por tratar do mesmo assunto.

Quanto à criação de escolas públicas para cada núcleo de cem habitantes e colé-

gios nas principais regiões, como sugere a última parte da proposta, há que se considerar que tais ações estão em função direta da clientela e não do número de habitantes, o que impede seu acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0453

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 176 - § 5° - a expressão "de educação especial", após "ensino fundamental".

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

As pessoas portadoras de deficiência deve ser assegurado o direito à educação, saúde, trabalho, transporte, lazer, esportes. Muitas destas necessidades devem ser encaminhadas e atendidas num contexto municipal. A título de exemplificação, pensa-se no transporte escolar, na merenda escolar, na distribuição de material didático, na organização de programas, na profissionalização, conforme realidades locais e num conjunto de outras áreas que poderiam ser identificadas. Os órgãos públicos, de uma forma geral, sejam federais, estaduais ou municipais devem atuar coordenadamente no atendimento das necessidades educacionais, entre as quais da parcela de 10% da população que apresenta algum tipo de excepcionalidade. Esta posição deve ser reforçada em relação aos municípios que, no Paraná, já são responsáveis por cerca de 35% da oferta de programas educacionais para a área da educação especial.

EMENDA N° 0455

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 183 a expressão "de educação especial", após "educação pré-escolar".

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade pela oferta de programas educacionais para pessoas com deficiências, a exemplo do que ocorre para pessoas sem deficiências, é da União, dos Estados e dos Municípios. Tirar a responsabilidade dos Municípios para com o atendimento educacional de 10% da sua população, que é o índice apresentado pela ONU como indicativo de pessoas com deficiências em qualquer parte do mundo, poderia inclusive significar discriminação para com a área. Além disto, a realidade do Paraná já aponta para o fato de que os muni-

cípios assumiram de 35% da responsabilidade pela oferta de programas em educação especial.

A educação especial não está incluída no fundamental. Existe um percentual da população com deficiência que se insere no ensino para efeitos de sua educação. A maior parte, entretanto recebe a sua educação em programas especiais dentro de escolas regulares e em instituições especializadas, o que caracteriza o atendimento em educação especial.

EMENDA N° 0524

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 183

EMENDA: Aditiva

Acrescentar o seguinte termo grifado, ao Art. 183:

"... educação pré-escolar, de ensino fundamental e de DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, em consonância..."

Em consequência o Art. 183, passa a ter a seguinte redação:

Art. 183 - Os municípios atuarão, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade pela oferta de programas educacionais para pessoas com deficiências, a exemplo do que ocorre para pessoas sem deficiências, é da União dos Estados e dos Municípios. Tirar a responsabilidade dos Municípios para com o atendimento educacional de 10% de sua população, que é o índice apresentado pela ONU como indicativo de pessoas com deficiências em qualquer parte do mundo, poderia inclusive significar discriminação para com área. Além disso, a realidade do Paraná já aponta para o fato de que os municípios assumiram cerca de 35% da responsabilidade pela oferta de programas em educação especial.

A educação especial não está incluída no ensino fundamental. Existe um percentual da população com deficiência que se insere no ensino regular para efeitos de sua educação. A maior parte, entretanto, recebe sua educação em programas especiais dentro de escolas regulares e em instituições especializadas, o que caracteriza o atendimento em educação especial.

EMENDA N° 0531

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 176, § 5°

EMENDA: Aditiva

Acrescentar no final do § 5° do Art. 176, o seguinte:

"... e de educação especial".

Em consequência, o § 5° passa a ter a seguinte redação:

§ 5° - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

As pessoas portadoras de deficiência devem ser assegurado o direito à educação, saúde, trabalho, transporte, lazer, esporte. Muitas destas necessidades devem ser encaminhadas e atendidas num contexto municipal. A título de exemplificação, pensa-se no transporte escolar, na merenda escolar, na distribuição de material didático, na organização de programas, na profissionalização, conforme realidades locais e num conjunto de outras áreas que poderiam ser identificadas. Os órgãos públicos, de uma forma geral, sejam federais, estaduais ou municipais devem atuar coordenadamente no atendimento das necessidades educacionais, entre as quais da parcela de 10% da população que apresenta algum tipo de excepcionalidade. Esta posição deve ser reforçada em relação aos municípios que, no Paraná, já são responsáveis por cerca de 35% da oferta de programas educacionais para a área da educação especial.

EMENDA N° 0647

AUTOR: HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Artigo 183

EMENDA: SUBSTITUTIVA

O artigo 183 deverá ter a seguinte redação:

Os municípios atuarão com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino, aplicando nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na sua manutenção e desenvolvimento.

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado aos Municípios não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

(a) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

IRONDI PUGLIESI

SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

Embora a Constituição Federal estabeleça como prioridade o ensino pré-escolar e fundamental, a educação especial não po-

de ser excluída da responsabilidade do Município devido a sua complexidade e possibilidade técnica de atendimento, tradicionalmente exercitado com os padrões de qualidade por instituições locais.

EMENDA N° 0898

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA
ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Altera o Art. 183 do Anteprojeto Constitucional
EMENDA: Modificativa

Art. 183 - Os Municípios atuarão, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar, de educação especial e do ensino fundamental, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino, aplicando nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

PARECER

EMENDAS N°s 0453, 0455, 0524, 0531, 0647 e 0898

Deputados IRONDI PUGLIESI, SABINO CAMPOS, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR e AMÉLIA HRUSCHKA

Pela rejeição.

A inclusão de prioridade à educação especial para os municípios contraria o art. 211, § 2°, da Constituição Federal, no qual se estabelece para as atribuições municipais o encargo prioritário do ensino fundamental e pré-escolar. Não pode a Constituição Estadual prescrever o apoio técnico e financeiro da União e do Estado para a educação especial, quando pelo art. 211, § 1°, da Constituição Federal foi estabelecido esse tipo de apoio em consonância com a prioridade por ela própria estabelecida.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0609

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Inclua-se na seção "Da Educação", o seguinte:

Art. - É dever do Estado a garantia de atendimento em creche e pré-escolas das crianças de zero a seis anos, inclusive portadoras de deficiência.

§ 1° - Para os fins deste artigo, as instituições educacionais públicas deverão oferecer vagas de creche e pré-escola em número não inferior às por elas oferecidas na 1ª série do 1° grau.

§ 2° - O não oferecimento de creche e pré-escola, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Sala das Comissões, em 24.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA N° 1149

AUTOR: HAROLDO FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se após o Art. 215 o seguinte Artigo

EMENDA: Aditiva

Art. - É o dever do Estado a garantia de atendimento em creche e pré-escola das crianças de zero a seis anos, inclusive portadoras de deficiência.

§ 1° - Para os fins deste artigo, as instituições educacionais públicas deverão oferecer vagas de creche e pré-escola em número não inferior às por elas oferecidas na 1ª série do 1° grau.

§ 2° - O não oferecimento de creche e pré-escola, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

(a) HAROLDO FERREIRA

EMENDA N° 483

AUTOR: NESTOR BAPTISTA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Seção I - Da Educação - Acrescenta-se Parágrafos ao Artigo 176

EMENDA: ADITIVA

Art. 176 -

I -

X -

§ - Para os fins deste artigo, as instituições educacionais públicas deverão oferecer vagas de creche e pré-escolas em números não inferior às por elas oferecidas na 1ª série do 1° Grau.

§ - O não oferecimento de creche e pré-escola, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

(a) NESTOR BAPTISTA

PARECER

EMENDAS N°s 0609, 1149 e 0483

Deputados PEDRO TONELLI, HAROLDO FERREIRA e NESTOR BAPTISTA

Pela rejeição.

Em relação ao "caput" do artigo proposto, vê-se que a redação do anteprojeto, art. 176, X, é melhor, porque, de forma mais abrangente, cuida de creches, pré-escola, combinado com o inciso IV, do mesmo artigo, no qual há referência ao atendimento especializado aos portadores de deficiência. Embora as emendas contenham medida de elevado sentido social a aceitação dos parágrafos propostos implicaria em estabelecimento de prioridades outras que não a do ensino fundamental prevista nos

arts. 208, I, e 211, § 1º, "in fine", da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1063

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir mais um artigo na Seção I, no Capítulo IV (Da Educação, da Cultura e do Desporto), do Título VI.

EMENDA: Aditiva

Inclua-se mais um artigo na Seção I, no Capítulo IV (Da Educação, da Cultura e do Desporto), do Título VI, nos seguintes termos:

"A lei assegurará quadro único de carreira aos servidores das instituições de ensino superior, mantidas pelo Estado do Paraná".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Harmonizar as carreiras dos servidores das Universidades e Instituições de Ensino Superior, evitando distorções.

PARECER

EMENDA N° 1063

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

A matéria já está convenientemente tratada pelo Art. 31 do anteprojeto, inspirado no Art. 39 da Constituição Federal, e ainda, de forma abrangente e específica, no Art. 176, inciso VI, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 487

AUTOR: NESTOR BAPTISTA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo III - Da Assistência Social - Acrescenta-se um Artigo e um parágrafo Único a este Capítulo.

EMENDA: ADITIVA

"Art. - As instituições educacionais públicas, assim como as particulares que contem com mais de 500 (quinhentos) alunos, deverão oferecer vagas, em todos os graus do ensino regular ou em classes especiais, às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - O não oferecimento de vagas, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, bem como torna possível o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino particular."

(a) NESTOR BAPTISTA

PARECER

EMENDA N° 0487

Deputado NESTOR BAPTISTA

Pela rejeição.

O que propõe a emenda já está prescrito para a rede de ensino público, pelo IV, do art. 176, do anteprojeto.

Não seria possível fazer a mesma imposição ao ensino privado, em especial sob a ameaça de responsabilidade da autoridade competente, ou de "cancelamento da autorização de funcionamento", simplesmente porque as escolas privadas têm fins lucrativos. Ademais, a proposta fere as normas do art. 170, "caput", e seu inciso II, e a do 209 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1082

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 176

EMENDA: Aditiva

Acrescentar, após o inciso VI, parágrafo único, com o seguinte teor:

"O Conselho do Magistério é órgão disciplinar, deliberativo para fins de ascensão funcional, e a apuração e conhecimento das responsabilidades do pessoal do magistério".

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

A classe do magistério não pode ser discriminada constitucionalmente. Veja-se que para a Polícia Civil, por exemplo, está previsto no Anteprojeto da Constituição, um órgão disciplinar, Art. 46 § 3º.

PARECER

EMENDA N° 1082

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pela Rejeição.

O Conselho do Magistério já existe em nosso Estado, previsto na Lei Complementar 07/76 (Estatuto do Magistério) com funções mais restritivas do que pretende a emenda. Como hoje é regulado por legislação infraconstitucional, não se vê porque esse Conselho mereça agora tratamento constitucional, mesmo porque é conveniente aguardar-se a edição da nova lei de diretrizes e bases da educação, para que surjam as normas gerais a serem seguidas pelos Estados federados no trato da questão educacional. Trata-se, aliás, da lei federal da competência legislativa exclusiva da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1286

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 176, Inciso X

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Inclua-se, ao Artigo 176, inciso X, o

seguinte parágrafo:

§ 6º - É vedada a desativação de qualquer espaço escolar de 1º e 2º e 3º graus, que não seja para um imediato reaproveitamento educacional-cultural, incorrendo, ato-contrário, em rigorosa punição.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

Caracteriza-se, literalmente, em crime, o fechamento de uma só sala de aula. Nada mais justo que colocar isto no texto constitucional.

Inúmeros são os espaços educacionais fechados, diariamente, sem que haja uma fiscalização e conseqüente punição dos responsáveis.

Um país que necessita da resolução dos seus problemas educacionais, ao lado dos seus aspectos culturais, como um primeiro passo para a solução dos demais, não pode privilegiar-se fechando escolas e salas de aula.

PARECER

EMENDA Nº 1286

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição.

A matéria não cabe no corpo de normas constitucionais do Estado, podendo, quanto muito, ser discutida quando da elaboração da legislação ordinária específica.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 0305

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Artigo 176 - Do Anteprojeto da Constituição

EMENDA: Aditiva - Nova Redação do § 2º do Artigo 176 - Do Anteprojeto da Constituição

Art. 176 - ...

§ 2º - "As instituições educacionais públicas, assim como as particulares que contem com mais de quinhentos alunos, deverão oferecer vagas em todos os Graus de Ensino regular ou classes especiais às pessoas portadoras de deficiência.

O não oferecimento de vagas ou classes especiais, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade a autoridade competente, inclusive tornando possível o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino público ou particular."

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Entende o autor que, se a oferta irregular e/ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, importa responsabilidade da autoridade competente, esta responsabilidade deve ser explícita e, no caso, de perda da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino

tanto público como particular.

EMENDA Nº 0607
AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Inclua-se na seção "Da Educação", o seguinte:

Art. - As instituições educacionais públicas, assim como as particulares que contem com mais de 500 (quinhentos) alunos, deverão oferecer vagas, em todos os graus do ensino regular ou em classes especiais, às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único - O não oferecimento de vagas, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, bem como torna possível o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino particular.

Sala das Comissões, em 24.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDAS Nºs 0305 e 0607

Deputados GERNOTE KIRINUS e PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

A pretensão da emenda já está contemplada no art. 176, inciso IV do anteprojeto, no qual se prescreve o atendimento educacional especializado gratuito às pessoas portadoras de deficiência, em consonância com o que dispõe o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, com expressa previsão de que isso ocorra na rede regular de ensino. No tocante à questão da responsabilidade das autoridades negligentes nesse atendimento, já está ela normatizada no citado art. 176, em seu § 2º, com inspiração no art. 208, § 2º, da Magna Carta. Quanto à iniciativa privada, deverá a mesma ater-se às normas gerais da educação nacional a serem editadas na lei de diretrizes e bases da educação, matéria de exclusiva competência legislativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), que poderá ou não preservar a obrigatoriedade para as escolas particulares nesse sentido.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 0861

AUTOR: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título VI, Capítulo IV

EMENDA: ADITIVA

Art. - A Lei Orgânica do Magistério Público assegurará todas as conquistas já alcançadas pelos professores do Estado, como progressões vertical, horizontal e diagonal, regência de classe, regime diferenciado, regime especial de férias e tem-

po de serviço para aposentadoria, contagem recíproca de tempo de serviço prestado nas três esferas da administração, garantia de piso salarial, além de outras já consagradas pela auferição continuada.

(a) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

PARECER

EMENDA N° 0861

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pela rejeição.

Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos professores, tanto os já conquistados como aqueles a serem objetos de novas conquistas, nesse setor, ficam melhor adequadas em tratamento de legislação infraconstitucional, qual seja o estatuto do magistério.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0611

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

No "caput" do artigo 177, onde se lê "As Universidades", leia-se "As Instituições de Ensino Superior".

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA N° 1141

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Dê-se nova Redação ao artigo 177

EMENDA: Modificativa

Art.... - "As instituições de Ensino Superior no Paraná gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino".

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

Que a Constituição Federal em seu artigo 207 estabelece a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino, sem restrições.

O Governo do Estado do Paraná vem dispensando às Instituições de Ensino Superior Isoladas, tratamento isonômico em relação às Universidades.

O Artigo 177 do anteprojeto I da Constituição Estadual restringe a autonomia consagrada no Artigo 207 da Constituição Federal, através da obrigatoriedade de integração entre os níveis de ensino (caput) e a tarefa de reconhecer e supervisionar as IES, através do poder público

(parágrafo 2°) assim, como obrigatoriedade da existência de finalidade social para suas atividades de pesquisa e extensão (parágrafo 1°).

EMENDA N° 1174

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 177 "Alteração do Caput"

EMENDA: Aditiva

"Acrescente-se as palavras e as faculdades isoladas estaduais" no art. 177 que passa a ter a seguinte redação.

Art.177 - As universidades e as faculdades isoladas estaduais gozam de autonomia didático - científica, administrativa, de gestão financeira, patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Visa atender às faculdades isoladas estaduais, o mesmo princípio de isonomia estabelecido às instituições congêneres.

EMENDA N° 1260

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Substitutiva

EMENDA: Substitutiva

Dê-se ao artigo 177, a seguinte redação (substituindo o termo "universidades"):

"Art. 177 (As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração dos níveis de ensino."

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

- O Governo do Estado do Paraná vem dispensando às instituições de ensino superior isoladas, tratamento isonômico em relação às universidades;

- A Constituição Federal em seu Artigo 207 estabelece a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino, sem restrições;

- O termo "universidades", do Art. 177 do Anteprojeto da Constituição Estadual restringe a autonomia consagrada no Art. 207 da Constituição Federal, através da obrigatoriedade de integração entre os níveis de ensino e a tarefa de reconhecer e supervisionar as IES, através do poder público, assim como, da obrigatoriedade da existência de finalidade social para suas

atividades de pesquisa e extensão.

EMENDA N° 1342

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 177 - "caput"

EMENDA: Modificativa

Modifica o "caput" do art. 177, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 177 - As Instituições de Ensino Superior do Paraná gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino."

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

O Governo do Estado do Paraná vem dispensando às Instituições de Ensino Superior Isoladas, tratamento isonômico em relação às Universidades; Ao modificar a expressão "Universidades"(só 3) por "Instituições de Ensino Superior do Paraná", beneficiando além das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa, Maringá e Cascavel, as Faculdades de Paranaguá, Jacarezinho, União da Vitória, Cornélio Procopio, Campo Mourão, Guarapuava, Apucarana, Foz do Iguaçu, Faculdade de Educação Musical e Artes do Paraná, e outras, estar-se-á mantendo o tratamento isonômico.

PARECER

EMENDAS N°s 0611, 1141, 1174, 1260 e 1342 Deputados PEDRO TONELLI, HAROLDO FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, LINDOLFO JÚNIOR e RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pela rejeição.

A pretensão trazida pelas propostas, no sentido de fazer referência, no art. 177 do anteprojeto, a "Instituições de Ensino Superior" no lugar de "universidades", como está no "caput" desse dispositivo, estenderia a faculdades isoladas o princípio de autonomia, que é reservada exclusivamente à universidade, na forma prevista pelo art. 207 da Constituição Federal. Esse dispositivo desautoriza qualquer interpretação isonômica.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0398

AUTOR: VALDERI VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 177

EMENDA: Modificativa e Supressiva

Suprima-se o § 1° e 2° do artigo 177 do anteprojeto passando a ter a seguinte redação:

Art. 177 - As Instituições de Ensino

Superior do Paraná, mantidas integralmente pelo poder público estadual, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino.

Assembléia Constituinte Estadual

em 23.05.1989

(a) VALDERI VILELA

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal em seu artigo 207 estabelece a autonomia mencionada, e não pode a Constituição Estadual macular preceito da Lei Maior conforme quer o ilustre Relator com a apresentação dos parágrafos 1° e 2° do artigo mencionado.

Sua supressão se impõe por serem eles totalmente inconstitucionais.

EMENDA N° 0464

AUTOR: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda

EMENDA: Substitutiva ao Artigo 117 do anteprojeto e suprime seus parágrafos, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. - As instituições de Ensino Superior do Paraná gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino.

§ 1° - As instituições de IES mantidas pelo Estado do Paraná terão recursos necessários à sua manutenção na Lei Orçamentária em exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, à do exercício imediatamente anterior."

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

O texto do anteprojeto deixa de resgatar um princípio constitucional segundo o qual o ensino, a pesquisa e extensão gozam de autonomia.

Considerando que o Governo do Estado já dispensa às Instituições de Ensino Superior tratamento isonômico em relação às universidades e que o artigo 177 do anteprojeto acaba por restringir a autonomia consagrada no artigo 207 da Constituição Federal, através da obrigatoriedade de integração entre os níveis de ensino (caput) e a tarefa de reconhecer e supervisionar as IES, através do poder público (§ 2°) assim como, da obrigatoriedade da existência de finalidade social para suas atividades de pesquisa e extensão, é que propomos o texto acima.

EMENDA N° 0972

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir após o art. 177 do Anteprojeto

EMENDA: ADITIVA

Acrescentar na Seção I, Capítulo IV, Título VI o seguinte artigo:

Art. ... - O Estado do Paraná manterá seu próprio sistema de Ensino Superior.

Parágrafo Único - O sistema de ensino superior do Estado do Paraná incluirá Universidades e outros tipos de estabelecimento.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Obrigatoriedade do Estado em manter um nível satisfatório no Ensino superior.

PARECER

EMENDAS N°s 0398, 0464 e 0972

Deputados VALDERI VILELA, IRONDI PUGLIESI e NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

Como está posto no art. 208, I, da Constituição Federal e pelo art. 176, I, do anteprojeto, é dever do Poder Público garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Além do mais, não tem no Paraná interesse em tomar para si, como uma norma permanente, a manutenção do ensino de 3° grau, quando a idéia predominante é a de reivindicar a federalização do ensino superior no Estado, que hoje só possui uma Universidade Federal, enquanto Estados como o Rio Grande do Sul tem 11 Universidades Federais e Minas Gerais tem 13.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1016

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir mais um artigo no Capítulo V, do Título VI

EMENDA: Aditiva

Incluir mais um artigo no Capítulo da Ciência e Tecnologia, nos seguintes termos:

"Art. - As Instituições de Ensino Superior nas suas atividades de Ensino e Pesquisa, poderão receber recursos oriundos de entidades de direito público, de pessoas jurídicas ou físicas, constituindo com tais recursos, fundo de apoio à pesquisa técnica e científica.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Incentivar a pesquisa técnica e científica.

PARECER

EMENDA N° 1016

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo não acolhimento.

Não há proibição de que as instituições de ensino superior recebam recursos de várias fontes.

Determinar onde gastarão estes recursos atenta contra a sua autonomia administrativa e de gestão financeira.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0030

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Da Ordem Social - CAP IV da Educação, Cultura e do Desporto Seção I da Educação - Art. 177

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - As universidades estaduais gozarão de autonomia administrativa, didática e financeira.

Art. - O poder Público transferirá às universidades estaduais os recursos financeiros necessários e bastantes consignados em seu orçamento para essa finalidade.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

O desempenho das tarefas universitárias e o desenvolvimento das atividades específicas do ensino superior, somente poderão ser viabilizados com a aplicação adequada dos recursos necessários e suficientes à manutenção dos serviços nas universidades.

A Educação contribuiu como fator fundamental do processo de mobilização social e de desenvolvimento. Conseqüentemente, os seus custos não podem ser entendidos como gastos ou despesas, e sim como um investimento.

A universidade é o investimento no ser humano, tornando-o mais apto a contribuir para a sociedade, e de forma mais produtiva.

A estrita medida que as verbas e financiamentos são carreados à educação, sabemos estar formando recursos humanos, que se constituirão no maior potencial evolutivo da nossa paisagem humana.

Somente na oportunidade em que a universidade desfrutar de autonomia financeira, será livre nos seus aspectos administrativos e didáticos. Aí, sim, ela poderá enfim cumprir a sua verdadeira destinação.

EMENDA N° 0326

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 177 - § 1° - Seção I - Da Educação

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

Art. 177 - ...

§ 1º - As instituições de ensino superior atenderão através de suas atividades de pesquisa e extensão, a finalidades sociais e, tornarão públicos seus resultados e poderão, receber apoio financeiro do poder público para estas atividades, tornar-se-á, uma federação quando houver de três a mais faculdades de uma mesma instituição.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

EMENDA Nº 0766

AUTOR: EDMAR LUIZ COSTA

ORIGEM: PDC

DISPOSITIVO: Art. 177, § 1º e 2º, do Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA: Supressiva

Suprime-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 177.

(a) EDMAR LUIZ COSTA

EMENDA Nº 0779

AUTOR: ACYR MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 177 § 2º

EMENDA: Aditiva ao anteprojeto da Constituição.

Acrescentar, após competência, a palavra "autorizar", passando a ter a seguinte redação:

Art. 177 -

§ 2º - "Cabe ao poder público estadual, no âmbito de sua competência, autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior".

(a) ACYR MEZZADRI

EMENDA Nº 0981

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir após o Art. 177, do Anteprojeto.

EMENDA: Aditiva.

Acrescentar na Seção I, Capítulo IV, Título VI, o seguinte artigo:

"Art. - A autonomia da Universidade será exercida respeitando, nos termos de seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

I - Utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento da demanda social, tanto através de cursos regulares como de atividades de extensão;

II - Representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha dos dirigentes;

III - Os Reitores e Dirigentes das Instituições de Ensino Superior do Paraná

serão escolhidos mediante eleições diretas, no âmbito das próprias instituições assegurada a participação de todos os segmentos da Comunidade Universitária;

IV - A participação da sociedade, através de instâncias públicas externas à Universidade, na avaliação tanto do desempenho como da gestão de recursos.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Maior democratização no Ensino Superior.

EMENDA Nº 0982

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir após o Art. 177 do Anteprojeto.

EMENDA: Aditiva

Acrescentar na Seção I, Capítulo IV, Título VI, o seguinte artigo:

"Art. - A organização do sistema de Ensino Superior se orientará para a ampliação do número de vagas oferecidas pelo sistema público, para o terceiro grau, respeitadas as condições para a manutenção da necessária qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Manter e garantir a qualidade para o Ensino Superior.

EMENDA Nº 1049

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Suprimir o § 2º do Art. 177

EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do Art. 177

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Definida a autonomia pelo Art. 177, não cabe ao Poder Público reconhecer ou supervisionar o funcionamento das Instituições de Ensino Superior.

PARECER

EMENDAS Nºs 0030, 0326, 0766, 0779, 0981, 0982 e 1049

Deputados DAVID CHERIEGATE, LUIZ ANTONIO SETTI, EDMAR LUIZ COSTA, ACYR MEZZADRI e NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo acolhimento parcial das emendas 0326 e 0779, com sugestão de novas redações aos §§ 1º e 2º do art. 177 do anteprojeto, da seguinte forma:

"Art. 177 - ...

§ 1º - As instituições de ensino superior poderão receber apoio financeiro do poder público para atividades de pesquisa e extensão voltadas à prioridade social, tornando público seus resultados.

§ 2º - Cabe ao poder público estadual, no âmbito de sua competência, a autorização e avaliação de qualidade de ensino dos estabelecimentos de ensino superior."

Tais acolhimentos decorrem, respectivamente, da aplicação, a nível estadual, do dispositivo do art. 213, § 2º, e do art. 206, inciso VII, ambos da Constituição Federal.

Ficam prejudicadas, portanto, as emendas de n.ºs 0030, 0766 e 1049, e também as de n.ºs 0981 e 0982, estas porque a redação dada pelo anteprojeto ao seu art. 177, "caput", e, afora, com a sugestão de novas redações aos seus parágrafos, atende melhor, e de forma constitucional, as necessidades do ensino superior. Afora isso, porque seria temerário estabelecerem-se regras minuciosas para o ensino de 3º grau, em antecipação às normas da lei de diretrizes e bases da educação nacional prevista no art. 22, inciso XXIV, como competência legislativa exclusiva da União.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N.º 0612
AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O parágrafo 2º do artigo 177, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As Instituições de Ensino Superior, mantidas pelo Estado do Paraná, terão os recursos necessários à sua manutenção, em montante não inferior, em termos reais, aos do orçamento do exercício imediatamente anterior.

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA N.º 1025
AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Art. 177, incluir mais um artigo, após o 177.
EMENDA: Aditiva

Inclua-se mais um artigo, após o artigo 177, nos seguintes termos:

"As Instituições de Ensino Superior, mantidas pelo Estado do Paraná, terão os recursos necessários à sua manutenção na lei orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, à do exercício imediatamente anterior".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de se garantir como norma constitucional os recursos orçamentários necessários à manutenção das IES do Paraná, haja vista o desempenho na formação de recursos humanos imprescindíveis para o desenvolvimento cultural social

econômico e tecnológico do Estado do Paraná.

Considerando amplo debate da Lei n.º 8780, de 23 de maio de 1988, da qual o Deputado que esta subscreve foi o autor do substitutivo à Mensagem apresentada pelo Governador Álvaro Dias, assegurou o montante dos recursos orçamentários necessários à manutenção das IES do Paraná. Além disso a Emenda já é uma diretriz para a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA N.º 1244

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 177, § 1º, § 2º e § 3º

EMENDA: Substitutiva dos §§ 1º e 2º e Aditiva (§ 3º)

Dê-se aos §§ 1º e 2º nova redação e crie-se o § 3º, como segue:

"Art. 177 - Caput conforme proposto

§ 1º - As Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná, terão assegurados os recursos necessários à sua manutenção na lei orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, ao orçamento executado do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - A gestão das Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Estado será exercida democraticamente, através do reconhecimento e garantia aos professores, funcionários e alunos, do direito à livre organização e à participação, da eleição direta dos reitores das Universidades e dos diretores das Faculdades, nos termos dos seus Estatutos.

§ 3º - As Instituições de Ensino Superior atenderão, através de suas atividades de pesquisa e extensão, a finalidades sociais e tornarão públicos seus resultados e poderão receber apoio financeiro do poder público para estas atividades."

Curitiba-PR, em 26.05.89

(a) LINDOLFO JUNIOR

EMENDA N.º 1258

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 177

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao Artigo 177, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 177 - ...

§ 3º - As instituições de ensino superior - IES, mantidas pelo Estado do Paraná, terão os recursos necessários à sua manutenção na Lei Orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, à do exercício imediatamente anterior."

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

- Em 23 de maio de 1989, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou a Lei n° 8780, que dispõe sobre o montante dos recursos orçamentários destinados à manutenção das IES;

- Há necessidade de se garantir como norma constitucional os recursos mínimos orçamentários necessários das IES do Paraná.

EMENDA N° 1359

AUTOR: RAFAEL GRECA
DISPOSITIVO: Art. 177
EMENDA: ADITIVA

Adita ao artigo 177, parágrafo terceiro, ficando assim sua redação:

"Art. 177 - omissis

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° - O poder público estadual aplicará parcela, a ser fixada em lei, resultante da receita advinda com a arrecadação de impostos, na manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do parágrafo, deve-se ao fato de que o Estado do Paraná ao dar autonomia didático - científica - administrativa seguindo o exemplo das universidades federais, tem que destinar às mesmas recursos para que possam efetivar essa independência, sem o que, o preceito inserto no Anteprojeto seria nati-morto.

PARECER

EMENDAS N°s 0612, 1025, 1244, 1258 e 1359
Deputados PEDRO TONELLI, NEREU MASSIGNAN,
LINDOLFO JÚNIOR e RAFAEL GRECA DE MACEDO
Pela rejeição.

A emenda amarra um orçamento ao outro, ferindo os princípios doutrinários da anualidade e da universalidade orçamentárias, além de retirar a liberdade de sua previsão, nos parâmetros reais da arrecadação e da necessidade de despesas. O princípio da anualidade está mencionado expressamente no art. 165, em seus parágrafos 5° e 8° da Constituição Federal. Afora isso, é de se ver que o Poder Público deve, na distribuição de seus recursos, assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação, conforme prevê o art. 212, § 3°, da Magna Carta. Isso pode levar a alterações, a cada exercício financeiro, nessa distribuição de recursos públicos, mormente para assegurar o cumprimento dessa prioridade constitucional. Se mantida a proposta da emenda poderá o Estado ver-se na contingência de alocar recursos para áreas de ensino não prioritários em detrimento do

ensino fundamental obrigatório e gratuito (arts. 208, I, e 211, § 1°, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0401

AUTOR: VALDERI VILELA
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Da Educação
EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

§ 3° - Fica assegurada a isonomia de vencimento nas Instituições de Ensino Superior, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Assembléia Constituinte Estadual
em 23.05.1989

(a) VALDERI VILELA

JUSTIFICATIVA:

A qualidade de ensino se faz por uma remuneração justa e igual a todos.

PARECER

EMENDA N° 0401
Deputado VALDERI VILELA
Pela rejeição.

As normas gerais referentes aos servidores públicos civis do capítulo II do título II do anteprojeto já assegura ao professor isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados (art. 31, § 2°), em consonância com o art. 39, § 1°, da Constituição Federal. Por conseguinte, o acréscimo sugerido pela emenda é desnecessário, estando a preocupação do autor garantida pelos dispositivos citados.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0045

AUTOR: NAMIR PIACENTINI
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber
EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. - Fica assegurado a escolha dos Diretores e Reitores das Faculdades e Universidades estaduais, através da eleição direta e secreta pelos acadêmicos, professores e funcionários, e que não existia o voto partidário, que cada voto tenha o mesmo valor.

(a) NAMIR PIACENTINI

EMENDA N° 0400

AUTOR: VALDERI VILELA
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Da Educação
EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. ... - Os reitores e diretores das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, mantidas ou não integralmente pelo poder público estadual ou municipal, serão escolhidos mediante eleições diretas definidas no âmbito das próprias Instituições, asseguradas a participação de todos os segmentos da comunidade universitária.

Assembléia Constituinte Estadual
em, 23.05.1989

(a) VALDERI VILELA

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acima nada mais representa do que a aplicação da Constituição Federal em seu artigo 206, inciso VI.

EMENDA N° 0462

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda aditiva

EMENDA: Cria o artigo no Capítulo da Educação

"Art. - Os reitores da IES do Estado do Paraná serão escolhidos mediante eleições diretas definidas no âmbito das próprias instituições, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária".

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

A 21 de julho de 1986, a Lei Estadual 8345, regulamentou o processo eletivo dos reitores e diretores das IES paranaenses, tornando o processo, já exercido anteriormente à lei, numa norma legal.

Este procedimento tem contribuído para a democratização das IES, são instrumentos para assegurar sua autonomia.

Também o Art. 206, inciso VI da Constituição Federal prevê a gestão democrática do ensino público na forma da lei, o artigo 207 outorga às universidades a autonomia administrativa.

Por isonomia, esta autonomia deve também ser gozada pelas IES paranaenses, consolidando um processo de crescente democratização da educação no País e no Estado.

EMENDA N° 0613

AO ANTEPROJEITO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se ao artigo 177 o seguinte parágrafo:

§ - Os reitores e diretores das Instituições de Ensino Superior serão escolhidos mediante eleições diretas, definidas no âmbito das próprias Instituições, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária.

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA N° 1145

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Após o Artigo 177- Acrescente-se o seguinte artigo.

EMENDA: Aditiva

Art. - "Os reitores e diretores das IES do Estado do Paraná serão escolhidos mediante eleições diretas definidas no âmbito das próprias Instituições, asseguradas a participação de todos os segmentos da comunidade Universitária".

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

Que em processo interno de democratização a maioria das IES tem escolhido seus dirigentes através de eleições diretas;

Que o Estado do Paraná, reconhecendo a legitimidade deste processo, o regulamento na Lei Ordinária n° 8345 de 21 de julho de 1986;

Que o Art. 206, inciso VI, da atual Constituição Federal prevê a "Gestão Democrática do Ensino Público", na forma da Lei;

Que o art. 207 outorga às Universidades autonomia administrativa;

Que, por isonomia, esta autonomia deve ser gozada pela IES; a necessidade de consagrar o princípio estabelecido em Lei Ordinária como norma constitucional, propomos a seguinte emenda do anteprojeto I da Constituição Estadual.

EMENDA N° 1363

AUTOR: RAFAEL GRECA

DISPOSITIVO: Artigo 177

EMENDA: ADITIVA

Cria o § 4°, que tem a seguinte redação:

Art. 177 - omissis

§ 4° - Os Reitores e Diretores das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná serão escolhidos mediante eleições diretas definidas no âmbito das próprias Instituições, asseguradas a participação de todos os segmentos da comunidade Universitária".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A maioria das Instituições de Ensino Superior, tem escolhido seus dirigentes através de eleições diretas, assim, a Lei Maior Estadual estará reconhecendo a legitimidade deste processo, já consagrado na Lei Ordinária n. 8.345 de 21 de julho de 1986 e previsto no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal.

PARECER

EMENDA N°s 0045, 0400, 0462, 0613, 1145, e 1363.

Deputados NAMIR PIACENTINI, VALDERI VILE-

LA, IRONDI PUGLIESI, PEDRO TONELLI, HAROLD FERREIRA e RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pelo acolhimento, sugerindo-se a seguinte redação:

"Art. ... - Os reitores e diretores das instituições de ensino superior mantidas pelo Estado do Paraná, serão escolhidos mediante eleições diretas, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária, na forma da lei."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0293

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I do Capítulo IV do Título IV

EMENDA: Aditiva

Art. - O Estado, de acordo com suas possibilidades e respeitadas as prioridades constantes desta lei, poderá prestar auxílio técnico e financeiro aos estabelecimentos de ensino privado superior, mediante convênios, inclusive para a concessão de bolsas de estudo.

(a) LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

PARECER

EMENDA N° 0293

Deputado LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

Pela rejeição, por inconstitucionalidade.

O auxílio técnico seria possível, mas o financeiro está vedado pela Constituição Federal (art. 213, incisos I, II e § 1°), exceto para a pesquisa e a extensão (§ 2° do mesmo artigo).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0399

AUTOR: VALDERI VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Educação

EMENDA: Aditiva

Inclua-se orde couber:

Art. ... - As Instituições de Ensino Superior, mantidas pelo poder público estadual, terão recursos necessários à sua manutenção na lei orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real à do exercício imediatamente anterior.

Assembléia Constituinte Estadual

em 23.05.1989

(a) VALDERI VILELA

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de se implantar na Constituição Estadual o que já é previsto pela Lei n° 8780 em seu artigo 1°.

PARECER

EMENDA N° 0399

Deputado VALDERI VILELA

Pela rejeição

A proposta quebra o princípio constitucional orçamentário da anualidade (art. 165, § 8°, da Constituição Federal), e acolhido pelo art. 136, § 3°, do anteprojeto, pois vincula as receitas e despesas de um exercício financeiro ao anterior. Também viola outro preceito constitucional por tratar exclusivamente de Instituições de Ensino Superior, sem referir-se àquelas destinadas ao ensino fundamental, que é prioritário, na forma disposta pelo art. 208, I, da Constituição Federal, e pela norma do art. 176 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0980

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir após o Art. 177 do Anteprojeto.

EMENDA: ADITIVA

Acrescentar na Seção I, Capítulo IV, Título VI, o seguinte artigo:

Art. Os atos administrativos do Estado e demais normatizações farão ressalvas sobre a não incidência de suas disposições; no que conflitar a autonomia das Instituições de Ensino Superior".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

PARECER

EMENDA N° 0980

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição

Da forma como está posta, a emenda obrigaria fossem inseridos dispositivos, em todos os atos administrativos, para a ressalva de sua não incidência naquilo que conflitar com a autonomia das Instituições de Ensino. Ora, se há uma norma no anteprojeto prevendo a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, qualquer ato administrativo que venha a afrontar tal norma constitucional, inspirada no texto do Art. 207 da Constituição Federal, terá para si as conseqüências jurídicas dessa inconstitucionalidade, independente de sua menção expressa em cada ato.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0973

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir mais um artigo após o art. 186

EMENDA: ADITIVA

Incluir mais um artigo e respectivos parágrafos na seção I, capítulo IV, título VI.

Art. - Será criado o Conselho Estadual de Ensino Superior do Estado do Paraná (CEESPAR), entidade autônoma que se constitui como unidade orçamentária e de despesa.

§ 1º - São atribuições do Conselho Estadual de Ensino Superior do Estado do Paraná, entre outras, estabelecidas pela Lei:

I - Examinar e avaliar o desenvolvimento das Universidades e dos demais estabelecimentos de ensino superior no Estado do Paraná.

II - Examinar e aprovar propostas de criação de novas Universidades e de outros estabelecimentos de ensino superior, tanto públicas, estaduais e municipais, como privadas e recredenciá-los periodicamente;

III - Colaborar na elaboração do Plano Estadual de Educação;

IV - Aprovar proposta orçamentária a ser apresentada pelo Executivo ao Legislativo no que se refere aos recursos destinados ao ensino superior;

§ 2º - O Conselho de Ensino Superior será composto por representantes do Poder Público, das Universidades Estaduais, da comunidade científica e profissional e de representantes da sociedade, na forma da Lei.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Maior controle e representação dos diretamente ligados ao Ensino Superior.

PARECER

EMENDA N° 0973

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo não acolhimento

A criação de mais de um órgão, quando já existe o Conselho Estadual de Educação, com as atribuições previstas na emenda, não é racional e gera despesas desnecessárias.

Além disso, a política educacional deve ser atendida por um único órgão, desde que as verbas orçamentárias devem atender o ensino pré-escolar, fundamental, médio, especial e superior, no sentido de dar uniformidade às decisões e caráter sistêmico a essa atividade político-administrativa.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1289

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 178, Inciso II

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Acrescente-se ao Inciso II, do artigo 178, o seguinte

II - Autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente, embasado em propostas científico-pedagógicas e peculiaridades do contexto social em que estará inserida a clientela.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

Toda e qualquer solicitação encaminhada ao órgão oficial, de autorização para funcionamento de instituição privada de ensino deverá ser acompanhada e embasada em uma proposta pedagógica fundamentada, adequada à realidade em que a instituição estará instalada.

Isto objetiva impedir a criação e proliferação de estabelecimentos única e exclusivamente, interessados em obter lucros com a educação. O projeto de funcionamento do estabelecimento deverá ser cumprido, para o que será desenvolvida rigorosa fiscalização pelo poder público competente.

PARECER

EMENDA N° 1289

Deputado ALGACI TÚLIO

Pelo não acolhimento

A matéria acrescida ao inciso está contida no art. 179, "caput", do anteprojeto, que se inspira no art. 210, "caput", da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1084

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 178

EMENDA: Aditiva

Acrescentar, após o inciso II, um parágrafo único com o seguinte teor:

"O não atendimento das normas legais ao ensino e aos seus profissionais, importa, na forma de lei, na cassação, pelas autoridades educacionais, da autorização ou do reconhecimento das atividades educacionais".

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

1. Os profissionais do ensino sentem orgulho em trabalhar em estabelecimentos de ensino de gabarito e cumpridores da legislação;

2. Historicamente, não se tem conseguido terminar os maus estabelecimentos, que desrespeitem o aluno e os profissionais, por falta de amparo legal;

3. É dispositivo que não intimida os bons empresários educacionais porque são conscientes e cômicos de seus objetivos. O temor só poderá advir dos que se prevalecem das facilidades.

PARECER

EMENDA N° 1084

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pelo não acolhimento

A competência da punição a escolas que não cumpram as normas legais relativas ao ensino e seus funcionários, é exclusiva da União nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Magna Carta.

Vê-se esta competência, ainda definida no art. 209, inciso I, que determina que o ensino é livre à iniciativa privada mediante o "cumprimento das normas gerais da educação nacional".

Desde que a escola não cumpra estas normas gerais, que são nacionais, a lei de diretrizes e bases da educação, art. 22, XXIV, definirá punições.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0456

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 179 a expressão "de educação especial", após "pré-escolar".

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

Resguardadas as especificidades das várias áreas de excepcionalidades, existe a necessidade de normatização para com a área da educação especial para a abordagem escolar de áreas de desenvolvimento comuns no Paraná, bem como a garantia de conteúdos significativos e comuns nas diversas áreas de um planejamento educacional. Isto assegura eficiência e qualidade por ocasião da transferência de um aluno para programas educacionais diferentes, no mesmo ou em outros municípios; instrumentaliza pais e educadores no aprimoramento da tarefa educacional; uniformiza, de um ponto de vista salutar, as abordagens educacionais, que poderiam, em caso contrário, ter as denominações e conteúdos solapados por tendências individuais. Isto possibilita formação básica comum e respeito aos valores regionais, nacionais e universais.

EMENDA N° 0525

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 179 "Caput"

EMENDA: Aditiva

Acrescentar o seguinte termo grifado, no "caput" do art. 179:

"...., fundamental, médio e **EDUCAÇÃO ESPECIAL**, de maneira a..."

Em consequência o "caput" 179, passa a ter a seguinte redação:

Art. 179 Compete ao poder público estadual normatizar e garantir a aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e educação

especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

Resguardadas as especificidades das várias áreas de excepcionalidades, existe a necessidade de normatização para com a área da educação especial para a abordagem escolar de áreas de desenvolvimento comuns as diversas áreas de um planejamento educacional. Isto assegura eficiência e qualidade por ocasião da transferência de um aluno para programas educacionais diferentes, no mesmo ou em outros municípios; instrumentaliza pais e educadores no aprimoramento da tarefa educacional; uniformiza, de um ponto de vista salutar, as abordagens educacionais, que poderiam, em caso contrário, ter as denominações e conteúdos solapados por tendências individuais. Isto possibilita formação básica comum em respeito aos valores regionais, nacionais e universais.

PARECER

EMENDAS N°s 0456 e 0525

Deputados IRONDI PUGLIESI e SABINO CAMPOS

Pelo acolhimento parcial, com sugestão de nova redação ao art. 179, "caput", do anteprojeto, para adequá-lo aos preceitos constitucionais federais que regulam a matéria, de conteúdos mínimos para o ensino (currículos escolares) já que a normatização de objeto da exclusiva competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal - diretrizes e bases da educação). Em razão disso, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo enfocado:

"Art. 179. Compete ao poder público estadual garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1240

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 179

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se à redação do Artigo 179, as palavras sublinhadas, como segue:

"Art. 179 - Compete ao poder público estadual normatizar e garantir a aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e técnico-profissionalizante, de maneira a assegu

rar a formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, tecnológicos-científicos universais, nacionais e regionais."

(a) LINDOLFO JUNIOR

PARECER

EMENDA N° 1240

Deputado LINDOLFO JÚNIOR

Pelo não acolhimento

O ensino médio, referido pelo art. 179 do anteprojeto envolve igualmente o ensino técnico-profissionalizante. Além do mais, o preceito do art. 205 combinado com o do art. 210, "caput" e do art. 114, inciso IV e V, da Constituição Federal, e o preceituado no art. 181 do anteprojeto, já assegurou o atendimento da pretensão do autor da emenda, consubstanciado na formação básica comum a ser estabelecida no plano nacional de educação, dirigido à "formação para o trabalho" e "à promoção científica e tecnológica".

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0194

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Artigo 65, § 1° - Da Educação

EMENDA: SUBSTITUTIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. 65 - É obrigatório o Ensino Religioso nas Escolas de 1° e 2° Graus, no Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulará o ensino de que trata o presente artigo.

JUSTIFICATIVA:

Pretende a presente emenda, tornar patente a obrigatoriedade do Ensino Religioso.

Se interconfessional, ecumênico, a Lei complementar o regulará.

PARECER

EMENDA N° 0194

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição

O anteprojeto já trata, de forma mais adequada, do ensino religioso, de matrícula facultativa, no seu art. 179, § 1°, assim o fazendo em consonância com o art. 210, § 1°, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0053

AUTOR: NAMIR PIACENTINI

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Consti-

tucional

"O ensino Religioso de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino fundamental e médio."

(a) NAMIR PIACENTINI

ENSINO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ

Considerando o Anteprojeto da Comissão Temática da Ordem Econômica e Social, que em seu Artigo 51, § 1° reza o seguinte: "O Ensino Religioso, de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, as quais ofertarão atividades alternativas aos não optantes."

A Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC) propõe a seguinte redação: "O Ensino Religioso de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio."

SUGESTÃO AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

"A Educação Religiosa será garantida pelo Estado no Ensino Fundamental e Médio, como elemento integrante da oferta curricular, de matrícula facultativa, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa."

EDUCAÇÃO RELIGIOSA - INTERESSE DO POVO PARANAENSE

A Educação Religiosa não é apenas uma proposta a mais dentro das atuais políticas educacionais de nosso Estado. Não é tão somente o interesse de grupos religiosos ou um trabalho coordenador e desenvolvido por uma entidade (ASSINTEC). A Educação Religiosa é antes de tudo um anseio e uma necessidade da população paranaense, que o reivindica e delega à escola a responsabilidade de desenvolvê-la.

Esta é uma constatação fornecida pela pesquisa feita em forma de consulta aos pais de alunos das escolas públicas de todo o Paraná. Ela ocorreu em 1988 e atingiu 223.143 famílias.

Os resultados apontaram os dados seguintes: 92% dos pais desejam a Educação Religiosa na escola e a justificam como de suma importância na formação do homem e da sociedade, desde que haja espírito ecumênico e liberdade religiosa.

6,5% não aceitam por não conhecer ou com receio de interferir na sua opção religiosa.

1,5% fazem restrições variadas.

Portanto, fica claro que a nossa história tem demonstrado o substrato religioso inegável do povo paranaense, esse mesmo povo que delega à escola a função da formação integral para a cidadania, que exige

práticas para que o educando se torne sujeito da História, compreenda e respeite o seu semelhante.

EDUCAÇÃO RELIGIOSA NO PARANÁ - PIONEIRA NO PAÍS

Há 15 anos essa experiência com Educação Religiosa vem se ampliando nas escolas da Rede Oficial de Ensino do Paraná.

Dentro do contexto nacional, o Paraná está na vanguarda nessa experiência de educação pelo que ela apresenta de:

a) **INTERCONFESSIONALIDADE** - expressa pelas igrejas que formam a ASSINTEC. A recente consulta Eumênica realizada em julho de 88 com a participação de Igrejas Católica, Luterana, Igreja Evangélica Reformada, Presbiteriana, Metodista, Episcopal (integrantes da ASSINTEC) e mais nove outras, atestam e referendam essa característica, conforme documento da Consulta Eumênica em anexo.

b) **OFICIALIZAÇÃO**: através da Resolução 4854/86 e Ordem de Serviço 29/87 que confere um tratamento pedagógico junto às propostas educacionais da SEED e Secretarias Municipais de Ensino, indicando a ASSINTEC como órgão responsável pelas orientações necessárias ao desenvolvimento da Educação Religiosa Interconfessional e formação específica do professor, via CETEPAR.

c) **ORGANIZAÇÃO**: a SEED implantou em todos os NRE, junto as Equipes de Ensino, o SER (Serviço de Educação Religiosa), coordenado e assessorado pela ASSINTEC, credenciados por autoridades religiosas locais e regionais.

Em 1987, a Educação Religiosa desenvolvida no Paraná teve uma significativa expressão a nível nacional, quando a ASSINTEC juntamente com a IRPAMAT (MS) - Instituto Regional de Pastoral de Mato Grosso e CIER (SC) - Conselho de Igrejas para a Educação Cristã, encaminhou a Assembleia Nacional Constituinte sua proposta de Educação Religiosa com 70.000 assinaturas da quase totalidade das nossas 14.000 escolas do Paraná. Entre tantas propostas essa foi a pioneira, a ser apresentada, defendida posteriormente em plenário pelo Presidente da ASSINTEC, PASTOR ELIAS ABRAHÃO, o que concorreu para a sua inclusão no atual Texto Constitucional.

Na história de sua elaboração, as constituições estaduais do Paraná têm se limitado a repetir a Constituição Federal, que no seu artigo 210 contempla esse aspecto sob o nome de Ensino Religioso.

Mais do que ensino, mais do que mera disciplina, defendemos para o Paraná o tratamento de EDUCAÇÃO RELIGIOSA, entendida como REFLEXÃO que visa favorecer a relação com o Transcendente; ABERTURA diante dos questionamentos existenciais de toda Pessoa HUMANA; ALAVANCA para a transforma-

ção do Ser em Sociedade.

Assim seu desempenho e responsabilidade assumem um caráter mais profundo, mais abrangente e mais amplo que ENSINO RELIGIOSO.

POR QUE EDUCAÇÃO RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL?

A Educação Religiosa precisa ser garantida pelo Estado do Paraná, porque na escola o educando experimenta os valores que o orientarão e vivencia desde cedo sua participação em todas as dimensões da vida. A dimensão religiosa como a política, a social, a cultural, etc., necessita também de ambiente favorável para se desenvolver. E o Estado, através da escola está comprometido com o desenvolvimento de todas as dimensões do cidadão, favorecendo o respeito à pluralidade cultural e com isso também o direito fundamental à liberdade religiosa.

A Educação Religiosa, como componente integrante da vida escolar, visa tornar as relações mais fraternas e participativas, e por isso não pode:

- . ser entendida como mera informação sobre ou mais religiões;

- . ser compreendida como monopólio das religiões, muito menos de uma religião;

- . ser confundida com doutrinação, catequese ou formação da fé dos crentes das diversas confissões religiosas (religiões, igrejas);

- . ser caracterizada por ensino neutro, decomprometido ou vago;

- . ser reduzida a simples freio moral ou social, que aliena, intimida ou subjuga o Ser Humano;

- . ser fator que se preste a proselitismos, favorecendo divisões, competições, exageros, dúvidas, desagregações ou exclusões na vida escolar.

Assim, a visão da Educação Religiosa é muito semelhante ao de Educação e necessita ser acolhida como:

- . integrante da vida escolar, ajudando tornar as relações mais humanas e mais fraternas, ou seja, favorecendo uma educação mais humana e personalizante;

- . necessária à formação da personalidade do Ser Humano fornecendo critérios de segurança na busca de sua maturidade e plena realização;

- . processo de formação pessoal e social que permite ao educando um ambiente favorável ao desenvolvimento da atitude de abertura no sentido mais profundo e radical da vida, da relação com o Transcendente, o Sagrado, a partir do elemento cultural já presente nele.

Por isso a Educação Religiosa necessita ser entendida como:

- . reflexão que visa favorecer a relação com o Sagrado, o Transcendente para que a partir dela, educandos e educadores

da Educação Religiosa e sabedores do empenho dos Senhores Deputados em favor do Bem Comum, vem através deste documento, solicitar apoio dos senhores para garantir a Regulamentação da Educação Religiosa nas Escolas da Rede Oficial de Ensino, dentro da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO:

A seriedade com que a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba) assessora a Educação Religiosa no Paraná.

O peso da influência exercida pelos senhores junto ao destino da Educação no Paraná.

Que a Educação Religiosa não é Catequese, portanto, não é um espaço da Igreja na Escola.

Que a Educação Religiosa existe como parte de um todo, na formação integral do educando.

Que a Educação Religiosa é interesse do povo paranaense, como prova o resultado das assinaturas colhidas na pesquisa junto aos pais, em anexo.

PROPOMOS:

Que se reflita os destinos da Educação no Paraná,

Que atenda aos anseios dos pais, que desejam uma Educação plena e harmoniosa para seus filhos.

Que a Educação Religiosa seja Interconfessional, respeitando a pluralidade religiosa dos nossos alunos.

Que a Educação Religiosa na Constituição Estadual fique com a seguinte redação: "O ENSINO RELIGIOSO, DE NATUREZA INTERCONFESSIONAL, E DE MATRÍCULA FACULTATIVA, CONSTITUIRÁ DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO."

Agradecemos antecipadamente.

Apucarana, 04 de maio de 1.989.

(aa) ILDA FELIZARDO SONI

Chefe do N. R. E.

DOM DOMINGOS GABRIEL WISNIEWISZCZ

Bispo Diocesano de Apucarana

PASTOR JOÃO RODRIGUES

Igreja Presbiteriana Independente

NÚCLEO REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE APUCARANA

LEVANTAMENTO FEITO COM AS FAMÍLIAS SOBRE EDUCAÇÃO RELIGIOSA

INSPETORIAS	Nº DE PAIS CONSULTADOS		PAIS A FAVOR		PAIS CONTRA		PAIS NEUTROS	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Apucarana	5.414		4.699	86,8	615	11,4	100	1,8
Arapongas	5.043		4.633	91,9	367	7,3	43	0,8
Bom Sucesso	677		603	89,1	13	1,9	61	9,0
Borrazópolis	1.100		1.011	91,9	84	7,6	05	0,5
Califórnia	196		184	93,9	10	5,1	02	1,0
Cambira	501		448	89,4	52	10,4	01	0,2
Faxinal	1.204		1.075	89,3	100	8,3	29	2,4
Jandaia do Sul	1.473		1.376	93,4	83	5,6	14	1,0
Kaloré	360		316	87,8	35	9,7	09	2,5
Marilândia do Sul	415		345	83,1	67	16,2	03	0,7
Marumbi	397		346	87,2	47	11,8	04	1,0
Rio Bom	443		404	91,2	33	7,4	06	1,4
Sabaudia	207		204	98,6	-	-	03	1,4

EMENDA Nº 0055

AUTOR: JOSÉ FELINTO

DISPOSITIVO: Capítulo V - da Educação, da Cultura, e do Desporto

Seção I - "Da Educação"

EMENDA: Substitutiva

Substitua-se no § 1º do art. 178 do Anteprojeto da Constituição Estadual:

"§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental e médio, ministrado por pessoa habilitada e autorizada por seu credo religioso e reconhecida pela Secretaria de Educação, com carga horária mínima de uma hora/aula semanal, absorvendo 70% (setenta por cento) em estudo do Velho e Novo Testamento".

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, está previsto dentro do Anteprojeto da Constituição, todavia, entendemos que deva ser melhor disciplinado para se evitar que venha o mesmo a ser desvirtuado, fugindo dos objetivos visados. Esta a justificativa para a complementação dos dispositivo original.

EMENDA ADITIVA Nº 0057

Capítulo V - Da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I - Da Educação

Art. - A educação religiosa será assegurada pelo Estado no ensino fundamental e médio, inclusive supletivo, como parte integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa e sendo ministrada por pessoa habi-

litada e autorizada por seu credo religioso e reconhecida pela Secretaria de Educação, com carga mínima de uma (1) hora/aula semanal, absorvendo 70% (setenta por cento) desta em estudo bíblico, do Velho e Novo Testamento.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

"Educação religiosa" é uma realidade mais ampla e rica que o "ensino religioso", pois abrange a dimensão religiosa em todo o processo educacional da escola: as disciplinas, o relacionamento entre professor e aluno, a disciplina escolar, dentre outras atividades, inclusive as extra-escolares. Dentro dessa visão o "ensino religioso" (aula) adquire maior amplitude para ir de encontro às necessidades da escola, num todo. Especialmente no que concerne à orientação educacional.

EMENDA N° 0095

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se ao Artigo 51 do Anteprojeto.

EMENDA: Aditiva ao § 1° do Art. 51 do Anteprojeto de Constituição.

Artigo 51 - § 1° - "O Ensino Religioso, de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio". Acrescente-se a palavra "médio" após "ensino fundamental".

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

É de suma importância que o Ensino Religioso se estenda também ao Ensino Médio, pois nessa faixa de idade o aluno passa por uma fase de muita reflexão, questionamentos existenciais e adaptação à sociedade. É preciso que seja favorecida a relação com o transcendente, para dar um sentido mais profundo e radical à sua existência. Necessita, o educando, nesta etapa, mais do que nunca, de oportunidade de abertura diante dos questionamentos existenciais. O Ensino Religioso atuará também com a palavra transformadora do SER-EM-SOCIEDADE, uma vez que parte dos valores fundamentais da vida: a busca do bem, da verdade, da justiça, da solidariedade, da fraternidade, da realização pessoal.

EMENDA N° 0307

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se ao Artigo 179 do Anteprojeto da Constituição

EMENDA: Aditiva ao § 1° do Artigo 179 do Anteprojeto da Constituição

Art. 179 - ...

§ 1° - "O Ensino Religioso, de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio."

Acrescente-se a palavra "médio" após "ensino fundamental".

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

É de suma importância que o Ensino Religioso se estenda também ao Ensino Médio, pois nessa faixa de idade o aluno passa por uma fase de muita reflexão, questionamentos existenciais e adaptação à sociedade. É preciso que seja favorecida a relação com o transcendente, para dar um sentido mais profundo e radical a sua existência. Necessita, o educando, nesta etapa, mais do que nunca, de oportunidade de abertura diante dos questionamentos existenciais. O Ensino Religioso atuará também como a alavanca transformadora do SER - EM - SOCIEDADE, uma vez que parte dos valores fundamentais da vida: a busca do bem, da verdade, da justiça, da solidariedade, da fraternidade, da realização pessoal.

EMENDA N° 0778

AUTOR: ACYR MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 179 § 1°

EMENDA: Aditiva ao Anteprojeto da Constituição.

Acrescentar após o "ensino religioso", a expressão "de Natureza Interconfessional", passando a ter a seguinte redação:

Art. 179 -.....

§ 1° - "O ensino religioso, de natureza interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

(a) ACYR MEZZADRI

JUSTIFICATIVA:

O ensino religioso desta natureza supõe caráter democrático e ecumênico, e primordialmente o respeito à pluralidade cultural e religiosa, tendo em vista que a clientela escolar procede de várias confissões religiosas.

Os conteúdos referem-se, desta forma, a questionamentos e reflexões sobre valores essenciais da vida e não a questões doutrinárias ou dogmáticas, uma vez que estas competem às igrejas.

EMENDA N° 0893

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Altera o § 1° do Art. 179.

EMENDA: Modificativa ao Anteprojeto Constitucional

Art. 179 - ...

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

EMENDA Nº 1222

AUTOR: ARTAGÃO MATTOS LEÃO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 179, § 1º

EMENDA: Aditiva

Art. 179 -

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

(a) ARTAGÃO MATTOS LEÃO

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir as escolas de nível médio entre as que deverão manter ensino religioso. A adolescência é período em que a personalidade está em formação, os conceitos não estão sedimentados, justificando-se, assim, que, nessa fase de afirmação da vida, se possibilite ao educando receber formação religiosa adequada.

EMENDA Nº 1333

EMENDA: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: § 1º do Artigo 179

EMENDA: Substitutiva

O § 1º do artigo 179, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 179 -

§ 1º - Compete ao Poder Público Estadual garantir o Ensino Religioso, de natureza interconfessional, como disciplina dos horários normais das escolas públicas, em todas as séries do Ensino Fundamental e Médio".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Quanto a forma: Na forma como foi proposto no texto da Comissão de Ordem Econômica e Social o ensino religioso, que é objeto do mandamento constitucional está enquadrado como o próprio sujeito deste mandamento. Não há quem seja o responsável ou o executor do preceito.

Quanto ao conteúdo - Não se pode excluir Deus da história dos homens. E não se pode limitar o ensino das realidades transcendentais a apenas um ano e/ou a apenas uma faixa etária, e ainda apenas a uma só confissão religiosa: - Daí a idéia "interconfessional".

Quanto à supressão da expressão "Matrícula Facultativa": - Deve ser dada à Assembléia Constituinte a oportunidade de apenas definir princípios constitucionais, ficando a regulamentação ao encargo da legislação ordinária.

EMENDA Nº 1378

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo IV- Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, da Educação- Art. 179, § 1º.

EMENDA: à Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual). IV.

O § 1º do artigo 179 - do Capítulo IV da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação - passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O Ensino Religioso, de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A documentação anexa, recebida pelo Gabinete Parlamentar do Deputado Antonio Annibelli, traduz com bastante objetividade os anseios da comunidade de toda a região do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória. Idêntica manifestação temos recebido de várias regiões do Estado. Julgamos oportuno a apresentação desta Emenda cujo dispositivo constitucional definirá as regras disciplinando normas para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

PARECER

EMENDAS Nºs 0053, 0055, 0057, 0095, 0307, 0778, 0893, 1222, 1333 e 1378 Deputados NAMIR PIACENTINI, JOSÉ FELINTO, GERNOTE KIRINUS, ACYR MEZZADRI, AMÉLIA HRUSCHKA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RAFAEL GRECA e ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento da emenda nº 0778, que lhe atribui natureza interconfessional ao ensino religioso de matrícula facultativa, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Prejudicadas as demais, de vez que, consentâneo com o texto federal, art. 210, § 1º, o ensino religioso é ministrado à nível fundamental, não estendido ao ensino médio.

Deve ser ressaltado, que no ensino médio, que é o de segundo grau, tem caráter de especialização e preparação para terceiro grau (universitário), não cabendo em seu currículo ensino religioso, facultativo apenas no ensino fundamental.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 0301

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO E EDMAR LUIZ COSTA

DISPOSITIVO: Artigo 179

EMENDA: Aditiva

O § 2º será o 3º.

Inclua-se o § 2º:

As autoridades religiosas do credo dos alunos a serem assistidos credenciarão os professores e definirão os critérios para o desenvolvimento das atividades didáticas, sem ônus para o erário público.

(aa) EZEQUIAS LOSSO
EDMAR LUIZ COSTA

PARECER

EMENDA Nº 0301

Deputado EZEQUIAS LOSSO
Pela rejeição

Se a educação, como dever do Estado, efetiva-se mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito (art. 208, I, da Constituição Federal) e o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 179, § 1º, do anteprojeto, inspirado no art. 210, § 1º, da Constituição Federal), estabeleceu-se, como quer a emenda a inexistência de ônus ao erário público para o ensino religioso, seria no mínimo, contraditório.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0024

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Ordem Social - Cap. IV - da Educação, Cultura e do Desporto seção I da Educação - Artigo 179

EMENDA: Acrescentando-se ao Art. 179 o parágrafo 3º

Inclua-se onde couber:

Art. - Será incluída, nos currículos das redes estadual e municipais de ensino, nos níveis de primeiro e segundo graus, disciplina que verse sobre técnicas agrícolas e conservação ambiental.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

A educação é o mecanismo mais eficiente para a conscientização e tradição da cultura. É verdade que ela se inicia em casa. Porém, é na escola que se adquire as bases formais de processamento, pela socialização e pelos estímulos próprios do aprendizado.

A iniciativa preterde, ao par de viabilizar mais profundamente o sentimento ecológico, disseminar técnicas que ensejam à juventude rural como à média urbana desenvolver conhecimentos que, transferidos à faina diária impulsionarão o desenvolvimento do setor primário, com resultados compensadores à consolidação vocacional agrícola do Paraná.

EMENDA Nº 0040

AUTOR: NAMIR PIACENTINI

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Projeto da Comissão Constitucional

"O ensino MEIO AMBIENTE/ECOLOGIA, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de aula das escolas públicas de ensino fundamental."

(a) NAMIR PIACENTINI

EMENDA Nº 0076

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBORGHEI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Acrescente-se o seguinte artigo ao ato das disposições Constitucionais Gerais e Transitórias:

EMENDA:

"Art. ... - O Estado organizará o seu sistema de ensino, observado os princípios da Constituição Federal, e mais:

I - criação de um Plano de Curso de Orientação Sobre Drogas, inserido na disciplina de Ciências, ministrado por um orientador capacitado para tal função, nas Escolas de 1º e 2º Graus da Rede Pública Estadual.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às Escolas Privadas de 1º e 2º Graus e demais segmentos da Comunidade ligados ao Ensino Fundamental.

LUIZ CARLOS ALBORGHEI

JUSTIFICATIVA:

O problema do uso das drogas por adolescentes é sério e muito grave.

O índice do aumento de drogas cresce a cada dia. Quase nada ou muito pouco tem sido feito no setor educacional brasileiro a respeito. A deficiência no currículo escolar é total no que tange a informação e orientação sobre o problema de drogas.

As pesquisas comprovam o grande índice de adolescentes na faixa escolar completamente desinformados e envolvidos com tóxicos.

O problema é alarmante, nota-se que o diálogo é nulo tanto nas escolas como nos lares. Daí, o desejo de amenizar ou mesmo atenuar esse grave problema, dando-se a escola a obrigação e o dever de informar e conscientizar seus alunos sobre todos os problemas, no que se refere as drogas, sanando ou pelo menos expondo todos os seus efeitos no Ser Humano, a fim de minizar o grande índice de desinformação que assombra todo o sistema escolar.

Da nossa proposta de criação de um Plano de Curso de Orientação Sobre Drogas nas Escolas de 1º e 2º Graus da Rede Pública e Privada e demais segmentos da comunidade ligados ao Ensino Fundamental a droga seria vista de um outro ângulo na sociedade (não o de curtição ou tabu), pois, com as informações recebidas no Cur-

so cada indivíduo teria embasamento suficiente para entender sobre as reais conseqüências do uso de tóxicos. Começando por aí a conscientização de toda a população de que muito se pode fazer, se o problema for discutido e estudado abertamente.

EMENDA N° 0195

AUTOR: RAUL LOPES
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Da Educação
EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. - É obrigatório o Ensino Cívico nas Escolas de 1° e 2° Graus no Estado do Paraná.

§ 1° - Em todas as salas de aula será obrigatória a existência permanente de mastros com bandeiras, do Brasil, do Paraná e do Município.

§ 2° - Serão obrigatórios os cânticos dos hinos Nacional, à Bandeira e do Estado e do Município, por todo o Corpo de alunos e professores da seguinte forma:

I - Primeira sexta-feira do mês - Hino Nacional.

II - Segunda sexta-feira do mês - Hino à Bandeira

III - Terceira sexta-feira do mês - Hino do Estado

IV - Quarta sexta-feira do mês - Hino ao Município.

§ 3° - Lei complementar regulará as formas de ensino e culto cívico nas escolas.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O Patriotismo está sumindo do Brasil. Há que se tornar obrigatório o ensino cívico, bem como o cântico dos Hinos e a colocação de Bandeiras nas salas de aula a fim de que seja o sentimento de amor e respeito à Pátria, definitivamente ressuscitado no coração do Povo.

EMENDA N° 0254

AUTOR: JOSÉ AFONSO JÚNIOR
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Acrescente-se, onde couber:
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.
EMENDA: Aditiva.

Art. - Seja incluído, no currículo do 1° Grau das escolas da rede estadual e particulares, o ensino sobre "Educação de Trânsito".

§ Único - Lei complementar disciplinará os critérios e diretrizes para sua implantação.

(a) JOSÉ AFONSO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

O trânsito, nas cidades, nas estradas e rodovias, tem sido, segundo critérios estatísticos, o responsável direto pelo

crescimento vertiginoso do índice de mortalidade que ocorrem diariamente no Estado e no País.

Em decorrência desse fato, é preciso que medidas preventivas sejam adotadas, razão porque apresentamos a presente emenda que objetiva seja incluído no currículo escolar de 1° grau da rede estadual e particular, o ensino sobre "Educação de Trânsito". Com este propósito, visa-se preparar, com consciência e responsabilidade, os adolescentes e futuros motoristas, proporcionando-lhes os conhecimentos indispensáveis da legislação de trânsito, seus deveres e proibições, sobretudo, orientando-os como circular nas vias públicas, nas cidades e nas rodovias.

Somente com a adoção e divulgação do ensino de Educação de Trânsito nos estabelecimentos de ensino, poderemos despertar nos adolescentes, a disciplina, a obediência, a conduta correta e responsável ao dirigir veículo automotor. Absorvendo esses ensinamentos nos bancos escolares, o jovem estará altamente conscientizado e apto para dirigir e respeitar as normas e regras estabelecidas no Código Nacional de Trânsito. Com esse aprendizado, criará auto-confiança, conduta disciplinada e condições para evitar possíveis envolvimento em acidentes de trânsito.

Afora a assimilação desses conhecimentos, irá aprender a conviver com as auto-ridades do trânsito, respeitando-os, obedecendo à Lei e não se omitindo ao seu cumprimento.

Assim, está preparado para suas reais funções, como motorista amador ou profissional.

Visto por outro ângulo, nas escolas aprende-se as letras anglo germânicas e latinas, bem como se procura, por outro lado, introduzir no texto constitucional, a obrigatoriedade do ensino religioso.

Nestas condições, não vemos porque não seja implantado, também, o ensino sobre "Educação de Trânsito", o que virá, por certo, coibir os abusos, corrigir as deficiências e melhor preparar o futuro profissional do volante.

Certo estou de que esta medida será aprovada pelos Senhores Deputados Constituintes.

EMENDA N° 0265

AUTOR: SABINO CAMPOS
DISPOSITIVO: Art. 180
EMENDA: Aditiva

Acrescentar o seguinte texto grifado ao artigo 180:

"..., a prevenção da excepcionalidade E O USO E PREVENÇÃO DE ENTORPECENTES, constarão..."

Em conseqüência, o citado artigo passa

a ter a seguinte redação:

Art. 180 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, o aleitamento materno, a educação sexual, a prevenção da excepcionalidade e o uso e prevenção de entorpecentes constarão como matérias de primeiro e segundo graus.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

Um dos maiores problemas do mundo contemporâneo é, sem dúvida o uso de entorpecentes, principalmente pela juventude. São gravíssimos e comprovados os desequilíbrios e males provocados pelo uso destas drogas.

E todos sabemos que para o combate desta prática não basta a repressão. É preciso que o Estado desenvolva um trabalho de conscientização e educação da juventude, de forma profunda e científica. E a melhor forma de se conduzir este trabalho é através das escolas.

Por não ser um problema meramente conjuntural e pela influência que exerce na sociedade moderna, é plenamente justificável que a Constituição do Paraná acolha em seu texto este preceito.

EMENDA N° 0377

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Disposições Transitórias

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se nas Disposições Transitórias do Anteprojeto da Constituição o seguinte artigo:

Artigo - "Torna-se obrigatória a inserção do conteúdo referente a "Educação de Trânsito", nos Currículos de 1° e 2° Graus da Rede Estadual de Ensino.

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Milhares de pessoas vêm sendo vítimas de desastres de trânsito nas vias públicas de todo o Brasil. Acidentes causados, na maioria dos casos, por desobediência, ou desconhecimento das leis de trânsito, por imprudência e imperícia dos motoristas, enfim, por falta de educação do motorista brasileiro.

Queremos crer que somente através da educação primária do cidadão é que poderemos solucionar, a médio prazo, este problema que tanta preocupação vem causando às autoridades nacionais.

Inserir no curriculum das escolas da rede oficial de ensino do Paraná de forma ainda inédita no Brasil a matéria "Segurança no Trânsito", ou com outra denominação tendo em vista que a faixa etária mais atingida é justamente a dos jovens, torna-se imperativo.

Uma Simples Questão de Bom Senso:

Não basta a presença de policiais na

saída dos colégios orientando a travessia da pista de rolamento visando a segurança dos escolares, é preciso que tal segurança os acompanhe até seus destinos durante o dia-a-dia. Não é preciso justificar o que pode ser plenamente justificado com números estarrecedores, senão vejamos:

50.000 (cinquenta mil) mortos por ano no local de acidentes;

500.000 (quinhentos mil) feridos ou mutilados;

US\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil dólares) por ano de prejuízos.

É sabido que o maior problema não é a máquina mas sim o homem. É preciso reverter este quadro negativo e estarrecedor. A falta de educação no trânsito: essa a verdadeira causa.

De nada adianta lançar uma campanha sobre o "Ano Brasileiro da Segurança de Trânsito", quando o Governo Federal retira toda a verba necessária e imprescindível para a manutenção das rodovias brasileiras. É preciso agir de modo fundamental para que se propugne por uma consciência nacional para um plano de educação de nossos estudantes, desenvolvendo através da educação, o único e verdadeiro caminho de gerar um efeito multiplicador positivo para combater a causa do caótico Trânsito Nacional.

Todos os meios de comunicação são importantes: "out-door" ou Painéis rodoviários; Televisão, Rádio; Jornais e Revistas, etc., mas nem um poderá jamais superar a educação na Escola.

Vamos evitar o massacre diário.

O Brasil é campeão mundial nesta categoria, um pesado fardo que traz problemas tanto no campo social como econômico. São milhares de famílias desestruturadas com a morte de um ou mais integrantes; além das famílias que carregam a cruz pesada de conviver com pessoas feridas e/ou mutiladas.

A morte no trânsito já atinge a segunda causa de morte violenta na cidade.

Vamos Frear Essa Corrida Maluca.

Para se ter uma idéia da gravidade do problema basta verificarmos que os Estados Unidos com dez vezes a frota maior do que a nossa de veículos produz a morte semelhante à do Brasil. A Alemanha com o dobro da nossa frota de veículos causa a morte de oito mil pessoas por ano.

Título Vergonhoso e Irresponsável.

Nos cruzamentos das cidades e em especial Curitiba, 33% das colisões entre veículos ocorrem em cruzamentos onde existe sinalização semaforica. O sistema de transporte rodoviário no Brasil como muitos outros sistemas de uma sociedade em processo rápido de modernização, se encontra desajustado, longe portanto, da melhor adequação no atendimento das necessidades

existentes. O Brasil é o País que apresenta um dos mais altos índices de acidentes de trânsito do mundo. E aqui, mais do que em outros países, esses acidentes causam lesões graves e mortes, muitas das quais poderiam ser evitadas com o emprego mais adequado das normas de segurança. Ressalte-se que esses acidentes são a principal causa da mortalidade entre as camadas sociais mais jovens.

Conclue-se então que somente com o ensino sistemático integrante do currículo das escolas é que se poderá enfrentar o automóvel - o monstro voraz da ciência. A educação de trânsito deve objetivar que cada um compreenda a importância das leis, normas e medidas adotadas pelas autoridades do trânsito para a segurança individual e coletiva.

EMENDA N° 0522

AUTOR: VERA AGIBERT

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Seção I Capítulo IV "Onde couber"

EMENDA: Aditiva

Seção I Capítulo IV "Constará do Currículo do 1° Grau, a obrigatoriedade da matéria educação de trânsito e preservação ecológica".

(a) VERA AGIBERT

EMENDA N° 0654

AUTORES: HOMERO OGUIDO E DJALMA DE ALMEIDA CESAR

DISPOSITIVO: Artigo 180

EMENDA: Supressiva

Suprimir integralmente o artigo 180.

(aa) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CESAR

JUSTIFICATIVA:

A inserção destas matérias nos currículos do ensino fundamental e médio é praticamente inviável, pois constituem muito mais, objetivos ou finalidades da educação, do que conteúdos a serem ministrados.

Além disso, este assunto é para ser discutido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou em normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Ressalte-se, também, que a expressão "primeiro e segundo graus" foi substituída, na Constituição Federal, por ensino fundamental e médio.

EMENDA N° 0708

AUTOR: LAURO LOBO ALCANTARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Aditiva às Disposições Transitórias ao Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. - Torna-se obrigatório o ensino

de Educação de Trânsito no curriculum escolar de 1° grau, conforme determinar a Lei.

(a) LAURO LOBO ALCANTARA

JUSTIFICATIVA:

A utilização das vias públicas, quer pelo pedestre, quer pelo motorista, de forma errônea, tem sido o maior causador de acidentes, graves ou não, dentro da área urbana. A inclusão desta matéria no curriculum escolar, fará despertar o senso da responsabilidade, tanto na criança como no adulto, pois a criança, em sua inocência, passará a incutir nos pais, irmãos e outras pessoas de seu círculo, o mesmo ensinamento que recebe em sua escola.

EMENDA N° 0713

AUTOR: WERNER WANDERER

DISPOSITIVO: Título VI Capítulo IV

EMENDA: À Comissão Constitucional Anteprojeto da Constituição Estadual

O artigo 179 passa a conter um parágrafo Terceiro com a seguinte redação:

Art. 179 - Compete ao poder público estadual normatizar e garantir a aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° - A lei disporá sobre inclusão de obrigatoriedade de matéria relativa à educação de trânsito no Curriculum de 1° Grau.

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

A inclusão da educação de trânsito no curriculum de 1° Grau visa despertar, desde cedo, em nossa população jovem no sentido de responsabilidade na utilização de vias públicas e constitui passo fundamental para redução do elevado número de acidentes de trânsito que ceifam Preciosas Vidas, principalmente de crianças e jovens.

ORIGEM N° 0758

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO

DISPOSITIVO: Artigo 179

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se o Parágrafo

§ 3° - A Educação de Trânsito será matéria obrigatória no currículo escolar de 1° Grau.

(aa) EZEQUIAS LOSSO
EDMAR LUIZ COSTA

EMENDA N° 0777

AUTOR: ACYR MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 180

EMENDA: Supressiva ao Anteprojeto da Constituição

Suprimir o Artigo 180.

(a) ACYR MEZZADRI

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a supressão deste artigo pela inadequação ao texto constitucional.

Tais temas, ainda que relevantes, não se constituem matéria na definição curricular, pois são objetos de programa de ensino dentro das disciplinas curriculares, que serão normatizadas pelos órgãos do sistema estadual de ensino.

(a) ACYR MEZZADRI

EMENDA N° 0888

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclui § 3° ao Art. 179.

EMENDA: Aditiva ao anteprojeto Constitucional

Art. 179 - ...

§ 3° - Constituirão disciplina obrigatória dos horários normais de ensino de segundo grau, as disciplinas de sociologia e filosofia.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

EMENDA N° 0900

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 194

EMENDA: Aditiva

Art. 194 -

Parágrafo Único. A educação física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus, e para a educação especial.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

EMENDA N° 0902

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Altera o Art. 179 do Anteprojeto Constitucional.

EMENDA: Modificativa

Art. 179 - Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, de educação especial e médio, de maneira a assegurar formação básica comum de respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

EMENDA N° 1163

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 179

EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se o Parágrafo 3° ao Artigo 179 do Anteprojeto de Constituição com a seguinte redação:

§ 3° - O associativismo como disciplina facultativa será ministrado em todos os níveis de ensino.

(a) ORLANDO PESSUTI

EMENDA N° 1169

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Disposições Gerais e Transitórias

EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo nas disposições transitórias:

Art. - A Educação no trânsito passa a ser matéria obrigatória no curriculum de 1° Grau na rede Estadual de Ensino.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Estamos certos de que essa obrigatoriedade, fazendo despertar, desde cedo, em nossa população jovem o sentido de responsabilidade na utilização de vias públicas, constitui passo fundamental para a redução de elevado número de acidentes de trânsito em nosso País, acidentes que ceifam preciosas vidas, principalmente de jovens e crianças.

EMENDA N° 1173

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 179

EMENDA: Modificativa

Modifique-se a redação do parágrafo primeiro, do Artigo 179, do Anteprojeto da Constituição Estadual, para:

"O ensino religioso e Cooperativismo, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Muito mais do que um simples movimento ou forma de organização associativistas, o Cooperativismo é, sem dúvidas, uma das mais significativas e modernas doutrinas deste século.

Em nosso Estado, encontrou solo fértil, multiplicando-se a cada dia, quer seja número de organizações, quer seja em número de pessoas que aderem ao movimento, nele encontrando meios para adequar e solucionar os seus problemas.

O cooperativismo, de outra forma, já obteve este reconhecimento em várias Nações Européias e, mesmo na América do Sul, onde nos mais variados cursos, é ministra-

do.

Ademais, o postulado é no sentido de que a disciplina seja facultativa, a fim de não ferir a liberdade de escolha do cidadão, deixando-o livre.

EMENDA N° 1243

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 180

EMENDA: Substitutiva

Dê-se ao Artigo 180, nova redação, como segue:

"Art. 180 - os direitos e deveres individuais e coletivos, o aleitamento materno, a educação sexual, a prevenção da excepcionalidade e a educação de trânsito, constarão como conteúdos programáticos no ensino de 1° e 2° graus".

(a) LINDOLFO JUNIOR

JUSTIFICATIVA:

O signatário desta entende que essa obrigatoriedade fará despertar desde cedo, na população jovem, a responsabilidade na utilização, de vias públicas e de regras no trânsito, constituindo-se assim passo fundamental para a redução do elevado número de acidentes de trânsito que ceifam preciosas vidas, principalmente, de crianças e jovens.

EMENDA N° 1303

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 180

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Que passe a vigorar na seguinte redação:

Art. 180 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, o aleitamento materno, a educação sexual, os programas de saúde, a ecologia e preservação do meio ambiente e a atenção no trânsito constarão como conteúdos de primeiro e segundo graus.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A atual redação dada à questão é falha e impraticável.

Falha porque considera aspectos importantes que devem ser levados aos colégios, como a educação ecológica e a do trânsito, conforme tem sido apontado pelos estudiosos de cada área.

Impraticável porque, como matérias, a proposta é inabsorvível: o currículo escolar não será capaz de absorver a criação de mais cinco disciplinas, além do ciclo fundamental e, no segundo grau, as matérias específicas dos cursos profissionalizantes.

Se é realmente de interesse que os co-

nhecimentos da mais alta relevância sejam ministrados, como orientação, é preciso criar uma forma viável de se fazê-lo.

Através de conteúdos, inseridos nos currículos de programas de saúde, biologia, educação moral e cívica e, quando estritamente necessário, criando-se uma disciplina específica.

PARECER

EMENDAS N°s 0024, 0040, 0076, 0195, 0254, 0265, 0377, 0522, 0654, 0708, 0713, 0758, 0777, 0888, 0900, 0902, 1163, 1169, 1173, 1243 e 1303.

Deputados DAVID CHERIEGATE, NAMIR PIACENTINI, LUIZ CARLOS ALBORGHETTI, RAUL LOPES, JOSÉ AFONSO JÚNIOR, SABINO CAMPOS, GERNOTE KIRINUS, VERA AGIBERT, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, LAURO LOBO ALCANTARA, WERNER WANDERER, EZEQUIAS LOSSO, ACYR MEZZADRI, AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA, ORLANDO PESSUTI, LINDOLFO JÚNIOR e ALGACI TÚLIO.

Pelo acolhimento das emendas n°s 0654 e 0777

As emendas supressivas em epígrafe, realmente procedem, consoante arts. 22, XXIV, e seu Parágrafo Único, combinado com os arts. 210 e 214 da Constituição Federal, que estabelecem expressamente ser a matéria de competência privativa da União, legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", bem como fixar "conteúdo mínimo para o ensino fundamental" sendo que a lei (federal) "estabelecerá o plano nacional de educação...".

PREJUDICADAS as emendas n°s 0024, 0040, 0076, 0195, 0254, 0265, 0377, 0708, 0713, 0758, 0888, 0900, 0902, 1163, 1169, 1173, 1243, e 1303, em virtude do acolhimento das EMENDAS SUPRESSIVAS.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0473

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Substitutiva

EMENDA: Art. 180 - Capítulo IV da Educação, da Cultura e do Desporto - Título VI da Ordem Social do Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. 180 - Será assegurada a educação não diferenciada entre os sexos nos diversos níveis do ensino.

(aa) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegível.

JUSTIFICATIVA:

A escola tem sido muitas vezes reprodutora da discriminação contra a mulher, adotando currículos diferenciados, turmas separadas e material pedagógico de conteú-

do discriminatório. Tendo em vista os princípios da educação moderna, na qual a mulher é considerada igual ao homem em capacidade, direitos e papel social, é necessário liquidar os resquícios de preconceitos ainda vigentes em algumas instituições de ensino e garantir o direito dos cidadãos a uma educação moderna e igualitária.

PARECER

EMENDA N° 0473

Deputada IRONDI PUGLIESI e outros

Pela rejeição

A preocupação da emenda não mais procede, pois a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, XLI, já protege o sexo feminino de qualquer discriminação, inclusive prescrevendo punição legal a quem violar esse direito.

Além disso, a educação mista, não diferenciada, já é norma, há muitos anos, no Estado do Paraná.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1083

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 181

EMENDA: Aditiva

Acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação:

"O plano estadual de educação atenderá às necessidades apontadas em diagnósticos municipais e estadual, com consulta às entidades, legalmente constituídas, da comunidade escolar, científica e da classe trabalhadora, para definição da política educacional do Estado".

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

Os planejamentos constituem-se nos principais instrumentos de aplicação das políticas sociais, exigindo como condição de sua efetividade o preciso conhecimento da realidade, bem como a participação de seus executores e destinatários, notadamente no campo educacional.

PARECER

EMENDA N° 1083

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pelo acolhimento parcial, com o aproveitamento da idéia através da sugestão de nova redação ao art. 181 do anteprojeto, com aproveitamento dos incisos, na forma seguinte:

Art. 181 - O plano plurianual de educação estabelecido em lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, neles atendendo as necessidades apontadas em diagnósticos

decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e a integração das ações do poder público, visando a:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1242

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 181, IV

EMENDA: Substitutiva

Dê-se ao inciso IV, do Artigo 181, nova redação, como segue:

"Art. 181 -

IV - adoção do trabalho como princípio educativo;"

Curitiba-PR, em 26.05.89

(a) LINDOLFO JUNIOR

EMENDA N° 1288

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 181, Inciso IV

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. 181 -

I -

II -

III -

IV - Orientação vocacional e formação para o trabalho.

V -

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

É preciso que, na Rede Oficial de Ensino e através dos órgãos oficiais afim, dê-se, ao educando e ao jovem, orientação vocacional, através de profissionais habilitados na área de orientação educacional, a fim de que evite-se um mau encaminhamento e formação profissionais.

Através de informações e orientação esclarecedoras, acreditamos, ser possível proporcionar ao jovem, maior clareza e objetividade no momento da escolha da carreira profissional.

Os estudos vocacionais comportam, ainda, testes de QI e psicodiagnósticos importantes para a definição do adolescente e do jovem nesse momento.

PARECER

EMENDAS N°s 1242 e 1288

Deputados LINDOLFO JÚNIOR e ALGACI TÚLIO

Pela rejeição, por inconstitucionalidade, conforme arts. 22, XXIV, e parágrafo único, combinado com o 214, todos da

Constituição Federal, eis que se trata de "competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional". Lei federal estabelecerá o plano nacional de educação; onde a formação para o trabalho é uma de suas conseqüências (art. 214, IV, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0113

AUTOR: FERRARI JÚNIOR

DISPOSITIVO: Capítulo IV, Seção I - Da Educação.

EMENDA: Substitutiva

Substituir no artigo 182 o termo "prioritariamente" por "obrigatoriamente" passando a ter a seguinte redação:

"Art. 182 - O poder público estadual aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, obrigatoriamente nos níveis fundamental, médio pré-escolar e da educação especial".

(a) FERRARI JÚNIOR

EMENDA N° 0653

AUTORES: HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, SABINO CAMPOS E IRONDI PUGLIESI

DISPOSITIVO: Artigo 182; § único

EMENDA: Substitutiva

O artigo 182, caput e seu parágrafo único deverão ter a seguinte redação:

"O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e na educação especial".

§ único - "A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União ao Estado ou pelo Estado aos Municípios, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir".

(aa) HOMERO OGUIDO
DJALMA DE ALMEIDA CESAR
SABINO CAMPOS
IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

É imprescindível separar as obrigações do Estado das dos Municípios porque estes deverão ofertar prioritariamente, segundo a Constituição Federal, o ensino fundamental e pré-escolar, não lhes competindo especificamente o ensino médio.

EMENDA N° 1241

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 182

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao final da redação do Artigo 182, a palavra sublinhada como segue:

"Art. 182 - O Estado e os municípios aplicarão anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamental, pré-escolar, médio, técnico-profissionalizante e da educação especial."

(a) LINDOLFO JUNIOR

JUSTIFICATIVA:

A prerrogativa da "qualificação para o trabalho" garantida no Art. 174 do Anteprojeto da Constituição Estadual, deve ser assegurada também no Art. 182.

PARECER

EMENDAS N°s 0113, 0653 e 1241

Deputados FERRARI JÚNIOR, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE A. CESAR, SABINO CAMPOS, IRONDI PUGLIESI e LINDOLFO JÚNIOR

Pelo acolhimento parcial das propostas, com sugestão de nova redação ao art. 182, "caput", do anteprojeto, para melhor adequá-lo ao art. 212, "caput", da Constituição Federal, mantendo-se as prioridades estabelecidas na Magna Carta (art. 208 e 211, § 2°), as quais estão feridas pelo final desse dispositivo do anteprojeto.

Assim, sugere-se a ele a seguinte redação:

"Art. 182 - O Estado e os Municípios aplicarão anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0614

AO ANTEPROJETO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se ao artigo 182 o seguinte parágrafo:

Parágrafo - Além do percentual estabelecido neste artigo, o Estado destinará, obrigatoriamente, mais 1% das mesmas fontes, para as fundações estaduais de amparo à pesquisa.

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0614

Deputado PEDRO TONELLI

Os recursos previstos no art. 182 do anteprojeto, inspirado no art. 212 da

Constituição Federal, destinam-se exclusivamente às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. A pesquisa não se inclui, como quer a emenda, no montante percentual acima referido, mesmo porque poderá a ela ser vinculado percentual próprio, na forma do art. 218, § 5º, da Constituição Federal - regra acolhida, aliás, pelo art. 202 do anteprojeto, ao qual já foi sugerida nova redação, razão pela qual fica prejudicada esta emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0638

AUTOR: HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA
CÉSAR E SABINO CAMPOS:
DISPOSITIVO: Artigo 184
EMENDA: SUBSTITUTIVA

O art. 184 e seus incisos e parágrafos passarão a ter a seguinte redação:

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental.

§ 1º - Cumpridas as exigências dispostas no "caput" deste artigo, as verbas poderão ser destinadas às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, legal e comprovadamente constituídas, cujas mantenedoras demonstrem suas finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

§ 2º - Os recursos destinados às entidades comunitárias, filantrópicas e confessionais terão finalidade específica, sua destinação será explícita no instrumento legal de transferência e será de conhecimento público.

§ 3º - As entidades comunitárias, filantrópicas e confessionais, que se enquadrarem no § 1º deste artigo, destinarão seu patrimônio a instituições da mesma natureza ou ao poder público, caso encerrem suas atividades.

§ 4º - A concessão de recursos públicos às entidades previstas no § 1º deste artigo está condicionada à adoção das normas previstas nesta Constituição, referentes ao ensino público.

§ 5º - As instituições especializadas no atendimento a portadores de deficiência poderão ser subvencionadas pelo poder público, enquanto este não puder atender à demanda existente.

(a) HOMERO OGUIDO
DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR
SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

1 - Os recursos públicos devem ser aplicados no ensino público para atender a todas as necessidades do ensino fundamental. Enquanto não forem atendidas tais necessidades parece um contra-senso o Estado

ser magnânimo e ficar sem recursos para dar atendimento a seu munus constitucional.

2 - As escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas que são entidades privadas - pelo seu cunho social poderão ser contempladas com recursos públicos, se e quando subsistirem recursos se conformarem com os ditames constitucionais.

3 - Quanto às instituições especializadas no atendimento a portadores de deficiências parece óbvio que a Constituição lhes seja benevolente, dando-lhes seu beneplácito.

EMENDA Nº 0776

AUTOR: ACYR MEZZADRI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 184
EMENDA: Aditiva ao Anteprojeto da Constituição

Altera a redação do "caput" do artigo 184:

"Art. 184 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que":

(a) ACYR MEZZADRI

PARECER

EMENDAS Nºs 638 e 776

Deputados HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS e ACYR MEZZADRI.

Pelo acolhimento

As emendas 638 e 776, trazem uma preocupação procedente, quanto a amplitude do atendimento permitido pelo art. 184 do anteprojeto. Por conseguinte sugerimos ao mesmo nova redação, na forma da emenda 776.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0300

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO E EDMAR LUIZ COSTA
DISPOSITIVO: Artigo 178
EMENDA: Aditiva

Parágrafo Único:

"O Estado estimulará a criação e manutenção de escolas confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, apoiando-as sempre que possível técnica e financeiramente."

(aa) EZEQUIAS LOSSO
EDMAR LUIZ COSTA

EMENDA Nº 0896

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA
ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclui § 3º ao Art. 184 do Anteprojeto Constitucional
EMENDA: Aditiva

Art. 184 - ...

§ 3º - As instituições particulares filantrópicas, especializadas no atendimento a pessoas portadoras de deficiência, serão subvencionadas pelo Poder Público.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

EMENDA Nº 0897

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Altera o "caput" do Art. 184 do Anteprojeto Constitucional

EMENDA: Modificativa

Art. 184 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental, pré-escolar e educação especial.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

PARECER

EMENDAS Nºs 300, 896 e 897

Deputados EZEQUIAS LOSSO e AMÉLIA HRUSCHKA
Pela rejeição

As propostas das emendas já se encontram asseguradas de forma mais adequada e linguagem constitucional apropriada, no art. 184, seus incisos e parágrafos do anteprojeto, que se inspiram no art. 213 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 1282

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: § 1º do Artigo 184

EMENDA: Corretiva ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. 184 -

I -

II -

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

Emenda de caráter corretivo que dispensa justificativa.

PARECER

EMENDA Nº 1282

Deputado ALGACI TÚLIO

Pelo acolhimento

Trata-se de emenda que corrige erro datilográfico.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0454

AUTORA: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 185 a expressão "e a educação especial", após "o ensino fundamental público", com a necessária alteração da redação exigida pela concordância.

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

O pensamento que normalmente aflora às pessoas que defendem a contribuição social do salário-educação seja destinada unicamente ao ensino fundamental é o de que os alunos neste caso se encontram na faixa etária em que a educação tem o sentido de obrigatoriedade, donde a responsabilidade dos poderes públicos para com essa clientela. É importante, contudo, lembrar que existe um contingente populacional que se diferencia do alunado do ensino fundamental unicamente pelo fato de possuírem algum tipo de deficiência. A indagação natural levantada é das razões-pelas quais pessoas sem deficiências sejam beneficiadas e a população com deficiência não possa usufruir da contribuição social do salário-educação. Não há razão objetiva alguma, e a não inserção da educação especial poderia se constituir em elemento discriminatório.

EMENDA Nº 0529

AUTOR: SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Art. 185

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 185, a expressão "e a educação especial", após "o ensino fundamental público", com a necessária alteração da redação exigida pela concordância.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

O pensamento que normalmente aflora às pessoas que defendem a contribuição social do salário-educação seja destinada unicamente ao ensino fundamental é o de que os alunos, neste caso, se encontram na faixa etária em que a educação tem o sentido de obrigatoriedade, donde a responsabilidade dos poderes públicos para com essa clientela. É importante, contudo, lembrar que existe um contingente populacional que se diferencia do alunado do ensino fundamen-

tal unicamente pelo fato de possuírem algum tipo de deficiência. A indagação natural levantada é das razões pelas quais pessoas sem deficiências sejam beneficiadas e a população com deficiência não possa usufruir da contribuição social do salário educação. Não há razão objetiva alguma, e a não inserção da educação especial poderia se constituir em elemento discriminatório.

EMENDA N° 0903

AUTOR: AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Altera o art. 185 do Anteprojeto Constitucional e acrescenta Parágrafo Único.

EMENDA: Modificativa

Art. 185 - O ensino fundamental público e a educação especial terão como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental e de educação especial, de seus empregados e dependentes.

Parágrafo Único. Os recursos advindos do salário-educação não integram o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 183, devendo ser transferidos de imediato à Secretaria de Estado da Educação, aplicados por ela prioritariamente na manutenção das escolas públicas e de educação especial, a aquisição de material e equipamento escolar, na melhoria da qualidade de ensino e capacitação dos profissionais do ensino.

(a) AMÉLIA DE ALMEIDA HRUSCHKA

PARECER

EMENDAS N°s 0454, 0529 e 0903

Deputados IRONDI PUGLIESI, SABINO CAMPOS e AMÉLIA HRUSCHKA.

Pela rejeição

O art. 185 do anteprojeto está adequado ao art. 212, § 5°, da Constituição Federal, que prescreve expressamente ser o ensino fundamental o destinatário único da "fonte adicional de financiamento" representada pelo salário-educação. Não pode a Constituição Estadual dar outra destinação a essa fonte de recursos.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0639

AUTOR: HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR E SABINO CAMPOS

DISPOSITIVO: Artigo 185, § Único

EMENDA: ADITIVA

Acrescentar ao artigo 185 um parágrafo único, com a seguinte redação: "Os recursos advindos do salário-educação não in-

tegram o percentual de vinte e cinco por cento estabelecido nos termos do artigo 182, devendo ser transferidos de imediato à Secretaria de Estado da Educação e aplicados por ela prioritariamente na manutenção das escolas, aquisição de material e equipamento escolar, na melhoria da qualidade do ensino e capacitação dos profissionais do ensino.

(a) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

1 - O salário-educação não poderá integrar os 25% porque é oriundo de fonte financeira específica da União.

2 - A transferência imediata à SEED é ato de moralidade administrativa para evitar que tais recursos cheguem altamente defasados como ocorre frequentemente.

3 - A destinação desses recursos deverá ser específica e resolverá o problema crônico, sério e até hoje insolúvel, de precariedade de recursos materiais para equipar as escolas, dar-lhes a manutenção diária e propiciar o aperfeiçoamento do magistério.

4 - O salário-educação é, por excelência um recurso para a educação, não podendo ter destinação diversa, sob pena de frustrar o empresariado nacional.

PARECER

EMENDA N° 0639

Deputados HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS

Pela rejeição

Na verdade, o salário educação é fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, conforme prescrição expressa do art. 212, § 5°, da Constituição Federal, que inspirou o art. 185 do anteprojeto. Não cabe em norma de nível constitucional detalhar o emprego desses recursos que, obrigatoriamente, serão destinados ao órgão setorial do Poder Executivo que trata dos assuntos de Educação e que serão aplicados conforme o plano estadual de educação previsto no art. 181 do anteprojeto, a ser elaborado conforme a lei de diretrizes e bases da educação nacional prevista no art. 214 da Magna Carta.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1142

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 185

EMENDA: Aditiva

Acrescentar um artigo após o artigo 185, com a seguinte redação:

"Art. - A competência e a responsabi-

lidade do poder público estadual sobre o ensino fundamental e seus profissionais não poderão ser transferidas para o poder público municipal, exceção feita à das escolas da zona rural".

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal prevê a possibilidade de os municípios atuarem no ensino fundamental; com isso, abre-se também a possibilidade de o Estado passar sua responsabilidade sobre esse nível de ensino para os municípios, sem considerar as condições financeiras, administrativas, de recursos humanos etc.

Mesmo os municípios que arcam com os encargos de parte do ensino fundamental (a de 1ª a 4ª séries), o fazem com muita dificuldade e, em muitos casos, com prejuízo do ensino e de seus profissionais, pois os 25% da arrecadação da maioria deles representam nada ou quase nada para o ensino.

A autonomia financeira municipal restringe-se, principalmente nos municípios pequenos, aos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, que passará de 17,5% para 22,5% no prazo de 10 anos, aumentando de 0,5% ao ano. Desta forma, o parco e gradual aumento dos recursos municipais não se coadunará com os novos encargos que adviriam ao se transferir novas responsabilidades aos municípios.

Os órgãos municipais necessitam de pessoal capacitado para assumir a administração do ensino, para, por exemplo, traçar diretrizes, planificação, programas de ensino, treinamento e atualização do pessoal do magistério. Dificilmente a maioria dos municípios teria meios para desenvolver e manter toda essa estrutura.

PARECER

EMENDA N° 1142

Deputado HAROLDO FERREIRA

Pelo não acolhimento

A educação é dever do Estado como um todo e a lei prevista no § 4º, do art. 176 do anteprojeto, organizará o Sistema Estadual de Ensino, observado o Sistema Nacional de Educação e o § 2º do art. 211, da Constituição Federal, e § 5º, do art. 176, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0294

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Acrescenta o seguinte Parágrafo Único do Art. 186.

EMENDA: Aditiva

Art. 186 -

Parágrafo Único. As atividades universitárias de ensino poderão receber apoio financeiro do Poder público, desde que sejam respeitadas as prioridades estabelecidas neste artigo e nesta seção.

(a) LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

EMENDA N° 0340

AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 186

EMENDA: Supressiva

Artigo único - Fica suprimido o Art. 186, do Anteprojeto da Constituição do Estado.

(a) JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de simples adequação, de vez que a disposição já consta, no mesmo sentido, do § 1º, do Art. 177.

EMENDA N° 0402

AUTOR: VALDERI VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Educação

EMENDA: Modificativa

Art. 186 - As atividades universitárias de pesquisa e extensão deverão receber apoio financeiro do poder público.

Assembléia Constituinte Estadual

em 23.05.1989

(a) VALDERI VILELA

JUSTIFICATIVA:

Há que se garantir o apoio financeiro, e não simplesmente estabelecer possibilidades de apoio financeiro, o que pode facilitar o descumprimento.

EMENDA N° 0463

AUTOR: IRONDI PUGLIESI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Modificativa

EMENDA: Modifica o Artigo 186 do anteprojeto do relator, dando-lhe o seguinte texto:

"Art. 186 - As atividades de pesquisa e extensão deverá receber apoio financeiro do poder público."

(a) IRONDI PUGLIESI

JUSTIFICATIVA:

Considerando o papel relevante que as IES paranaenses vem desempenhando na formação de recursos humanos imprescindíveis para o desenvolvimento cultural, social e econômico e tecnológico do Estado do Paraná, que as IES são hoje responsáveis por mais de 80% da pesquisa realizada no Estado, que há necessidade de assegurar a integração cada vez maior das IES com as comunidades em que estas atuam com suas atividades de extensão, e que, em 23 de maio de 1988 a Assembléia Legislativa

aprovou a Lei 8780, que dispõe sobre o montante dos recursos orçamentários destinados à manutenção do IES; considerando ainda a necessidade de se garantir como norma constitucional os recursos mínimos orçamentários necessários à manutenção das IES do Paraná previstos no Art. 1º da referida Lei, é que propomos a redação acima.

EMENDA Nº 0500

AUTOR: EDMAR LUIZ COSTA
ORIGEM: PDC
DISPOSITIVO: Art. 186 do Anteprojeto da Constituição Estadual.
EMENDA: MODIFICATIVA

O artigo 186 ficará com a seguinte redação:

"Art. 186 - As atividades universitárias de pesquisa e extensão receberão apoio financeiro do poder público".

(a) EDMAR LUIZ COSTA

EMENDA Nº 0645

AUTOR: HOMERO OGUIDO E DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR
DISPOSITIVO: Art. 186
EMENDA: SUPRESSIVA

Suprimir integralmente o artigo 186.

(a) HOMERO OGUIDO

DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

JUSTIFICATIVA:

Este artigo está repetindo a mesma condição já determinada no § 1º do artigo 177.

EMENDA Nº 0774

AUTOR: ACYR MEZZADRI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 186
EMENDA: Supressiva ao Anteprojeto da Constituição.

Suprimir o Artigo 186.

(a) ACYR MEZZADRI

JUSTIFICATIVA:

O Artigo 186 repete o contido no § 1º, do artigo 177.

EMENDA Nº 1055

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Art. 186 do anteprojeto
EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 186 do anteprojeto.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

A autonomia das Instituições de Ensino Superior definida no Art.177 dispensa o dispositivo. Além disso, apresentamos emenda a ser inserida após o Art. 177 que garante os recursos às Universidades e

Instituições de Ensino Superior do Paraná, mantidas pelo Estado.

EMENDA Nº 1259

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 186
EMENDA: Substitutiva Geral

Dê-se ao Artigo 186 nova redação, como segue:

"Art. 186 - As atividades de pesquisa e extensão deverão receber apoio financeiro do poder público."

(a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

- As instituições de ensino superior - IES paranaenses vêm desempenhando relevante papel na formação de recursos humanos imprescindíveis para o desenvolvimento cultural, social, econômico e tecnológico do Estado do Paraná;

- As IES paranaenses são responsáveis por mais de 80% da pesquisa realizada no Estado;

- Há a necessidade de se assegurar a integração cada vez maior das IES com as comunidades em que estas atuam através das atividades universitárias de extensão.

EMENDA Nº 1364

AUTOR: RAFAEL GRECA
DISPOSITIVO: Art. 186
EMENDA: MODIFICATIVA

Modifica o artigo 186, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 186 - As atividades de pesquisa e extensão deverão receber apoio financeiro do poder Público.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Para que as atividades de pesquisa e extensão possam desenvolver-se, é necessário que o Estado apoie financeiramente as mesmas, e não fique ao arbítrio do Poder Público, este apoio, garantido através da norma constitucional os recursos.

PARECER

EMENDAS n°s 0294, 0340, 0402, 0463, 0500, 0645, 0774, 1055, 1259 e 1364.

Deputados LUIZ CARLOS ALBORGHEITTI, JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO, VALDERI VILELA, IRONDI PUGLIESI, EDMAR LUIZ COSTA, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, ACYR MEZZADRI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, LINDOLFO JÚNIOR e RAFAEL GRECA.

Pelo acolhimento das emendas n°s 0340, 0645, 0774 e 1055, que suprimem o artigo 186 do anteprojeto por repetir seu art. 177, § 1º.

As condições para apoio financeiro do Poder Público às atividades de pesquisa e

extensão estão subordinadas às regras contidas no artigo 177, § 1º, do anteprojeto, com a nova redação dada no parecer às emendas n.ºs 326 e 779.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N.º 0644

AUTOR: HOMERO OGUIDO E DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

DISPOSITIVO: Incluir onde couber

EMENDA: ADITIVA

Art. - O Governo do Estado do Paraná, bem como os governos municipais, publicação, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre civil, informações detalhadas e completas sobre suas receitas e os recursos efetivamente aplicados à educação.

(a) HOMERO OGUIDO
DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu condições para que os estados e os municípios ampliem sua receita tributária, se bem que ainda não de forma satisfatória.

Aumentou também os percentuais de aplicação desta receita para a educação, de 20% para 25%.

É importante, fundamental e democrático que a população, principalmente através dos órgãos de classe, tenham acesso a estas informações de aplicação da receita na educação, evitando assim, que um prefeito, menos escrupuloso, desvie verbas que deveriam ser destinadas para a educação, para construção de "fontes luminosas".

EMENDA N.º 1078

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Após Art. 185

EMENDA: Aditiva

Acrescentar após o Art. 185, um artigo com a seguinte redação:

"O Estado e os Municípios publicarão até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, informações completas e detalhadas sobre as respectivas receitas e os recursos efetivamente aplicados na educação.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
JUSTIFICATIVA:

Esta medida objetiva o aperfeiçoamento dos mecanismos que assegurem a transparência da gestão financeira do poder público e simultaneamente o pleno acesso às informações governamentais por parte da sociedade.

PARECER

EMENDAS N.ºs 0644 e 1078

Deputados HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA

CESAR e HAROLDO FERREIRA

Pela rejeição

As propostas levam à obrigatoriedade da divulgação de informações sobre gastos com educação realizados pelo Estado e Municípios. Melhor que isso seja deixado na forma prevista pelo artigo 136, § 4º, do anteprojeto, onde se demonstrará todo o desempenho orçamentário do Estado, possibilitando a verificação do cumprimento da aplicação do percentual obrigatório em educação.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N.º 1389

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 187, § Único

EMENDA: Supressiva

Do § Único do Artigo 187, suprimir a expressão "garantido o acesso aos espaços de difusão".

(a) ORLANDO PESSUTI
JUSTIFICATIVA:

Garantir o acesso aos espaços de difusão (televisão, rádio, jornais, revistas e outros meios) aos criadores no campo artístico e cultural não constitui competência típica do Poder Público. A garantia de acesso a esses meios de difusão implica na realização de despesas públicas.

Anualmente, por ocasião de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, poderão ser programados recursos para este fim.

PARECER

EMENDA N.º 1389

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição

A supressão da frase "garantindo o acesso aos espaços de difusão" retira do dispositivo um direito essencial da população de contato com os meios de divulgação dos resultados de atividade artística e cultural, impedindo o pleno exercício dos direitos culturais inerentes à cidadania.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N.º 0270

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 187

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se um 2º parágrafo ao artigo 187, com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Que se ofereçam às populações locais, alternativas realistas de acesso aos valores humanos mais altos, preservados os traços regionais e ofertada a cada indivíduo um tipo de formação sig-

nificativa dentro do seu projeto pessoal de vida e trabalho.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 0270

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição

O que a emenda propõe está implícito, redigido de outra forma, no "caput" do art. 187 do anteprojeto que, inspirado no art. 215, "caput", da Constituição Federal, assegura a participação de todos os segmentos sociais no processo cultural como "manifestação de espiritualidade humana", visando a "realização dos valores essenciais da pessoa".

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA 0521

DATA: 23.05.89

AUTOR: VERA AGIBERT

DISPOSITIVO: Seção II, Art. 187 § 2°. Seção II, Art. 187, Parágrafo 2° "FICAM ASSEGURADOS A PRESERVAÇÃO E FOMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DAS CULTURAS ÉTNICAS E INDÍGENAS".

Fundamentado no art. 215, parágrafo 1° e 2° da Constituição Federal.

Paraná, Terra de Todas as Gentes, é constituído também de inúmeras Comunidades Étnicas; como: alemã, ucraniana, polonesa, japonesa, italiana, árabe e comunidades indígenas e outras, as quais na forma comunitária preservam os idiomas, tradições e costumes, buscando assim a preservação das culturas de seus antepassados formando assim, a multiplicidade cultural paranaense.

(a) VERA AGIBERT

PARECER

EMENDA N° 0521

Deputada VERA AGIBERT

Pelo não acolhimento

A proposta já está implícita na redação do "caput" do art. 187 do anteprojeto que, inspirado no art. 215, "caput", da Constituição Federal, já assegura o pleno exercício dos direitos culturais a todos os segmentos sociais, entre os quais as populações indígenas.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1107/1108

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 188

EMENDA: Substitutiva

Art. - O patrimônio cultural paranaense, composto de bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, toma-

dos individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paranaense, será objeto de proteção pelo Poder Público, com a colaboração da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1° - Ficam desde já tombados:

- a) a Serra do Mar;
- b) os remanescentes da Floresta Pluvial Subtropical;
- c) as regiões estuarinas das Baías de Paranaguá e Guaratuba;
- d) as Escarpas do 2° e 3° Planaltos;
- e) os remanescentes das matas de Araucária;
- f) os campos ainda remanescentes.

§ 2° - Cabe ao Poder Público manter, a nível estadual e municipal, onde couber, órgãos ou serviços de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

(aa) IRONDI PUGLIESI, PAULINO DELAZERI, HOMERO OGUIDO, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, SABINO CAMPOS, PEDRO TONELLI

JUSTIFICATIVA:

O conceito de Patrimônio Cultural já é clássico na civilização brasileira, consolidado pela atual Constituição Federal e indissoluvelmente associado ao substrato material natural. Logo, a proteção pleiteada neste artigo, vem ao encontro de uma sólida tradição já enraizada na população do Paraná. A proteção da Serra do Mar, das Baías de Paranaguá e Guaratuba, das Escarpas dos planaltos do interior, dos remanescentes das Florestas de Araucária e das Florestas Pluvial Subtropical e dos campos do Paraná é aspiração popular claramente demonstrada em antigas e intensas reivindicações.

EMENDA N° 1351

AUTOR: RAFAEL GRECA

DISPOSITIVO: Art. 188

EMENDA: Substitutiva

Art. - O patrimônio cultural paranaense, composto de bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paranaense, será objeto de proteção pelo Poder Público, com a colaboração da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1° - Ficam desde já tombados:

- a) A Serra do Mar;
- b) Os remanescentes da Floresta Pluvial

vial Subtropical;

c) As regiões estuarinas das Baías de Paranaguá e Guaratuba;

d) As escarpas do 2° e 3° Planaltos;

e) Os remanescentes das Matas de Araucária;

f) Os campos ainda remanescentes.

§ 2° - Cabe ao Poder Público manter, a nível estadual e municipal, onde couber, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

O conceito de Patrimônio Cultural já é clássico na civilização brasileira, consolidado pela atual Constituição Federal e indissolúvelmente associado ao substrato material natural. Logo, a proteção pleiteada neste artigo, vem ao encontro de uma sólida tradição já enraizada na população do Paraná. A proteção da Serra do Mar, das Baías de Paranaguá e Guaratuba, das Escarpas dos planaltos do interior dos remanescentes das Florestas de Araucária e das Florestas Pluvial Subtropical e dos Campos do Paraná é aspiração popular claramente demonstrada em antigas e intensas reivindicações.

PARECER

EMENDAS N°s 1107/1108 e 1351

Deputados HAROLDO FERREIRA, IRONDI PUGLIE-SI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pela rejeição.

O "caput" do art. 188 do anteprojeto, está redigido de forma mais concisa e adequada que as das propostas, estando implícitas em sua redação todas as idéias trazidas pelas emendas que têm, aliás, a mesma redação. O seu parágrafo único já traz a redação sugerida pelo § 2° das propostas.

No tocante ao § 1° do mesmo dispositivo, e face ao interesse público relevante da matéria, melhor que se dê ao Poder Legislativo Estadual a atribuição fiscalizatória dos tombamentos, com amplo debate sobre cada caso, sugerindo-se, para tanto, seja acrescido ao art. 71, do anteprojeto, um inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 71 - ...

XVIII - a autorização para o tombamento de bens de características culturais paranaenses."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0180

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Capítulo - Da Cultura

EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional

Inclua-se onde couber:

Art. - A Casa do Expedicionário é considerada monumento de valor histórico com a proteção do Estado, mantida sua administração pela Legião Paranaense do Expedicionário, enquanto sua diretoria for composta de ex-combatentes.

§ 1° - No caso da impossibilidade do cumprimento do caput deste artigo, no que se refere à sua administração, o Governo convocará sempre, descendentes diretos de expedicionários, preferencialmente militares das Forças Armadas e auxiliares, respeitada a hierarquia.

§ 2° - O não cumprimento do presente artigo, gera aos descendentes, a qualquer tempo, o direito de requisição.

§ 3° - As funções administrativas de que trata o presente artigo serão, sempre, exercidas sem remuneração de qualquer espécie.

§ 4° - A lei de meios consignará importância não inferior a cem salários-mínimos mensais, destinada à manutenção da Casa do Expedicionário.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda reproduz em parte dispositivo já constante da atual Constituição, contudo incluindo parágrafos atualizadores quanto à tradição de administração da Casa. Pretende-se aplicar o direito de sucessão, estendendo a administração da Casa, após o falecimento dos últimos ex-combatentes, a seus filhos, e em sendo uma Casa de Militares, dá-se a preferência aos filhos de expedicionários pertencentes à vida militar.

PARECER

EMENDA N° 0180

Deputado RAUL LOPES

Pelo não acolhimento.

A matéria não é constitucional. Deve ser disciplinada pelo legislador ordinário e, quando muito, poderá merecer análise por ocasião do exame das disposições constitucionais transitórias, e mais precisamente do seu art. 14, que trata de matéria correlata.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0395

AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 189 - Parágrafo Único.

(Cap. IV, Seção II)

EMENDA: Substitutiva

Substitua-se, no parágrafo único do art. 189, a palavra "incentivando" por "priorizando", dando-se ao texto a seguinte redação:

"Art. 189 -

Parágrafo único - a lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador cultural, priorizando a mão-de-obra artística do Estado".

(a) DJALMA DE ALMEIDA CESAR

JUSTIFICATIVA:

Em várias passagens a Constituição Federal destaca a necessidade de se priorizar empresa ou o capital nacional em referência aos investimentos estrangeiros.

Tal orientação consulta os interesses do desenvolvimento nacional a salvo de cartéis e monopólios multinacionais cujas consequências danosas, afetam a própria soberania nacional erigida como o primeiro fundamento da República (Const. art. 1º, I).

O legislador ordinário saberá dosar adequadamente a natureza e a extensão da prioridade do mercado de trabalho à mão-de-obra paranaense, evitando-se a radicalização de preconceitos e xenofobias.

É fundamental, no entanto, que o trabalhador artista de nosso Estado não continue a ser um deserdado do Testamento de Adão do qual são exclusivos beneficiários os ídolos do eixo Rio-São Paulo e que multiplicam as suas imagens por todo o interior do Brasil num processo de intolerável monopólio imposto pelas emissoras de televisão.

Convém salientar que a emenda proposta está em rigorosa harmonia com o art. 221 da Constituição, cujos incisos II e III proclamam que a cultura regional constitui um dos princípios para a produção a programação das emissoras de rádio e televisão.

PARECER

EMENDA N° 0395

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Pelo acolhimento.

Substitua-se a palavra "incentivando" pela palavra "priorizando", no Parágrafo Único do Art. 189, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0320

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 190 - Seção II - Da Cultura

EMENDA: Aditiva

Art. 190 - Ao Estado incumbe manter seus órgãos, inclusive a Fundação Casa do Trabalhador, integrada no plano social e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifes-

tações artístico-culturais.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMENDA N° 0320

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição

A redação dada pelo anteprojeto ao seu art. 190 está de forma constitucional adequada, não cabendo exemplificar com um dos diversos órgãos públicos ou espaços culturais, nesse dispositivo referido de modo genérico, como convém.

A criação de uma fundação como a referida na proposta, caberia, quando muito, ser avaliada por ocasião das discussões sobre as disposições constitucionais transitórias, ou mais adequadamente através de legislação infraconstitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0722

AUTOR: WERNER WANDERER

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Educação, da Cultura e dos Desportos - Seção II da Cultura Art. 190

EMENDA: A Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual)

Ao Art.190 do capítulo IV - da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção II - da Cultura, acrescente-se o parágrafo único, com a seguinte Redação:

Art. 190 -

Parágrafo Único - A Lei criará o Sistema Estadual de Museus, responsável pela política museológica.

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

O Estado do Paraná tem carência de uma política definida, para a área de Museus, que possa efetivamente coordenar as atividades, desenvolver e ampliar a atuação que vem sendo feito, especialmente nas grandes cidades.

A preservação da memória, do patrimônio artístico, requer uma atuação constante, um trabalho de alto nível. Hoje a área oficial nos municípios realiza um trabalho precário face as grandes dificuldades que enfrenta. Há casos isolados, elogiável iniciativa, de parte da iniciativa privada.

Dai a necessidade da criação da instituição proposta, que já conta com amplo apoio das entidades ligadas a museologia do Paraná.

PARECER

EMENDA N° 0722

Deputado WERNER WANDERER

Pela rejeição

A proposta pretende detalhar matéria já normatizada no "caput" do art. 190 do anteprojeto, sendo de todo inadequado discriminar ou enfatizar apenas um desses "órgãos e espaços culturais", quando, na verdade, existem os mais variados. Todos merecem a devida atenção dos poderes públicos.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0394

AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 191 (Cap. IV, Seção II).

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao art. 191 o seguinte parágrafo único:

"Art. 191 -

Parágrafo único - A participação das categorias referidas neste artigo será observada também nos demais conselhos e comissões instituídos pela Secretaria de Estado da Cultura.

(a) DJALMA DE ALMEIDA CESAR

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda se justifica à luz das vertentes fundamentais do Estado Democrático de Direito e tem várias finalidades entre elas a descentralização das decisões como processo de efetiva política cultural.

A exemplo das iniciativas da atual gestão da Secretaria da Cultura do Paraná criando vários Conselhos para os Museus, responsáveis pela co-gestão de assuntos culturais e administrativos sem ônus para o Estado.

PARECER

EMENDA N° 0394

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Pelo acolhimento

Por suas próprias razões e fundamentos, nos termos adequados da própria justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1283

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 192, Inciso I

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional - Corretiva

Que passe a vigorar na seguinte redação:

I - Assegurar nos três níveis sistema-

tizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais:

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa corrigir o emprego de um termo técnico em educação.

PARECER

EMENDA N° 1283

Deputado ALGACI TÚLIO

Pelo acolhimento

Pelas razões expostas na justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0728

AUTOR: WERNER WANDERER

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Educação, Da Cultura e do Desporto - Seção II da Cultura Art. 193

EMENDA: à Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual)

Ao Art. 193 do Capítulo IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA e DO DESPORTO - SEÇÃO II DA CULTURA, os incisos: I, II, III, IV, V e VI bem como os §§, 1°, 2°, 3° e 4°:

I - Constitui patrimônio cultural paranaense, os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paranaense nos quais se incluem:

II - as formas de expressão;

III - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as criações científicas, artísticas etnológicas;

V - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

VI - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1° - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural paranaense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2° - Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantas dela necessitarem.

§ 3° - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4° - Os danos e ameaças ao patrimô-

mio cultural serão punidos, na forma da lei.

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

Com um dispositivo constitucional específico será garantida, como prevê a Constituição Federal, o patrimônio cultural do nosso Estado por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação para acautelar a preservação.

A necessidade de ficar expresso na Constituição este dispositivo, é que esperamos o acolhimento desta Emenda.

PARECER

EMENDA N° 0728

Deputado WERNER WANDERER

Pela rejeição

A matéria já está tratada de forma constitucionalmente adequada no "caput" do art. 188 do anteprojeto, tendo acolhido subsídios trazidos pelas Comissões Temáticas da Assembléia Constituinte Estadual, colhidos da comunidade e especialistas dos diversos setores de manifestações artístico-culturais.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0317

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 194 - IV - Seção III - Do Desporto

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

Art. 194 -...

IV - a criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo, dando à iniciativa privada, redução tributária ao apoio e desenvolvimento do atleta.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMENDA N° 0317

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição

Embora louvável a proposta, ela não é afeiçoada a um texto constitucional. A lei ordinária pode cuidar melhor da matéria, mesmo porque deverá submeter-se ao regime de isenções, incentivos e benefícios posto na Constituição Federal de 1988 (art. 155, § 2°, XII, "g").

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1439

AUTOR: NEIVO BERARDIN

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 194

EMENDA: Aditiva

Insira-se no Art. 194, inciso VII, com a seguinte redação:

VII - equipamentos e instalações adequadas à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental.

(a) NEIVO BERARDIN

JUSTIFICATIVA:

O tratamento adequado ao deficiente físico ou mental, que envolve aspectos de educação e treinamento para o seu desenvolvimento e plena adaptação social, merecem especial atenção por parte do Estado. Cerca de 10% da população do Paraná possui algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial que precisam de atendimento condizente - com as modernas técnicas de educação física, o que possibilita a plena utilização de seu potencial.

PARECER

EMENDA N° 1439

Deputado NEIVO BERARDIN

Pelo acolhimento

Pelas razões e fundamentos da justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0324

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 195 - Seção III - do Desporto

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

Art. 195 - ...

Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular, devendo o Estado obrigatoriamente construir pelo menos uma quadra poli-esportiva em cada município.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMENDA N° 0324

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição

Por conter matéria infraconstitucional, caracterizando, outrossim, providência político administrativa com base no plano de ação governamental.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator